



Proc.: 00248/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00248/14 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 148/2014-1ª Câmara, proferida em 20.5.2014 – Verificação sobre o cumprimento das determinações contidas nas Decisões nº 430/11 e 038/11-1ª CÂMARA, exercícios de 2013 e 2014.

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Vilhena

RESPONSÁVEIS: Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Poder Legislativo Municipal, CPF nº 242.002.122-34.
Adair Hilário Graebin - Diretor Financeiro, CPF nº 085.384.412-72.
Ailcy Peixoto Brito Sampaio - Assessora da Presidência, CPF nº 520.412.982-00.
Alceu de Quadros - Assessor Parlamentar I, CPF nº 277.254.302-10.
André Oviczki Gomes - Assessor Parlamentar I, CPF nº 937.012.412-87.
Ana Paula Teixeira Viana - Assessora Parlamentar I, CPF nº 678.945.772-00.
Ângelo Mariano Donadon Junior - Vereador, CPF nº 260.749.168-10.
Antônio Marco de Albuquerque - Vereador, CPF nº 614.944.612-34.
Carmozino Alves Moreira - Presidente do Poder Legislativo no Biênio 2009/2010, CPF nº 316.557.932-68.
Célio Batista - Vereador, CPF nº 316.653.142-49.
Cristieli Corrêa Prates - Agente Administrativa, CPF nº 737.467.202-06.
Danieli Martinele Nicolodi - Agente Administrativa, CPF nº 955.189.322-00.
Edna Nascimento da Silva - Chefe de Gabinete Presidência, CPF nº 728.712.102-68.
Fernanda Curty de Oliveira - Assessora de Apoio Legislativo, CPF nº 935.125.112-87.
Ilza Norberto V. de Moura - Assessora Parlamentar II, CPF nº 599.288.592-72.
Ivandel Horbach - Diretor Administrativo, CPF nº 315.823.112-34.
Jaldemiro Dedé Moreira - Vereador, CPF nº 419.431.982-68.
Jeverson Leandro Costa – ex-Assessor Jurídico, CPF nº 521.501.512-00.
Joel Cassiano de Almeida - Assessor Parlamentar I, CPF nº 363.143.409-00.
José Celestino Cassim - Assessor Parlamentar I, CPF nº 203.241.542-91.
José Garcia da Silva - Vereador, CPF nº 175.382.701-91.
José Pessoa Filho - Assessor Parlamentar II, CPF nº 315.919.302-00.
Ligia Beatriz Martins - Assessora Parlamentar I, CPF nº 385.486.072-20.
Luciana Martins Mendes - Assessora Parlamentar III, CPF nº 957.203.912-15.
Maria Cristina Rey dos Santos - Assessora Parlamentar I, CPF nº 656.477.342-00.
Maria Marta José Moreira - Vereadora, CPF nº 634.969.682-49.
Paulo Aparecido Trindade - Assessor Parlamentar I, CPF nº 221.184.112-00.
Romildo Valentino Lopes – Vereador, CPF nº 326.014.332-72.
Ronaldo Davi Alevato – Vereador, CPF nº 078.990.808-51.
Rosilene Conceição dos Santos Erdmann - Assessora Parlamentar I, CPF nº 909.358.104-04.
Sandro Reck - Controlador Interno, CPF nº 422.580.222-15.

Acórdão AC1-TC 02343/17 referente ao processo 00248/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Sandro Gonçalves - Assessor Parlamentar I, CPF nº 033.629.079-97.
Sônia Gonçalves da Silva - Assessora Parlamentar I, CPF nº 639.047.562-49.
Suzana da Silva Freitas - Assessora de Recursos Humanos, CPF nº 891.233.442-53.

Valdete de Sousa Saravis - Vereadora, CPF nº 276.859.342-72.

Vitória Celuta Bayerl - Diretora Legislativa, CPF nº 204.015.582-15.

Zita Aparecida da Silva - Assessora das Comissões, CPF nº 937.173.772-72.

Carlos Jorge Fernandes da Costa - Sócio Administrador e Representante legal da Empresa ALPHA PRODUÇÕES LTDA. ME – CPF 616.946.812 -20

ADVOGADOS:

Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa – OAB/RO 3551; Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira – OAB/RO 3046; Marcio Henrique da Silva Mezzomo – OAB/RO 5836; Nathasha Santiago – OAB/RO 4965; Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO 5320; Jeverson Leandro Costa – OAB 3134; Eduardo Mezzomo Crisóstomo – OAB/RO 3404.

RELATOR:

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO:

7ª Sessão Extraordinária, de 12 de dezembro de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE INSPEÇÃO ESPECIAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FALHAS REMANESCENTES. DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL COMPROVADO. ILEGALIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. TCE IRREGULAR. APLICAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A existência comprovada de práticas danosas ao erário na atuação dos agentes públicos impõe a restituição do débito devidamente atualizado.
2. A concessão de diárias sem comprovação do interesse público ou dos deslocamentos por parte do beneficiário enseja a responsabilidade para recomposição do erário.
3. A prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e com infração à norma legal. Caracterizado. Irregular. Multa. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada por conversão nos termos da Decisão nº 148/2014-1ª Câmara à vista das irregularidades detectadas, inclusive com indícios de danos ao erário, em Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

Acórdão AC1-TC 02343/17 referente ao processo 00248/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I – Julgar irregular a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, imputando responsabilidade aos jurisdicionados individualmente relacionados, pela permanência das seguintes irregularidades:

1 - Responsável: Senhor Vanderlei Amauri Graebin, ex-presidente da Câmara Municipal de Vilhena:

I. Descumprimento do artigo 5º, I da Lei Municipal nº 3.703/2013 e da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, por nomear indevidamente:

a) a servidora Maria Cristina Rey dos Santos (companheira) para os cargos de Assessor Parlamentar I (Portaria nº 105/2013, de 2 de janeiro de 2013) e Assessor de Apoio Legislativo (Portaria nº 218/2013, de 1º de julho de 2013);

b) o servidor Adair Hilário Graebin (irmão) para o cargo de Diretor Financeiro – Portaria nº 003/2013, de janeiro de 2013 (conforme análise no item 17.1, retro);

II. Infringência ao artigo 37, *caput*, e inciso II da Constituição Federal (princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência), em face da nomeação, no exercício de 2014, de servidores comissionados em número desproporcionalmente superior (51 comissionados) aos de efetivos (12 servidores), contrariando a regra constitucional de provimento de cargos através de concurso público (conforme análise no item 17.2, retro);

2 - Responsável: Senhor Sandro Reck, Controlador Interno da Câmara Municipal de Vilhena:

I. Infringência aos artigos 11 e 14 da Resolução nº 014/2012/CMVIL, por não haver adotado as seguintes providências:

a) não ter notificado os beneficiários das diárias, nem comunicado à Diretoria Financeira e a Presidência daquela Casa Legislativa Municipal, para as providências cabíveis, quando da ocorrência dos atrasos nas prestações de contas dos valores recebidos a título de Diárias através dos processos administrativos nº 053, 058, 060, 076 e 146/13 (conforme análise nos itens 19.1 a 19.4, retro),

II. Descumprimento do Anexo VI (Descrição das atividades dos cargos) das Leis Municipais nº 3.488/12 e 3.474/13 c/c o artigo 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência), por não se manifestar nos processos administrativos nº 049/2008 (vol. IV), 3/13, 5/13, 06/13, 7/13, 8/13, 9/13, 11/13, 12/13, 16/13, 17/13, 31/13 e 41/13, identificados no tópico VI, subitem 5 do Relatório Técnico de fls. 5230-v-5231 (conforme análises no item 19.5);

3 - Responsáveis: Senhor Vanderlei Amauri Graebin, ex-presidente da Câmara Municipal de Vilhena, solidariamente com o Senhor Sandro Reck, Controlador Interno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I. Infringência aos artigos 37, *caput* e 70, *caput* da Constituição Federal (princípios da eficiência e economicidade) c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 no pagamento do valor de R\$5.769,53 (cinco mil setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) relativo a serviços de telefonia nas faturas do telefone fixo nº 3321-2751, ocorrido no processo administrativo nº 5/2013, sem imputação de débito ante a não comprovação de dano ao erário (conforme análise no item 24.2, retro);

4 - Responsáveis: Senhor Vanderlei Amauri Graebin, ex-presidente da Câmara Municipal de Vilhena, solidariamente com o Senhor Sandro Reck, Controlador Interno:

I. Descumprimento do artigo 25 da Resolução nº 001/97 c/c o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por ter prestado contas dos suprimentos de fundos concedidos através dos processos nº 068/13, 109/13 e 127/1 fora do prazo legal, a contar do termo final do período de aplicação, restringindo-se a responsabilidade do Senhor Sandro Reck ao processo administrativo nº 068/13 (conforme análise no item 25.1, retro);

II. Descumprimento ao artigo 37, *caput* e incisos II e V, e artigo 70, *caput*, da Constituição Federal (princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade), por permitir a permanência dos ocupantes dos cargos comissionados relacionados no item 12 do Voto do Relator (às fls. 5253-5254) até a data do Relatório de Inspeção em desvio de função, tendo como agravante o fato de não haver espaço físico suficiente naquele Poder Público para acomodar o excessivo número de servidores comissionados (conforme análise no item 25.2, retro);

III. Infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência) c/c os artigos 38, § 3º e 71, I, b da Lei Federal nº 8.666/93, por não constar do processo administrativo nº 19/2013 os Atos de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação e da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços (conforme análise no item 25.4, retro).

5 - Responsáveis: Senhor Carmozino Alves Moreira, Vereador, solidariamente com os Senhores Vanderlei Amauri Graebin, ex-presidente da Câmara Municipal de Vilhena e Sandro Reck, Controlador Interno:

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de diárias através dos processos administrativos nº 045/13, 067/13 e 076/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública no valor remanescente de R\$348,78, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos (conforme análise no item 26, retro).

6 - Responsáveis: Senhor Paulo Aparecido Trindade, Assessor Parlamentar I, solidariamente com os Senhores Vanderlei Amauri Graebin, ex-presidente da Câmara Municipal de Vilhena e Sandro Reck, Controlador Interno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através do Processo nº 108/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$125,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos (conforme análise no item 54, retro).

7 - Responsáveis: Senhor Romildo Valentino Lopes, Assessor Parlamentar I, solidariamente com o Senhor Sandro Reck, Controlador Interno da Câmara Municipal de Vilhena:

I. Descumprimento do artigo 25 da Resolução nº 001/97/CMVIL c/c o artigo 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por ter prestado contas do suprimento de fundos concedido através do processo nº 124/13, fora do prazo legal de 10 dias, a contar do término do termo final do período de aplicação (conforme análise no item 56, retro).

8 - Responsáveis: Senhor Carmozino Alves Moreira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, solidariamente com o Senhor Sandro Reck, Controlador Interno:

I. Descumprimento do artigo 25 da Resolução nº 001/97/CMVIL c/c o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por ter prestado contas do suprimento de fundos concedido através do processo nº 136/13, fora do prazo legal de 10 dias, a contar do término do termo final do período de aplicação (conforme análise no item 57, retro).

9 - Responsáveis: Senhor Ângelo Mariano Donadon Junior, Vereador, solidariamente com o Senhor Sandro Reck, Controlador Interno:

I. Descumprimento do artigo 25 da Resolução nº 001/97/CMVIL c/c o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por ter prestado contas do suprimento de fundos concedido através do processo nº 138/13, fora do prazo legal de 10 dias, a contar do término do termo final do período de aplicação (conforme análise no item 58, retro).

10 - Responsáveis: Senhor Célio Batista, Vereador, solidariamente com o Senhor Sandro Reck, Controlador Interno:

I. Descumprimento do artigo 25 da Resolução nº 001/97/CMVIL c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por ter prestado contas do suprimento de fundos concedido através do processo nº 154/13, fora do prazo legal de 10 dias, a contar do término do termo final do período de aplicação, bem como por não ter prestado contas do processo nº 168/13, o qual trata sobre o Suprimento de Fundos concedido para custear o abastecimento de veículo em deslocamento ocorrido no período de 17 a 21.12.2013 (conforme análise no item 59, retro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

11 - Responsáveis: Senhor Vanderlei Amauri Graebin, ex-presidente da Câmara Municipal de Vilhena, solidariamente com os Senhores Ivandel Horbach, Diretor Administrativo e Sandro Reck, Controlador Interno:

I. Descumprimento do artigo 8º, I, da Resolução nº 001/97 c/c os artigos 69 da Lei Federal nº 4.320/64 e 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por permitir concessão indevida de novo suprimento de fundos aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin (Processos nº 068/13, 074/13 e 095/13; e 109/13 e 127/13) e Ângelo Mariano Donadon Junior (Processos nº 138/13, 144/13 e 161/13), os quais se encontravam em alcance - prestação de contas em atraso (conforme análise no item 60.3, retro).

12 - Responsáveis: Senhor Vanderlei Amauri Graebin, ex-presidente da Câmara Municipal de Vilhena, solidariamente com o Senhor Edelcio Vieira, ex-assessor jurídico:

I. Infringência ao artigo 1º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência), por ter utilizado indevidamente a modalidade Convite ao invés do Pregão Eletrônico no processo administrativo nº 19/2013, mitigando a impropriedade nos processos administrativos nº 72/2013 e 15/2013 (conforme item 64, retro).

13 - Responsáveis: Senhores Antônio Marco de Albuquerque e Vanderlei Amauri Graebin, ex-Presidentes da Câmara Municipal de Vilhena:

I. Descumprimento do item I, alíneas “b” e “c” da Decisão nº 430/2011-1ª Câmara, por não proceder com a implantação de mecanismos de Controle Interno que assegurassem a observância de normas, leis, diretrizes, planos, regulamentos e procedimentos administrativos, voltados ao fortalecimento da gestão, mediante a criação de Manuais de Rotinas e Procedimentos atinentes aos demais setores administrativos daquele Legislativo Municipal, bem como não criar na estrutura administrativa da Casa de Leis Municipal os cargos efetivos necessários à estruturação da carreira de controle interno (Controlador Interno e Auxiliares de Controle), a ser preenchidos através de concurso público, cujo quantitativo de pessoal e as exigências de conhecimentos e formação acadêmica sejam adequadas ao volume de trabalho e atribuições legais (conforme análise no item 68, retro).

II – Imputar ao Senhor Carmozino Alves Moreira, Vereador, solidariamente com os Senhores Vanderlei Amauri Graebin, ex-presidente da Câmara Municipal de Vilhena e Sandro Reck, Controlador Interno, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$348,78 (trezentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos) que, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de novembro de 2014), totaliza nesta data o valor de R\$ 570,98 (quinhentos e setenta reais e noventa e oito centavos), por infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, na concessão/recebimento de diárias através dos processos administrativos nº 045/13, 067/13 e 076/13 acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública, irregularidade objeto do item I, 5, I deste Dispositivo, fixando o prazo de 15 (quinze dias) dias, a contar da publicação da decisão no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Diário Oficial Eletrônico, para que procedam ao recolhimento do débito aos cofres do tesouro municipal, comprovando-o a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

III – Imputar ao Senhor Paulo Aparecido Trindade, Assessor Parlamentar I, solidariamente com os Senhores Vanderlei Amauri Graebin, ex-presidente da Câmara Municipal de Vilhena e Sandro Reck, Controlador Interno, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais) que, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de agosto de 2013), totaliza nesta data o valor de R\$245,22 (duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), por infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, na concessão/recebimento de Diárias através do Processo nº 108/13 acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública, irregularidade objeto do item I, 6, I deste Dispositivo, fixando o prazo de 15 (quinze dias) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que procedam ao recolhimento do débito aos cofres do tesouro municipal, comprovando-o a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

IV – Multar em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o Senhor Vanderlei Amauri Graebin, ex-presidente da Câmara Municipal de Vilhena, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, I, “a” e “b” e II, 3, I, 11, I, 12, I e 13, I deste Dispositivo;

V – Multar em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Sandro Reck, Controlador Interno da Câmara Municipal de Vilhena, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das irregularidades apontadas nos itens 2, I “a” e II, 3, I, 7, I, 8, I, 9, I, 10, I, 11, I deste Dispositivo;

VI - Multar em R\$1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais) o Senhor Romildo Valentino Lopes, Assessor Parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade apontada no item 7, I deste Dispositivo;

VII – Multar em R\$1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais) o Senhor Carmozino Alves Moreira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade apontada no item 8, I deste Dispositivo;

VIII – Multar em R\$1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais) o Senhor Ângelo Mariano Donadon Junior, Vereador da Câmara Municipal de Vilhena, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade apontada no item 9, I deste Dispositivo;

IX – Multar em R\$1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais) o Senhor Célio Batista, Vereador da Câmara Municipal de Vilhena, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade apontada no item 10, I deste Dispositivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

X – Multar em R\$1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais) o Senhor Ivandel Horbach, Diretor Administrativo da Câmara Municipal de Vilhena, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade apontada no item 11, I deste Dispositivo;

XI – Multar em R\$1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais) o Senhor Edelcio Vieira, ex-Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Vilhena, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade apontada no item 12, I deste Dispositivo;

XII – Multar em R\$1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais) o Senhor Antônio Marco de Albuquerque, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade apontada no item 13, I deste Dispositivo;

XIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento das multa a cada um imputadas nos itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, retro, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando-o a esta Corte, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XIV – Autorizar desde já que, transitada em julgado a presente decisão sem que ocorra o recolhimento dos débitos imputados nos itens II e III e as multas aplicadas nos itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, sejam tomadas as providências para a devida cobrança nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XV – Recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Vilhena, casos persistam as graves irregularidades constatadas e o não atendimento efetivo das determinações contidas nas Decisões nº 38 e 430/2011-11ª Câmara, e considerando o tempo decorrido desde o encerramento dos trabalhos de inspeção realizados na Câmara Municipal de Vilhena em fevereiro de 2014, nos termos do Relatório de fls. 5195/5242, que adote as medidas relacionadas a seguir, conforme apontado pelo Corpo Técnico (fls. 5901/5902-v):

1. exigir que os relatórios de viagem sejam melhor elaborados devendo os mesmos conter informações detalhadas sobre a finalidade da viagem, inclusive identificando pessoas contatadas e apresentando quais resultados foram obtidos em favor da municipalidade (projetos, emendas parlamentares, convênios, resolução de questões públicas, etc.);

2. evitar o pagamento de diárias em excesso, ou seja, não correspondente ao período de deslocamento, considerando ainda que o dia de retorno a sede do município de Vilhena deve ser pago meia diária;

3. avaliar criteriosamente a necessidade de se conceder diárias para tratar de assuntos que poderiam ser resolvidos por outros meios (contato telefônico, envio via correios de documentos, etc.), bem como evitar conceder diária a servidores e/ou vereadores que não participarão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ou mesmo contribuirão para o objeto/finalidade da viagem, a exemplo dos casos de simples “acompanhamento” de determinado servidor/vereador nas visitas a órgãos e entidades públicas/privadas;

4. determinar que a tramitação de processos e/ou documentos no âmbito do Poder Legislativo de Vilhena ocorra por meio de “sistema eletrônico de protocolo”, o que corroborará para a segurança das informações e o registro efetivo dos responsáveis pelo recebimento e envio dos documentos/processos, as datas em que tais eventos ocorreram e agilizará a consulta sobre a localização atual dos mesmos, deixando assim de usar o procedimento manual denominado “livro de protocolo” ou mesmo o registro da “movimentação” na capa dos processos, por serem arcaicos, frágeis e ineficientes;

5. determinar a unificação de procedimentos de abertura de processos, por meio de protocolo geral, que envolva todas as unidades administrativas e legislativas daquele Poder Público;

6. determinar ao órgão de Controle Interno para que proceda o devido acompanhamento quanto aos prazos de prestação de contas de diárias e que no caso de atrasos adote imediatamente os procedimentos administrativos e legais prescritos nas normas em vigor;

7. adotar política de desenvolvimento de recursos humanos que privilegie também os servidores do quadro efetivo, os quais com certeza contribuirão em longo prazo para a estabilidade e fortalecimento dos controles internos;

8. estabelecer normas voltadas a tornar mais eficiente, racional e transparentes os controles administrativos, dentre eles cita-se: - normas sobre as atividades de recebimento, protocolização, autuação, tramitação, certificação e arquivamento de processos e documentos (ver Resolução nº 037/TCE-RO-2006); manual de procedimentos de controle interno (ver Resolução nº 079/TCE-RO-2011); concessão e comprovação de diárias (ver Resolução nº 102/TCE-RO-2012); concessão e comprovação de suprimentos de fundos (ver Resolução nº 58/TCE-RO-2010); controle e registro de frequência de servidores (ver Resolução nº 72/TCE-RO-2010); uso de veículos oficiais pertencentes a frota do Poder Legislativo Municipal (ver Resolução nº 53/TCE-RO-2008); manual de redação (ver Resolução nº 43/TCE-RO-2006), fluxogramas de processos; controle, prestação de contas e responsabilidade pela utilização de linhas telefônicas fixas e móveis; dentre outras que puderem contribuir para o fortalecimento institucional e melhoria dos procedimentos internos;

9. adotar com urgência todas as medidas administrativas e legais para a efetiva implantação da modalidade licitatória Pregão (Presencial ou Eletrônico), inclusive com a adoção do Sistema de Registro de Preços, conforme prescreve as Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02;

10. evitar a concessão de novo suprimento de fundos a servidor em alcance, conforme prescreve o art. 69 da Lei Federal nº 4.320/64;

11. determinar a juntada ao processo de suprimento de fundos da portaria de concessão, devidamente assinada pelo Vereador Presidente, juntamente com o comprovante de publicação daquele documento, sendo que o mesmo deverá constar claramente o nome completo, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

função/cargo e o cadastro do suprido, o período de aplicação e o prazo limite para a prestação de contas, o objeto do gasto e, no caso de viagens, o número do processo de diárias respectivo;

12. determinar ao órgão de Controle Interno para que proceda ao devido acompanhamento quanto aos prazos de prestação de contas de suprimentos de fundos e que no caso de atrasos adote imediatamente os procedimentos administrativos e legais prescritos nas normas em vigor;

13. proceder a autuação dos processos de diárias e suprimentos de fundos em autos próprios, o que facilitará a tramitação e os controles sobre ambas as despesas;

14. adotar medidas administrativas visando manter atualizados os arquivos da área de Recursos Humanos, especialmente no tocante aos registros cadastrais e funcionais dos servidores públicos municipais, mediante utilização dos recursos da informática para dar maior segurança, agilidade e confiabilidade nas informações produzidas naquela área (férias, licenças, atestados médicos, portarias, certidões negativas, comprovantes de votação eleitoral/TRE, declarações de rendas e de bens, folhas de ponto, contrato de trabalho, controle de frequência, tempo de serviço, afastamentos, nomeações/lotação, descontos salariais, etc.);

15. organizar as diversas áreas administrativas da Câmara de Vereadores de Vilhena, com a lotação e treinamento de servidores do quadro efetivo;

16. adotar providências legislativas com vistas a instituir alterações na legislação de pessoal a fim de garantir a aplicação da proporção entre cargos comissionados e efetivos na Câmara Municipal de Vilhena, em obediência ao dispositivo constitucional;

17. determinar ao órgão de controle interno que promova vistoria e análises técnicas periódicas nas unidades administrativas para averiguar a ocorrência de desvio de funções e outras situações relacionadas a área de pessoal;

18. reorganizar, com urgência, no prazo máximo de 180 dias, a estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal, em especial quanto aos critérios da departamentalização, discriminando claramente as atribuições das unidades administrativas, o organograma administrativo-funcional, o quantitativo de cargos comissionados e efetivos em proporção razoável de acordo com as necessidades a serem desenvolvidas por cada unidade administrativa, sendo que o número de servidores efetivos deverá ser superior ao número de cargos comissionados, estabelecer o percentual mínimo de cargos em comissão que poderão ser preenchidos por servidores de carreira (art. 37, V, da CF), valor das remunerações, nomenclatura e atribuições dos cargos, tornando assim mais eficiente, econômico e racional os serviços prestados por àquele poder público, e, posteriormente, proceda a imediata realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos;

19. atentar para que a designação de função a servidor público respeite as atribuições relativas ao cargo ocupado por ele tanto os decorrentes de aprovação em concurso público quanto os nomeados para os cargos comissionados (direção, chefia e assessoramento), conforme previsão contida no art. 37, caput e incisos II e V, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

20. regularizar imediatamente as situações dos servidores em desvio de função, bem como reduza o número atual dos cargos de assessores de acordo com a capacidade de lotação dos gabinetes dos vereadores e da presidência;

21. adquirir bens ou contratar serviços comuns através de licitação na modalidade pregão, de preferência na sua forma eletrônica, com fulcro na Lei Federal nº 10.520/02, inclusive com a utilização do sistema de registro de preços, prescrito no art. 15, II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 11 da Lei Federal nº 10.520/02;

22. usar o instituto da prorrogação de contratos de prestação de serviços somente que possam ser caracterizados como contínuos; exigir maior rigor no preenchimento das requisições de combustível para os veículos da Câmara de Vereadores de Vilhena;

23. abster-se de oferecer cursos de informática ou de outra natureza, por não ser tal atividade atribuição do Poder Legislativo Municipal;

24. exigir dos responsáveis pela Assessoria Jurídica a emissão de parecer fundamentado em todos os processos de despesa, mesmo naqueles em que a licitação seja dispensável ou inexigível;

25. estabelecer procedimentos para a organização e tramitação dos processos administrativos, os quais devem ser devidamente numerados sequencialmente por cada unidade administrativa onde ocorrer a juntada de documentos, obedecendo assim ao que preceitua o artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao art. 37, caput, da CF;

26. cumprir integralmente as determinações contidas nas alíneas “a” e “b” do item II da decisão nº 38/2011 – 1ª Câmara, bem como nas alíneas “c” e “d” do item I da decisão nº 430/2011-1ª Câmara;

27. prover os cargos para o órgão de controle interno, mediante concurso público, de modo a possibilitar sua plena atuação, proporcionando a administração mais eficiência e economicidade na aplicação dos recursos públicos;

28. providenciar capacitação aos servidores do controle interno, para a ampliação do conhecimento nas áreas de administração pública e de controles administrativos, sob o prisma das orientações e normas do TCE-RO, haja vista a crescente necessidade de qualidade nas informações de caráter gerencial e financeiro, para demonstrar com fidedignidade o desempenho da entidade no trato dos recursos que lhe foram confiados;

29. proceder ao cumprimento integral das determinações contidas no item I, “b” e “c”, da Decisão nº 430/2011-1ª Câmara;

XVI – Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;



Proc.: 00248/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

XVII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara a remessa de cópia da presente decisão e dos Relatórios Técnicos constantes dos autos ao Conselheiro Relator das Contas da Câmara Municipal do Município de Vilhena para conhecimento e providências que entender adequadas;

XVIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, acompanhe as medidas prolatadas. Após, arquite-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00248/14 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 148/2014-1ª CÂMARA, proferida em 20.5.2014 – Verificação sobre o cumprimento das determinações contidas nas Decisões nº 430/11 e 038/11-1ª CÂMARA, exercícios de 2013 e 2014.

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Vilhena

RESPONSÁVEIS: Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Poder Legislativo Municipal, CPF nº 242.002.122-34.

Adair Hilário Graebin - Diretor Financeiro, CPF nº 085.384.412-72.

Ailcy Peixoto Brito Sampaio - Assessora da Presidência, CPF nº 520.412.982-00.

Alceu de Quadros - Assessor Parlamentar I, CPF nº 277.254.302-10.

André Oviczki Gomes - Assessor Parlamentar I, CPF nº 937.012.412-87.

Ana Paula Teixeira Viana - Assessora Parlamentar I, CPF nº 678.945.772-00.

Ângelo Mariano Donadon Junior - Vereador, CPF nº 260.749.168-10.

Antônio Marco de Albuquerque - Vereador, CPF nº 614.944.612-34.

Carmozino Alves Moreira - Presidente do Poder Legislativo no Biênio 2009/2010, CPF nº 316.557.932-68.

Célio Batista - Vereador, CPF nº 316.653.142-49.

Cristieli Corrêa Prates - Agente Administrativa, CPF nº 737.467.202-06.

Danieli Martinele Nicolodi - Agente Administrativa, CPF nº 955.189.322-00.

Edna Nascimento da Silva - Chefe de Gabinete Presidência, CPF nº 728.712.102-68.

Fernanda Curty de Oliveira - Assessora de Apoio Legislativo, CPF nº 935.125.112-87.

Ilza Norberto V. de Moura - Assessora Parlamentar II, CPF nº 599.288.592-72.

Ivandel Horbach - Diretor Administrativo, CPF nº 315.823.112-34.

Jaldemiro Dedé Moreira - Vereador, CPF nº 419.431.982-68.

Jeverson Leandro Costa – ex-Assessor Jurídico, CPF nº 521.501.512-00.

Joel Cassiano de Almeida - Assessor Parlamentar I, CPF nº 363.143.409-00.

José Celestino Cassim - Assessor Parlamentar I, CPF nº 203.241.542-91.

José Garcia da Silva - Vereador, CPF nº 175.382.701-91.

José Pessoa Filho - Assessor Parlamentar II, CPF nº 315.919.302-00.

Ligia Beatriz Martins - Assessora Parlamentar I, CPF nº 385.486.072-20.

Luciana Martins Mendes - Assessora Parlamentar III, CPF nº 957.203.912-15.

Maria Cristina Rey dos Santos - Assessora Parlamentar I, CPF nº 656.477.342-00.

Maria Marta José Moreira - Vereadora, CPF nº 634.969.682-49.

Paulo Aparecido Trindade - Assessor Parlamentar I, CPF nº 221.184.112-00.

Romildo Valentino Lopes – Vereador, CPF nº 326.014.332-72.

Acórdão AC1-TC 02343/17 referente ao processo 00248/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Ronaldo Davi Alevato – Vereador, CPF nº 078.990.808-51.

Rosilene Conceição dos Santos Erdmann - Assessora Parlamentar I, CPF nº 909.358.104-04.

Sandro Reck - Controlador Interno, CPF nº 422.580.222-15.

Sandro Gonçalves - Assessor Parlamentar I, CPF nº 033.629.079-97.

Sônia Gonçalves da Silva - Assessora Parlamentar I, CPF nº 639.047.562-49.

Suzana da Silva Freitas - Assessora de Recursos Humanos, CPF nº 891.233.442-53.

Valdete de Sousa Saravis - Vereadora, CPF nº 276.859.342-72.

Vitória Celuta Bayerl - Diretora Legislativa, CPF nº 204.015.582-15.

Zita Aparecida da Silva - Assessora das Comissões, CPF nº 937.173.772-72.

Carlos Jorge Fernandes da Costa - Sócio Administrador e Representante legal da Empresa ALPHA PRODUÇÕES LTDA. ME – CPF 616.946.812 -20

ADVOGADOS:

Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa – OAB/RO 3551; Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira – OAB/RO 3046; Marcio Henrique da Silva Mezzomo – OAB/RO 5836; Nathasha Santiago – OAB/RO 4965; Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO 5320; Jeverson Leandro Costa – OAB 3134; Eduardo Mezzomo Crisóstomo – OAB/RO 3404.

RELATOR:

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO:

I

SESSÃO:

9ª Sessão Extraordinária, de 12 de dezembro de 2017.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de Tomada de Contas Especial instaurada por conversão nos termos da Decisão nº 148/2014-1ª CÂMARA¹ à vista das irregularidades detectadas, inclusive com indícios de danos ao erário, em Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de Vilhena em conformidade com a Portaria nº 2001/TCE-RO/2013².

2. Referida Inspeção Especial foi realizada com o objetivo de verificar o cumprimento de determinações contidas nas Decisões nº 038/11-1ª CÂMARA (item II)³, proferida no Processo nº 2926/2009/TCE-RO (de auditoria de gestão – 1º quadrimestre de 2009), e nº 430/2011-1ª CÂMARA (item I)⁴, proferida no Processo nº 2207/2010/TCE-RO (de auditoria de Gestão – 1º quadrimestre de 2010), relacionadas a nomeações para cargos comissionados, tendo em vista indícios de possíveis desvios de função e nepotismo. Os trabalhos de inspeção envolveram também despesas relativas à concessão de diárias, suprimentos de fundos, telefonia fixa, entre outras, concernentes ao exercício de 2013 e janeiro de 2014.

3. Os trabalhos de inspeção atenderam os objetivos fixados no ato de nomeação, como revelam os papéis de trabalho e documentos constantes às fls. 93/5194, que abrangeram as áreas de

¹ Fls. 5266/5268.

² Fls. 24/25.

³ Cópia às fls. 11/13.

⁴ Cópia às fls. 15/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

estrutura administrativa/quantitativo de cargos públicos e desvio de função, concessão e comprovação de diárias, concessão e comprovação de suprimentos de fundos, nepotismo, análise processual e controle interno, assim como no Relatório de fls. 5.195/5242, apresentado em 20.5.2014, cuja Conclusão aponta extensa relação de irregularidades, seguida de não menos extenso rol de recomendações visando sanar as impropriedades⁵.

4. Manifestou-se o Ministério Público de Contas pela necessidade de chamamento dos responsáveis, conforme Cota Ministerial nº 10/2014⁶.

5. Ante a constatação de que algumas das muitas irregularidades detectadas teriam causado danos ao erário, o processo foi convertido em Tomada de Contas Especial pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos termos do voto deste Relator⁷ (Decisão nº 148/2014, de 20.5.2014⁸). No voto em referência foram consolidadas as irregularidades apuradas pela Comissão de Inspeção, de acordo com a fundamentação legal respectiva⁹, apontamentos que serviram de base à posterior definição de responsabilidades e que serão explicitados e examinados na Fundamentação do presente voto, em cotejo com as justificativas dos jurisdicionados e a análise da Unidade Instrutiva.

6. Com a conversão do processo em TCE foi proferida pelo ilustre Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva a Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS¹⁰, de 25.7.2014. Destaco:

3. Diante disso, em substituição legal ao Relator da matéria, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, com supedâneo no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, nos termos do item II da Decisão nº 148/2014 – 1ª CÂMARA, **DEFINO A RESPONSABILIDADE** dos Senhores **Adair Hilário Graebin**, Diretor Financeiro, CPF nº 085.384.412-72; **Ailcy Peixoto Brito Sampaio**, Assessora da Presidência, CPF nº 520.412.982-00; **Alceu de Quadros**, Assessor Parlamentar I, CPF nº 277.254.302-10; **André Oviczki Gomes**, Assessor Parlamentar I, CPF nº 937.012.412-87; **Ana Paula Teixeira Viana**, Assessora Parlamentar I, CPF nº 678.945.772-00; **Ângelo Mariano Donadon Junior**, Vereador, CPF nº 260.749.168-10; **Antonio Marco de Albuquerque**, Vereador Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena (Biênio 2011/2012), CPF nº 617.944.612-34; **Carlos Jorge Fernandes da Costa**, Sócio Administrador e Representante legal da Empresa Alpha Produções Ltda.-Me, CPF nº 616.946.812-20; **Carmozino Alves Moreira**, Vereador Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena (Biênio 2009/2010), CPF nº 316.557.932-68; **Célio Batista**, Vereador, CPF nº 316.653.143-49; **Cristieli Corrêa Prates**, Agente Administrativa, CPF nº 737.467.202-06; **Danieli Martinele Nicolodi**, Agente Administrativa, CPF nº 955.189.322-00; **Edna Nascimento da Silva**, Chefe de Gabinete Presidência, CPF nº 728.712.102-68; **Fernanda Curty de Oliveira**, Assessora de Apoio Legislativo, CPF nº 935.125.112-87; **Ilza Norberto Vieira de Moura**, Assessora Parlamentar II, CPF nº 599.288.592-72; **Ivandel Horbach**, Diretor Administrativo, CPF nº 315.823.112-34; **Jaldemiro Dedé Moreira**, Vereador, CPF nº 419.431.982-68; **Jeverson Leandro Costa** - Ex-Assessor Jurídico, CPF nº 521.501.512-00; **Joel Cassiano de Almeida**, Assessor Parlamentar I, CPF nº 363.143.409-00; **José Celestino Cassim**, Assessor Parlamentar I, CPF nº 203.241.542-91; **José Garcia da Silva**, Vereador, CPF nº 175.382.701-91; **José Pessoa Filho**, Assessor Parlamentar II, CPF nº 315.919.302-00;

⁵ Conclusões e recomendações às fls. 5230/5242.

⁶ Da lavra do ilustre Procurador Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura Fls. 5247/5248.

⁷ Fls. 5250/5261.

⁸ Fls. 5266/5268.

⁹ Fls. 5250/5261.

¹⁰ Fls. 5273/5283.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Ligia Beatriz Martins, Assessora Parlamentar I, CPF nº 385.486.072-20; **Luciana Martins Mendes**, Assessora Parlamentar III, CPF nº 957.203.912-15; **Maria Cristina Rey dos Santos**, Assessora Parlamentar I, CPF nº 656.477.342-00; **Maria Marta José Moreira**, Vereadora, CPF nº 634.969.682-49; **Paulo Aparecido Trindade** - Assessor Parlamentar I, CPF nº 221.184.112-00; **Romildo Valentino Lopes**, Vereador, CPF nº 326.014.332-72; **Ronaldo Davi Alevato**, Vereador Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena (Biênio 2007/2008), CPF nº 078.990.808-51; **Rosilene Conceição dos Santos Erdmann**, Assessora Parlamentar I, CPF nº 909.358.104-04; **Sandro Reck**, Controlador Interno, CPF nº 422.580.222-15; **Sandro Gonçalves**, Assessor Parlamentar I, CPF nº 033.629.079-97; Sônia Gonçalves da Silva, Assessora Parlamentar I, CPF nº 639.047.562-49; **Suzana da Silva Freitas**, Assessora de Recursos Humanos, CPF nº 891.233.442-53; **Vanderlei Amauri Graebin**, Vereador Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena (Biênio 2013/2014), CPF nº 242.002.122-34; **Valdete de Sousa Saravi**, Vereadora, CPF nº 276.859.342-72; **Vitória Celuta Bayerl**, Diretora Legislativa, CPF nº 204.015.582-15; **Zita Aparecida da Silva**, Assessora das Comissões, CPF nº 937.173.772-72, e determino ao Departamento da 1ª Câmara a adoção das seguintes medidas:
(...)

7. No mesmo Despacho em que definidas as responsabilidades foram determinadas as audiências e citações respectivas, bem como fosse oficiado ao então Presidente da Câmara Municipal de Vilhena dando-lhe ciência das medidas corretivas e gerenciais enumeradas nos itens VII e VIII do Relatório Técnico de fls. 5240/5243. Neste sentido, em 9.9.2014 foi enviado ao Senhor Vanderlei Amauri Graebin o Ofício nº 1404/2014/D1ªC-SPJ¹¹.

8. Expedidos e encaminhados os Mandados de Audiência nº 277 a 292/2014/D1ªC-SPJ e de Citação nº 218 a 253/2014/D1ªC-SPJ¹², manifestaram-se nos autos os Responsáveis, conforme certidão à fl. 5734, à exceção dos Senhores José Celestino Cassim, Ana Paula Teixeira Viana, Valdete de Souza Savaris, Sandro Gonçalves, Ilza Norberto Vieira de Moura e Paulo Aparecido Trindade.

9. As justificativas e demais manifestações havidas foram analisadas pelo Corpo Técnico (Secretaria Regional de Vilhena), conforme Relatório de fls. 5875/5903, datado de 21.9.2015. Concluiu a Unidade Instrutiva pela manutenção de várias das impropriedades apuradas na Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal do Município de Vilhena e, conseqüentemente, pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial. Destaco:

III – CONCLUSÃO

147 Após a análise das alegações de defesas e/ou documentações apresentadas pelos jurisdicionados (fls. 2361/5838), versando sobre inspeção especial desencadeada com o escopo de verificar o cumprimento das determinações contidas nas Decisões nºs 430/2011 e 038/2011-1ª Câmara, apurar supostos desvio de função, prática de nepotismo e outras verificações na Câmara Municipal de Vilhena, compreendendo todo o exercício de 2013 e janeiro de 2014, sob a responsabilidade do senhor Vanderlei Amauri Graebin – Presidente, cujos autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial, Decisão nº 148/2014-1ª Câmara, constata-se que permaneceram as seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VANDERLEI AMAURI GRAEBIN, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA:

¹¹ Fl. 5318.

¹² Como certificado à fl. 5288.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

3.1 Descumprimento do art. 5º, I, da Lei Municipal nº 3.703/13 c/c a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, por nomear indevidamente:

a) A servidora Maria Cristina Rey dos Santos, sua companheira, inicialmente para o cargo de Assessora Parlamentar I – Portaria nº 105/2013, de 2 de janeiro de 2013, e posteriormente para o cargo de Assessora de Apoio Legislativo – Portaria nº 218/2013, de 1º de julho de 2013, a qual ainda ocupa este último cargo no exercício de 2014;

b) O servidor Adair Hilário Graebin, seu irmão, para o cargo de Diretor Financeiro – Portaria nº 003/2013, de janeiro de 2013, cargo este ocupado pelo mesmo neste exercício de 2014;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VANDERLEI AMAURI GRAEBIN,
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA (BIÊNIO
2013/2014),**

3.2 Infringência ao art. 37, caput e inciso II, da CF (princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência), em face da nomeação, no exercício de 2014, de servidores comissionados em número bem superior (51 comissionados) ao de efetivos (12 servidores), e por prever na Lei Municipal nº 4.080/2015, de 10.03.2015, no anexo II, 43 (quarenta e três) cargos a serem preenchidos por servidores de carreira e no anexo V, 120 (cento e vinte) cargos a serem ocupados por servidores de livre nomeação, sendo que para o cargo de Assessor I, são 60 (sessenta) vagas, Assessor II 20 (vinte) vagas, entre outras, em flagrante desproporcionalidade entre os cargos previstos para servidores em comissão e efetivos, burlando assim a regra constitucional de provimento de cargos através de concurso público;

**DE RESPONSABILIDADE DO SR. SANDRO RECK – CONTROLADOR
INTERNO:**

3.3 Infringência aos arts. 11 e 14 da Resolução nº 014/12, uma vez que:

a) não comunicou imediatamente a Diretoria Financeira para a adoção das medidas legais tendentes ao ressarcimento do valor concedido a títulos de diárias, diretamente em folha de pagamento, referente ao processo nº 167/13, cujo beneficiário é o Sr. Célio Batista – Vereador, tendo em vista que até o dia 22.01.14 não havia prestado contas dos valores recebidos a aquelas diárias;

b) não notificou os respectivos beneficiários das diárias, bem como não comunicou a Diretoria Financeira e a Presidência daquela Casa Legislativa Municipal para as providências cabíveis, quando da ocorrência dos atrasos nas prestações de contas dos valores recebidos através dos processos de diárias nºs 053/13, 058/13, 060/13, 076/13, 106/13, 116/13, 135/13, 146/13 e 148/13;

3.4 Descumprimento do Anexo VI (Descrição das atividades dos cargos) das Leis Municipais nºs. 3.488/12 e 3.474/13 c/c o art. 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência), por não haver se manifestado nos Processos Administrativos abaixo relacionados:

Processo nº	Objeto
12/2013	Pagamento de pensão vitalícia a senhora Rosangela Fernandes Pinheiro Graebin
11/2013	Pagamento de pensão vitalícia a senhora Tânia Judite Miotti
17/2013	Pagamento de auxílio saúde aos servidores efetivos e aos servidores estaduais cedidos
31/2013	Pagamento de auxílio transporte aos servidores efetivos e aos servidores estaduais cedidos
16/2013	Pagamento de auxílio alimentação aos servidores efetivos
49/2008 (Vol. IV)	Pagamento de telefones celulares à empresa Vivo S/A
9/2013	Pagamento das obrigações patronais ao IPMV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

8/2013	Pagamento de telefones fixos à empresa Embratel S/A
6/2013	Pagamento de fornecimento de água ao SAEE
3/2013	Pagamento de fornecimento de energia elétrica à CERON
5/2013	Pagamento de telefones fixos à empresa Oi S/A
7/2013	Pagamento de despesas bancárias para a CEF
41/2013	Aquisição de tintas

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VANDERLEI AMAURI GRAEBIN –
VEREADOR PRESIDENTE SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR SANDRO
RECK – CONTROLADOR INTERNO:**

3.5 Descumprimento do art. 25 da Resolução n° 001/97 c/c o art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por ter prestado contas dos suprimentos de fundos concedidos através dos processos n°s 068/13, fora do prazo legal de 10 dias, a contar do término do termo final do período de aplicação;

3.6 Descumprimento aos arts. 37, caput e incisos II e V, e 70, caput, ambos, da CF (princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade), tendo em vista que os ocupantes dos cargos comissionados daquele poder público, abaixo elencados, estão sendo utilizados atualmente como forma de acomodação de pessoas para o exercício de atribuições/funções de natureza efetiva, ou seja, em desvio de funções, tendo como agravante o fato de que não há suficiente espaço físico naquele Poder Público para acomodar tão excessivo número de servidores comissionados:

SERVIDOR	CARGO COMMISSIONADO	LOTAÇÃO	FUNÇÃO EXERCIDA	DESVIO
Adair Hilário Graebin	Diretor Financeiro	Diretoria Financeira	- Atividades inerentes a área contábil, que deveriam ser executadas por servidor efetivo (contador); - Atividades de empenho, liquidação e pagamento no sistema da ELOTECH.	SIM
Adriana Ribeiro dos Santos	Assessor Parlamentar III	Gab. Ver. Junior Donadon	- <i>Visitas externas e divulgação atividades do parlamentar.</i>	SIM
Ailton Domingos Santos	Assessor Parlamentar I	Gab. Ver. Marta Moreira	- <i>Visitas externas e divulgação atividades do parlamentar.</i>	SIM
Alan Rodrigo Teófilo	Assessor Parlamentar II	Gab. Ver. Célio Batista	- <i>Visitas externas e divulgação atividades do parlamentar.</i>	SIM
Alessandra Ribeiro de Castro	Assessor Parlamentar II	Gav. Ver. Vanderlei Graebin	- Atendimento ao público.	SIM
Aline Rossani de Carvalho Padial	Assessor Parlamentar I	Gab. Ver. Maria José	- <i>Visitas externas e divulgação atividades do parlamentar.</i>	SIM
Daniela Edviges Brandi	Assessor Parlamentar I	Assessoria de Imprensa	- Atividades Administrativas; - Serviços de divulgação/publicação de matérias; - Registro fotográfico das sessões plenárias para publicação; - Lotação não condizente com as atribuições funcionais.	SIM
Darci Pereira de Almeida ⁰	Assessor Parlamentar III	Diretoria Administrativa	- Atividades administrativas; - Lotação não condizente com as atribuições funcionais.	SIM
Elemar Schulz ¹	Assessor Parlamentar I	Gab. Ver. Vanderlei Graebin	- Serviços Gerais	SIM

Acórdão AC1-TC 02343/17 referente ao processo 00248/14

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

<i>Elso Aparecido da Costa</i>	<i>Assessor Parlamentar I</i>	<i>Gab. Ver. Carmozino</i>	- <i>Visitas externas.</i>	<i>SIM</i>
Emerson Freitas da Costa	Assessor Parlamentar I	Assessoria de Imprensa	- Atividades Administrativas; - Serviços de divulgação/publicação de matérias; - Atividades de cerimonial; - Lotação não condizente com as atribuições funcionais.	SIM
Fernanda Curty de Oliveira	Assessor de Apoio Legislativo	Diretoria Financeira	- Atividades administrativas; - Lotação não condizente com as atribuições funcionais.	SIM
Francisca Ferreira de Lima	Assessor Parlamentar III	Diretoria Administrativa	- Zeladora; - Lotação não condizente com as atribuições funcionais.	SIM
<i>Joana Paula Cabral da Silva</i>	<i>Assessor Parlamentar I</i>	<i>Gab. Ver. Maria José</i>	- <i>Visitas externas e divulgação das atividades do parlamentar.</i>	<i>SIM</i>
Joel Cassiano de Almeida	Assessor Parlamentar I	Gab. Ver. Junior Donadon	- Motorista; - Visitas externas e divulgação das atividades do parlamentar.	SIM
<i>José Pessoa Filho</i>	<i>Assessor Parlamentar II</i>	<i>Gab. Ver. Garcia</i>	- <i>Visitas externas e divulgação das atividades do parlamentar.</i>	<i>SIM</i>
Juliana da Silva Carvalho Lattaro Leite	Assessor Parlamentar III	Gab. Ver. Vanderlei Graebin	- Serviços Gerais e atendimento ao público.	SIM
<i>Katerine Suzan dos Santos Barcelos</i>	<i>Assessor Parlamentar I</i>	<i>Gab. Ver. Célio Batista</i>	- <i>Visitas externas e divulgação das atividades do parlamentar.</i>	<i>SIM</i>
<i>Lawrence Pablo Ibanes França</i>	<i>Assessor Parlamentar I</i>	<i>Gab. Ver. Maria José</i>	- <i>Visitas externas e divulgação das atividades do parlamentar.</i>	<i>SIM</i>
<i>Lilian Cristina Candido Alves</i>	<i>Assessor Parlamentar I</i>	<i>Gab. Ver. Jaldemiro Moreira</i>	- <i>Visitas externas e divulgação das atividades do parlamentar.</i>	<i>SIM</i>
Luzileide Camargo Pereira Barros	Assessor Parlamentar I	Gab. Ver. Vanderlei Graebin	- Atendimento ao público.	SIM
Marcelo Domingos da Silva	Assessor Parlamentar II	Diretoria Administrativa	- Reprografia/Serviços Gerais; - Lotação não condizente com as atribuições funcionais.	SIM
Marcos Carlos Correia de Oliveira	Assessor Parlamentar II	Diretoria Administrativa	- Motorista/Serviços Gerais; - Lotação não condizente com as atribuições funcionais.	SIM
Maria Cristina Rey dos Santos	Assessor de Apoio Legislativo	Diretoria Administrativa	- Atividades Administrativas; - Atendimento ao público; - Lotação não condizente com as atribuições funcionais.	SIM
Mary Angela Jasen de Brito	Assessor Parlamentar I	Gab. Ver. Vanderlei Graebin	- Atendimento ao público.	SIM
<i>Michele Santos Faquini Martins</i>	<i>Assessor Parlamentar II</i>	<i>Gab. Ver. Vanderlei Graebin</i>	- <i>Visitas externas e divulgação das atividades do parlamentar.</i>	<i>SIM</i>
Odair de França	Assessor Parlamentar III	Diretoria Administrativa	- Recepção/Vigia; - Lotação não condizente com as atribuições funcionais.	SIM
<i>Pedro Alves da Silva</i>	<i>Assessor Parlamentar I</i>	<i>Gab. Ver. Marcos Cabeludo</i>	- <i>Visitas externas e divulgação das atividades do parlamentar.</i>	<i>SIM</i>
Romildo Valentino Lopes	Assessor da Presidência I	Gab. Presidência	- Atividades administrativas internas e externas; - Motorista/Serviços Gerais.	SIM
<i>Rômulo Chaves de Azevedo</i>	<i>Assessor da Presidência II</i>	<i>Gab. Presidência</i>	- <i>Atividades administrativas externas;</i> - <i>Serviços de divulgação de matérias em mídia impressa.</i>	<i>SIM</i>
Roseli dos Santos	Assessor Parlamentar III	Diretoria Administrativa	- Zeladora/Serviços Gerais; - Lotação não condizente com as atribuições funcionais.	SIM
Rosilene Conceição dos Santos Erdmann	Assessor Parlamentar I	Diretoria Administrativa	- Atividades administrativas; - Procedimentos licitatórios; - Lotação não condizente com as atribuições funcionais.	SIM
Sandro Gonçalves	Assessor	Gab. Ver. Valdete	- Motorista;	

Acórdão AC1-TC 02343/17 referente ao processo 00248/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

	Parlamentar I		- Visitas externas e divulgação das atividades do parlamentar.	SIM
Sandro Reck	Controlador Interno	Controladoria Interna	- Atividades de execução direta e atribuídas a servidor efetivo.	SIM
Suzana da Silva Freitas	Assessora de Recursos Humanos	Diretoria Financeira	- Atividades administrativas; - Atividades de arquivamento, expedição de certidões, controles inerentes a área de pessoal, as quais deveriam ser executadas por servidores efetivos; - Apuração dos cálculos de folha de pagamento; - Lotação não condizente com as atribuições funcionais.	SIM
Tadeu Martins de Barros Melo	Assessor Parlamentar III	Diretoria Administrativa	- Recepção/Vigia; - Lotação não condizente com as atribuições funcionais.	SIM
Zita Aparecida da Silva	Assessor da Presidência II	Gab. Presidência	- Serviços administrativos internos; - Recepção de autoridades e/ou municípios.	SIM

3.7 Infringência aos artigos 37 caput, e 70, caput, ambos, da Constituição Federal (princípios da eficiência e economicidade) c/c os artigos 62 e 63, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento a maior nas contas do telefone fixo nº 3321-2751, da Câmara Municipal de Vilhena, Processo nº 5/2013, no importe de R\$ 5.769,53 (cinco mil setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), que deverá ser ressarcido ao erário municipal, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Mês	Oi Fixo (Outros pacotese mensais)-R\$	(Outros serviços	Oi Velox (serviços de banda larga e assinatura)-R\$	Excedentes, outros serviços e taxas-R\$
Junho de 2013		416,65	49,90	589,66
Julho de 2013		416,65	49,90	556,94
Agosto de 2013		421,13	49,90	495,17
Setembro de 2013		463,50	49,90	860,87
Outubro de 2013		463,50	49,90	1.196,45
Novembro de 2013		464,50	49,90	1.081,38
Dezembro de 2013		465,50	49,90	989,06
TOTAL		3.111,43	349,30	5.769,53

3.8 Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da legalidade) c/c os arts. 1º, caput e § 1º, e 2º, ambos, da Lei Federal nº 12.232/10, pela deflagração do Processo nº 18/2013, que culminou na contratação de serviços de publicidade junto à empresa Alpha Produções Ltda.-ME, sem observar as formalidades contidas no referido diploma legal;

3.9 Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e da eficiência) c/c os arts. 38, § 3º, e 71, I, b, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93, por não constar do Processo nº 19/2013 os atos de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação e da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços, respectivamente;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CARMOZINO ALVES MOREIRA -
VEREADOR SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES VANDERLEI
AMAURI GRAEBIN – VEREADOR PRESIDENTE E SANDRO RECK –
CONTROLADOR INTERNO:**

3.10 Infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os arts. 2º, § 2º, e 8º, ambos, da Resolução nº 014/12, por causar dano ao erário referente às diárias concedidas em excesso através dos processos nºs 045/13, 067/13 e 076/13,

Acórdão AC1-TC 02343/17 referente ao processo 00248/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

sendo que aquele valor de R\$ 348,78 (trezentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos) deverá ser restituído aos cofres do município devidamente corrigido a partir de dezembro/2013;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PAULO APARECIDO TRINDADE –
ASSESSOR PARLAMENTAR I SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES
VANDERLEI AMAURI GRAEBIN – VEREADOR PRESIDENTE E SANDRO
RECK – CONTROLADOR INTERNO:**

3.11 Infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os arts. 2º, § 2º, e 8º, ambos, da Resolução nº 014/12, por causar dano ao erário no montante de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), referente às diárias concedidas em excesso através do processo nº 108/13, sendo que aquele valor deverá ser restituído aos cofres municipais devidamente corrigido a partir de dezembro/2013:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANT. DIÁRIAS	VALOR PAGO	DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
108/13	Paulo Aparecido Trindade	13 a 15.08.13	3,0	750,00	2,5	625,00	125,00
	TOTAL	-	-	750,00	-	625,00	125,00

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ROMILDO VALENTINO LOPES –
VEREADOR SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR SANDRO RECK –
CONTROLADOR INTERNO:**

3.12 Descumprimento do art. 25 da Resolução nº 001/97 c/c o art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por ter prestado contas do suprimento de fundos concedido através do processo nº 124/13 fora do prazo legal de 10 dias, a contar do término do termo final do período de aplicação;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CARMOZINO ALVES MOREIRA –
VEREADOR SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR SANDRO RECK –
CONTROLADOR INTERNO:**

3.13 Descumprimento do art. 25 da Resolução nº 001/97 c/c o art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por ter prestado contas do suprimento de fundos concedido através do processo nº 136/13 fora do prazo legal de 10 dias, a contar do término do termo final do período de aplicação;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO MARIANO DONADON
JUNIOR – VEREADOR SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR SANDRO
RECK – CONTROLADOR INTERNO:**

3.14 Descumprimento do art. 25 da Resolução nº 001/97 c/c o art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por ter prestado contas do suprimento de fundos concedido através do processo nº 138/13 fora do prazo legal de 10 dias, a contar do término do termo final do período de aplicação;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CÉLIO BATISTA – VEREADOR
SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR SANDRO RECK – CONTROLADOR
INTERNO:**

3.15 Descumprimento do art. 25 da Resolução nº 001/97 c/c o art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por ter prestado contas do suprimento de fundos concedido através do processo nº 154/13 fora do prazo legal de 10 dias, a contar do término do termo final do período de aplicação, bem como por não ter prestado contas do processo nº 168/13, o qual trata sobre o suprimento de fundos concedido para custear o abastecimento de veículo em deslocamento ocorrido no período de 17 a 21/12/13;

Acórdão AC1-TC 02343/17 referente ao processo 00248/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES VANDERLEI AMAURI GRAEBIN – VEREADOR PRESIDENTE SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES IVANDEL HORBACH – DIRETOR ADMINISTRATIVO E SANDRO RECK – CONTROLADOR INTERNO:

3.16 Descumprimento do art. 34 da Resolução n° 001/97 c/c o art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por não terem tomado as medidas administrativas e legais necessárias para apurar mediante sindicância, os fatos, identificar os responsáveis e ressarcir o erário, no caso de não comprovação dos gastos, quando fosse detectado o atraso na prestação de contas dos suprimentos de fundos concedidos através dos processos n°s 068/13 (Suprido: Vanderlei Amauri Graebin), 109/13 (Suprido: Vanderlei Amauri Graebin), 124/13 (Suprido: Romildo Valentino Lopes), 127/13 (Suprido: Vanderlei Amauri Graebin), 136/13 (Suprido: Carmozino Alves Moreira), 138/13 (Suprido: Ângelo Mariano Donadon Junior), 154/13 (Suprido: Célio Batista) e 168/13 (Suprido: Célio Batista);

3.17 Descumprimento do art. 8º, I, da Resolução n° 001/97 c/c os arts. 69 da Lei Federal n° 4.320/64 e 37, caput, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por terem permitido a concessão indevida de novo suprimento de fundos aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin (Processos n°s 068/13, 074/13, 095/13, 109/13 e 127/13) e Ângelo Mariano Donadon Junior (Processos n°s 138/13, 144/13 e 161/13), os quais se encontravam em alcance (prestação de contas em atraso);

DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO MARCO DE ALBUQUERQUE – PRESIDENTE (GESTÃO 2011/2012) SOLIDARIAMENTE COM OS DEMAIS VEREADORES JOSÉ GARCIA DA SILVA, CARMOZINO ALVES MOREIRA, ELIAS ALVES DAMASCENA, ELIANE BACK, JACY ALVES DE SOUZA, JOSE CECHINEL, RONALDO DAVI ALEVATO E VANDERLEI AMAURI GRAEBIN:

3.18 Descumprimento ao art. 37, II, da CF e as determinações contidas nos itens “a” e “b” da Decisão n° 38/2011-1ª Câmara e o item “c” da Decisão n° 430/2011-1ª Câmara, uma vez que foram os responsáveis pela aprovação da Lei Municipal n° 3.488/128, de 05/06/12, a qual criou cargos públicos em gritante desproporcionalidade entre os efetivos (32 vagas) e comissionados (183 vagas), com o agravante de que diversas atribuições não estão compatíveis com o cargo criado e nem com a realidade fática em termos gerenciais (departamentalização/delegação de competências);

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDELICIO VIEIRA, ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA:

3.19 Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência) c/c o art. 38, VI, da Lei Federal n° 8.666/93 e o Anexo VI da Lei Municipal n° 3.574/13, pela ausência de parecer jurídico nos Processos n°s. 5/2013, 3/2013 e 6/2013;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RONALDO DAVI ALEVATO, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA (BIÊNIO 2007/2008), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JEVERSON LEANDRO COSTA, EX-ASSESSOR JURÍDICO:

3.20 Infringência ao art. 1º da Lei Federal n° 10.520/02 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência), por ter utilizado indevidamente a modalidade convite ao invés do Pregão, na sua forma eletrônica no Processo n° 49/2008;

Acórdão AC1-TC 02343/17 referente ao processo 00248/14

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VANDERLEI AMAURI GRAEBIN,
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA,
SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR EDELICIO VIEIRA, ASSESSOR
JURÍDICO:**

3.21 Infringência ao art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência), por ter utilizado indevidamente a modalidade convite ao invés do Pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica nos Processos n.ºs. 72/2013, 15/2013 e 19/2013;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CARMOZINO ALVES MOREIRA,
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA (BIÊNIO
2009/2010), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ANTONIO MARCO DE
ALBUQUERQUE, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE
VILHENA (BIÊNIO 2011/2012), COM O SENHOR VANDERLEI AMAURI
GRAEBIN, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA
(BIÊNIO 2013/2014) E COM O SENHOR EDELICIO VIEIRA, ASSESSOR
JURÍDICO:**

3.22 Infringência ao art. 57, *caput* e inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência), por terem prorrogado sucessivamente a Carta Contrato nº 007/2008 no Processo nº 49/2008, apesar de não estar caracterizada a natureza contínua do serviço de telefonia móvel contratado;

3.23 Infringência ao art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência), por terem prorrogado indevidamente a Carta Contrato nº 007/2008 no Processo nº 49/2008, ao invés de terem autorizado a deflagração de licitação na modalidade Pregão, na sua forma eletrônica;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SANDRO RECK, CONTROLADOR
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA, SOLIDARIAMENTE
COM O SENHOR EDELICIO VIEIRA, ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE VILHENA:**

3.24 Descumprimento do art. 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência), por terem se manifestado de forma inconclusiva, sem mencionar o embasamento técnico-legal da dispensas de licitação verificada nos Processos Administrativos abaixo relacionados:

Processo n°	Objeto
158/2013	Aquisição de peças para o veículo Fiat Doblô
77/2013	Aquisição de peças para a motocicleta Yamaha YBR
28/2013	Aquisição de cartões de visita
38/2013	Recarga de extintores
55/2013	Pagamento de seguro do veículo Fiat Doblô
103/2013	Aquisição de material de expediente
47/2013	Pagamento de assinaturas dos jornais Correio de Notícias, Folha de Vilhena e Estadão do Norte
23/2013	Pagamento de assinatura do jornal Diário da Amazônia
59/2013	Pagamento de assinatura do jornal Folha do Sul
71/2013	Pagamento de assinatura do jornal Hoje Rondônia

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANTONIO MARCO DE
ALBUQUERQUE, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VILHENA (GESTÃO 2011/2012), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR VANDERLEI AMAURI GRAEBIN, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA (GESTÃO 2013/2014):

3.25 Descumprimento do item I, “b” e “c”, da Decisão nº 430/2011-1ª Câmara, por não terem procedido a implantação de mecanismos de controle interno que assegurassem a observância de normas, leis, diretrizes, planos, regulamentos e procedimentos administrativos, voltados ao fortalecimento da gestão, bem como não promoveram a criação de manuais de rotinas e procedimentos atinentes aos demais setores administrativos daquela poder público, e ainda não criaram na estrutura administrativa daquela Casa de Leis Municipal os cargos efetivos necessários a estruturação da carreira de controle interno (controlador interno e auxiliares de controle), a serem preenchidos através de concurso público, cujo quantitativo de pessoal e as exigências de conhecimentos e formação acadêmica sejam adequadas ao volume de trabalho e atribuições legais.

10. No mesmo Relatório a Unidade Instrutiva propôs o encaminhamento de diversas recomendações ao Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, *litteris*¹³:

IV - RECOMENDAÇÕES AO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA

A seguir são apresentadas algumas recomendações ao Edil Mor da Câmara Municipal de Vilhena, com o objetivo de sanar as irregularidades elencadas. Cabe, todavia, alertá-lo de que deverá ser comprovado perante o TCE-RO, oportunamente, a implementação das mesmas:

4.1 exigir que os relatórios de viagem sejam melhor elaborados devendo os mesmos conter informações detalhadas sobre a finalidade da viagem, inclusive identificando pessoas contatadas e apresentando quais resultados foram obtidos em favor da municipalidade (projetos, emendas parlamentares, convênios, resolução de questões públicas, etc.);

4.2 evitar o pagamento de diárias em excesso, ou seja, não correspondente ao período de deslocamento, considerando ainda que o dia de retorno a sede do município de Vilhena deve ser pago meia diária;

4.3 avaliar criteriosamente a necessidade de se conceder diárias para tratar de assuntos que poderiam ser resolvidos por outros meios (contato telefônico, envio via correios de documentos, etc.), bem como evitar conceder diária a servidores e/ou vereadores que não participarão ou mesmo contribuirão para o objeto/finalidade da viagem, a exemplo dos casos de simples “acompanhamento” de determinado servidor/vereador nas visitas a órgãos e entidades públicas/privadas;

4.4 determinar que a tramitação de processos e/ou documentos no âmbito do Poder Legislativo de Vilhena ocorra por meio de “sistema eletrônico de protocolo”, o que corroborará para a segurança das informações e o registro efetivo dos responsáveis pelo recebimento e envio dos documentos/processos, as datas em que tais eventos ocorreram e agilizará a consulta sobre a localização atual dos mesmos, deixando assim de usar o procedimento manual denominado “livro de protocolo” ou mesmo o registro da “movimentação” na capa dos processos, por serem arcaicos, frágeis e ineficientes;

4.5 determinar a unificação de procedimentos de abertura de processos, por meio de protocolo geral, que envolva todas as unidades administrativas e legislativas daquele Poder Público;

4.6 determinar ao órgão de Controle Interno para que proceda o devido acompanhamento quanto aos prazos de prestação de contas de diárias e que no caso de atrasos adote imediatamente os procedimentos administrativos e legais prescritos nas normas em vigor;

¹³ Fls. 5900-v/5902-v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

4.7 adotar política de desenvolvimento de recursos humanos que privilegie também os servidores do quadro efetivo, os quais com certeza contribuirão em longo prazo para a estabilidade e fortalecimento dos controles internos;

4.8 estabelecer normas voltadas a tornar mais eficiente, racional e transparentes os controles administrativos, dentre eles cita-se: - normas sobre as atividades de recebimento, protocolização, autuação, tramitação, certificação e arquivamento de processos e documentos (ver Resolução nº 037/TCE-RO-2006); manual de procedimentos de controle interno (Ver Resolução nº 079/TCE-RO-2011); concessão e comprovação de diárias (ver Resolução nº 102/TCE-RO-2012); concessão e comprovação de suprimentos de fundos (ver Resolução nº 58/TCE-RO-2010); controle e registro de frequência de servidores (ver Resolução nº 72/TCE-RO-2010); uso de veículos oficiais pertencentes a frota do Poder Legislativo Municipal (ver Resolução nº 53/TCE-RO-2008); manual de redação (ver Resolução nº 43/TCE-RO-2006), fluxogramas de processos; controle, prestação de contas e responsabilidade pela utilização de linhas telefônicas fixas e móveis; dentre outras que puderem contribuir para o fortalecimento institucional e melhoria dos procedimentos internos;

4.9 adotar com urgência todas as medidas administrativas e legais para a efetiva implantação da modalidade licitatória Pregão (Presencial ou Eletrônico), inclusive com a adoção do Sistema de Registro de Preços, conforme prescreve as Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02;

4.10 evitar a concessão de novo suprimento de fundos a servidor em alcance, conforme prescreve o art. 69 da Lei Federal nº 4.320/64;

4.11 determinar a juntada ao processo de suprimento de fundos da portaria de concessão, devidamente assinada pelo Vereador Presidente, juntamente com o comprovante de publicação daquele documento, sendo que o mesmo deverá constar claramente o nome completo, a função/cargo e o cadastro do suprido, o período de aplicação e o prazo limite para a prestação de contas, o objeto do gasto e, no caso de viagens, o número do processo de diárias respectivo;

4.12 determinar ao órgão de Controle Interno para que proceda ao devido acompanhamento quanto aos prazos de prestação de contas de suprimentos de fundos e que no caso de atrasos adote imediatamente os procedimentos administrativos e legais prescritos nas normas em vigor;

4.13 proceder a autuação dos processos de diárias e suprimentos de fundos em autos próprios, o que facilitará a tramitação e os controles sobre ambas as despesas;

4.14 adotar medidas administrativas visando manter atualizados os arquivos da área de Recursos Humanos, especialmente no tocante aos registros cadastrais e funcionais dos servidores públicos municipais, mediante utilização dos recursos da informática para dar maior segurança, agilidade e confiabilidade nas informações produzidas naquela área (férias, licenças, atestados médicos, portarias, certidões negativas, comprovantes de votação eleitoral/TRE, declarações de rendas e de bens, folhas de ponto, contrato de trabalho, controle de frequência, tempo de serviço, afastamentos, nomeações/lotação, descontos salariais, etc.);

4.15 organizar as diversas áreas administrativas da Câmara de Vereadores de Vilhena, com a lotação e treinamento de servidores do quadro efetivo;

4.16 adotar providências legislativas com vistas a instituir alterações na legislação de pessoal a fim de garantir a aplicação da proporção entre cargos comissionados e efetivos na Câmara Municipal de Vilhena, em obediência ao dispositivo constitucional;

4.17 determinar ao órgão de controle interno que promova vistoria e análises técnicas periódicas nas unidades administrativas para averiguar a ocorrência de desvio de funções e outras situações relacionadas a área de pessoal;

4.18 reorganizar, com urgência, no prazo máximo de 180 dias, a estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal, em especial quanto aos critérios da departamentalização, discriminando claramente as atribuições das unidades administrativas, o organograma administrativo-funcional, o quantitativo de cargos

Acórdão AC1-TC 02343/17 referente ao processo 00248/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

comissionados e efetivos em proporção razoável de acordo com as necessidades a serem desenvolvidas por cada unidade administrativa, sendo que o número de servidores efetivos deverá ser superior ao número de cargos comissionados, estabelecer o percentual mínimo de cargos em comissão que poderão ser preenchidos por servidores de carreira (art. 37, V, da CF), valor das remunerações, nomenclatura e atribuições dos cargos, tornando assim mais eficiente, econômico e racional os serviços prestados por àquele poder público, e, posteriormente, proceda a imediata realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos;

4.19 atentar para que a designação de função a servidor público respeite as atribuições relativas ao cargo ocupado por ele tanto os decorrentes de aprovação em concurso público quanto os nomeados para os cargos comissionados (direção, chefia e assessoramento), conforme previsão contida no art. 37, caput e incisos II e V, da Constituição Federal;

4.20 regularizar imediatamente as situações dos servidores em desvio de função, bem como reduza o número atual dos cargos de assessores de acordo com a capacidade de lotação dos gabinetes dos vereadores e da presidência;

4.21 abster-se de nomear servidores para ocuparem cargos de assessor parlamentar e de assessor da presidência em número superior a lotação atual dos gabinetes de vereadores (no máximo 02 por cada edil) e da presidência (no máximo de 08 cargos), ainda mais quando tais nomeações se destinem ao desempenho tão somente de “atividades externas”;

4.22 determinar a avaliação por junta médica do município ou pelo INSS com vista a verificação da possibilidade de prorrogação do benefício, de readaptação ou de conversão do auxílio-doença em aposentadoria dos servidores Elomar Schulz – Assessor Parlamentar I e Darci Pereira de Almeida – Assessor Parlamentar III, os quais se encontram afastados pelo INSS em decorrência de doença incapacitante. Exigir também manifestação técnico-jurídico quanto a possibilidade de exoneração daqueles servidores, em face dos mesmos estarem impossibilitados de exercerem suas atribuições funcionais;

4.23 adquirir bens ou contratar serviços comuns através de licitação na modalidade pregão, de preferência na sua forma eletrônica, com fulcro na Lei Federal nº 10.520/02, inclusive com a utilização do sistema de registro de preços, prescrito no art. 15, II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 11 da Lei Federal nº 10.520/02;

4.24 usar o instituto da prorrogação de contratos de prestação de serviços somente que possam ser caracterizados como contínuos;

4.25 exigir maior rigor no preenchimento das requisições de combustível para os veículos da Câmara de Vereadores de Vilhena;

4.26 abster-se de oferecer cursos de informática ou de outra natureza, por não ser tal atividade atribuição do Poder Legislativo Municipal;

4.27 exigir dos responsáveis pela Assessoria Jurídica a emissão de parecer fundamentado em todos os processos de despesa, mesmo naqueles em que a licitação seja dispensável ou inexigível;

4.28 estabelecer procedimentos para a organização e tramitação dos processos administrativos, os quais devem ser devidamente numerados sequencialmente por cada unidade administrativa onde ocorrer a juntada de documentos, obedecendo assim ao que preceitua o artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao art. 37, caput, da CF;

4.29 cumprir integralmente as determinações contidas nas alíneas “a” e “b” do item II da decisão nº 38/2011 – 1ª Câmara, bem como nas alíneas “c” e “d” do item I da decisão nº 430/2011-1ª Câmara;

4.30 prover os cargos para o órgão de controle interno, mediante concurso público, de modo a possibilitar sua plena atuação, proporcionando a administração mais eficiência e economicidade na aplicação dos recursos públicos;

4.31 providenciar capacitação aos servidores do controle interno, para a ampliação do conhecimento nas áreas de administração pública e de controles administrativos, sob

Acórdão AC1-TC 02343/17 referente ao processo 00248/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

o prisma das orientações e normas do TCE-RO, haja vista a crescente necessidade de qualidade nas informações de caráter gerencial e financeiro, para demonstrar com fidedignidade o desempenho da entidade no trato dos recursos que lhe foram confiados;
4.32 proceder ao cumprimento integral das determinações contidas no item I, “b” e “c”, da Decisão nº 430/2011-1ª Câmara.

11. O Relatório Técnico foi encerrado com a seguinte Proposta de Encaminhamento¹⁴:

149 Considerando que ocorreu a afronta do art. 37, caput e incisos II e V, especificamente quanto à desproporcionalidade entre o quantitativo de cargos efetivos em relação aos cargos em comissão, assim como quanto às discrepâncias entre as atribuições funcionais dos diversos cargos comissionado criados por norma legal, deve essa Corte de negar a executoriedade a Lei Municipal nº 4.080/2015, de 10.03.2015, notadamente as disposições do seu Anexo V, no todo ou em parte, comunicando o fato a Câmara Municipal de Vilhena, assinando prazo para que o responsável comprove as providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Além disso, se o Exmo. Conselheiro Relator entender necessário, determinar a exoneração de assessores, principalmente daqueles que não executam atividades internas, considerando o desvio de função apurado daqueles servidores relacionados no item 3.6 da conclusão deste relatório, por destoar dos princípios administrativos estabelecidos na Constituição Brasileira.

12. Em 29.9.2015, nos termos regimentais, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer¹⁵. Retornaram em 29.6.2017 com o Despacho de fl. 5910, pelo qual a ilustre Procuradora Dra. Yvonete Fontinelle de Melo anuncia que o parecer a cargo do *Parquet* de Contas será prolatado oralmente em sessão de julgamento nos termos de decisão do Colégio de Procuradores reunido em 28.4.2017, com anuência do Conselho de Administração da Corte.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos processos de auditoria de gestão da Câmara Municipal do Município de Vilhena, relativos ao 1º semestre de 2009¹⁶ e ao 1º semestre de 2010¹⁷, esta Corte de Contas proferiu as Decisões nº 38/11 e 430/11, ambas de sua 1ª CÂMARA, as quais estabeleceram determinações ao gestor. Reproduzo os trechos necessários:

Decisão nº 38/2011 – 1ª CÂMARA (Processo nº 02926/2009):

(...)

I – Considerar legais os atos de gestão apurados na auditoria realizada na Câmara Municipal de Vilhena, pertinentes ao primeiro quadrimestre de 2009, de responsabilidade do Vereador Carmozino Alves Moreira, na qualidade de Presidente;

II – Determinar ao atual Gestor da Câmara do Município de Vilhena que, consoante previsão expressa no artigo 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, adote as seguintes medidas:

¹⁴ Fl. 5903.

¹⁵ Fl. 5906.

¹⁶ Processo nº 02926/2009.

¹⁷ Processo nº 02207/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

a) Proceder estudos pertinentes à reestruturação do Quadro de Pessoal da Câmara do Município de Vilhena, levando em consideração a adequação do quantitativo de servidores efetivos e a utilização destes para o exercício de funções administrativas típicas e permanentes do Legislativo Municipal, reservando aos cargos comissionados apenas as funções de chefia, direção e assessoramento, conforme disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal;

b) Apresentar justificativa para os cargos comissionados que pretenda manter em seus quadros, detalhando a carga horária e as funções efetivamente exercidas pelos ocupantes desses cargos.

III – Determinar ao atual Gestor da Câmara do Município de Vilhena que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação, apresente a esta Corte informações acerca das medidas determinadas no item II deste acórdão, alertando-o que sua inobservância poderá ensejar a aplicação de multa, consoante previsão do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

(...)

Decisão nº 430/2011 – 1ª CÂMARA (Processo nº 02207/2010):

(...)

I – Determinar ao atual Gestor da Câmara do Município de Vilhena que, consoante previsão expressa no artigo 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, adote as seguintes medidas:

a) Promova observância à Resolução nº 007/2010, de 2.3.2010, no que se refere à necessidade de justificar a urgência e a inadiabilidade ou conveniência em utilizar veículo particular nas viagens de servidores e membros beneficiados com diárias;

b) Implemente mecanismos de Controle Interno que assegurem a observância às normas, leis, diretrizes, planos, regulamentos e procedimentos administrativos, com o objetivo de fortalecer a gestão, bem como promova a criação de manuais de rotinas e procedimentos atinentes aos setores da Entidade;

c) Adeque a estrutura administrativa do Controle Interno, promovendo a criação do cargo de carreira necessário ao desempenho da atividade de controle, o qual deverá ser ocupado por servidor efetivo, aprovado em concurso público, com exigência de formação adequada;

d) Adote as devidas providências no sentido de cumprir as disposições estabelecidas nas cláusulas terceiras dos Contratos Administrativos nºs 002/2010 e 003/2010, para que as Notas Fiscais sejam devidamente certificadas pela Diretoria Administrativa;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da realização de futura Auditoria no Município de Vilhena, verifique o fiel cumprimento, pelo Legislativo Municipal, das medidas contidas no item anterior, bem como nas alíneas “a” e “b”, do item II, da decisão nº 38/2011 – 1ª Câmara;

(...)

14. Com o objetivo de verificar o cumprimento das mencionadas determinações é que foi promovida Inspeção Especial na Câmara Municipal, cuja Comissão foi designada pela Portaria nº 2001/TCE-RO/2013¹⁸:

“(...) realizar Inspeção Especial na Câmara Municipal de Vilhena, no período de 10 a 26.1.2014, a fim de verificar o cumprimento das Decisões n. 430/2011 e 038/2011, proferidas pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como, a regularidade na ocupação de cargos comissionados, com entrega de relatório até 31.1.2014.

¹⁸ Fls. 24/25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

15. A Inspeção Especial, cujo planejamento consta às fls. 26/28, foi realizada nas áreas de estrutura administrativa/quantitativo de cargos públicos e desvios de função, abrangendo também nepotismo, concessão e comprovação de diárias e suprimentos de fundos, análise processual e controle externo, tendo a Comissão de Inspeção apresentado o Relatório de fls. 5195/5242. Em seguida foram promovidos os atos processuais concernentes à conversão do feito em TCE, à definição de responsabilidades e a audiência e citação dos responsáveis, seguida da apresentação de defesas, conforme itens 4 a 9 acima.

16. As irregularidades detectadas foram consolidadas no Voto deste Relator constante às fls. 5250/5261, promovendo-se as audiências e citações em conformidade com a Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS¹⁹, cujo rol servirá de base à análise que segue, realizada em cotejo com as defesas apresentadas e respectiva manifestação da Unidade Instrutiva, constante do Relatório Técnico de fls. 5875/5903.

17. **3.1. Responsabilidade do Senhor Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena:**

I. Descumprimento ao art. 5º, I, da Lei Municipal nº 3.703/13 c/c a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, por nomear indevidamente:

- a) A servidora Maria Cristina Rey dos Santos (companheira), inicialmente para o cargo de Assessora Parlamentar I – Portaria nº 105/2013, de 2 de janeiro de 2013, e posteriormente, para o cargo de Assessora de Apoio Legislativo – Portaria nº 218/2013, de 1º de julho de 2013, no qual permanece até a presente data²⁰;
- b) O servidor Adair Hilário Graebin (irmão), para o cargo de Diretor Financeiro – Portaria nº 003/2013, em janeiro de 2013, no qual permanece até a presente data²¹.

17.1. A Equipe de Inspeção Especial apurou casos que poderiam configurar hipóteses de nepotismo, tratados em seu Relatório, conforme fls. 5213-v/5215, a partir dos papéis de trabalhos constantes às fls. 1878/1939. Apontou como irregulares, ao final, atribuindo responsabilidade ao então Presidente da Câmara Municipal, Senhor Vanderlei Amauri Graebin, as nomeações de sua Companheira, Senhora Maria Cristina Rey dos Santos, e de seu Irmão, Senhor Adair Hilário Graebin. Destaco:

Por outro lado, constatou-se que a servidora **Maria Cristina Rey dos Santos**, foi nomeada no início da presente legislatura, no dia 2 de janeiro de 2013, para o cargo de Assessora Parlamentar I, por meio da Portaria nº 105/2013, fls. 1906, tendo sido lotada no Gabinete do Vereador Vanderlei Amauri Graebin. Posteriormente, no dia 1º de julho de 2013, foi nomeada para o cargo de Assessora de Apoio Legislativo, através da Portaria nº 218/2013, fls. 1905, ocasião na qual fora lotada na Diretoria Administrativa da Casa Legislativa auditada. No entanto, o vínculo da referida servidora com a Câmara de Vereadores de Vilhena é anterior a essas nomeações, como se demonstra a seguir:

Ato de nomeação	Presidente da Câmara de Vereadores	Cargo
Portaria nº 026/2001, de 3 de janeiro de 2001	Luiz Carlos Nichio	Assessora Parlamentar II
Portaria nº 163/2001, de 11 de dezembro de 2001	Luiz Carlos Nichio	Assessora Parlamentar II
Portaria nº 041/2002, de 2	Luiz Carlos Nichio	Assessora Parlamentar II

¹⁹ Fls. 5274/5283.

²⁰ “⁵ 22.01.14 – encerramento dos serviços de Inspeção in-loco.” – fl. 5275.

²¹ “⁶ 22.01.14 – encerramento dos serviços de Inspeção in-loco.” Fl. 5275.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

de janeiro de 2002		
Portaria nº 010/2003, de 2 de janeiro de 2003	José Cândido Gonçalves de Espíndula	Assessora Parlamentar II
Portaria nº 175/2003, de 16 de dezembro de 2003	José Cândido Gonçalves de Espíndula	Assessora Parlamentar II
Portaria nº 14/2009, de 2 de janeiro de 2009	Carmozino Alves Moreira	Assessora Parlamentar I
Portaria nº 194/2009, de 14 de abril de 2009	Carmozino Alves Moreira	Assessora Parlamentar I
Portaria nº 105/2013, de 2 de janeiro de 2013	Vanderlei Amauri Graebin	Assessora Parlamentar I
Portaria nº 218/2013, de 1º de julho de 2013	Vanderlei Amauri Graebin	Assessora de Apoio Legislativo

Como se vê pelo quadro acima, apesar de a servidora Maria Cristina Rey dos Santos trabalhar no Legislativo Municipal há mais de 10 (dez) anos, o nepotismo, segundo a inteligência da Súmula Vinculante nº 13 do STF, só veio a se caracterizar no início de 2013, permanecendo ainda no exercício de 2014, depois que a sua nomeação para cargo de assessoramento foi feita pelo senhor Vanderlei Amauri Graebin, seu companheiro, como se comprova pela certidão de nascimento do filho do casal, Gabriel Afonso Graebin, documento de fls. 1909, e pelas Declarações de Imposto sobre a Renda – Pessoa Física, exercício 2012, fls. 1900 e 1910, nas quais ambos declaram como seus dependentes o próprio filho do casal acima mencionado e mais a pessoa de Jean Ricardo Rey dos Santos, provavelmente filho da servidora em sua primeira união conjugal. Consta ainda dessas Declarações que ambos residiam no mesmo endereço, ou seja, Rua Porto Velho, nº 218, Bairro 5º BEC, nesta cidade de Vilhena. Diante dessa situação, entende-se que foi infringido o art. 5º, I, da Lei Municipal nº 3.703/13 c/c a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, cuja responsabilidade deve ser atribuída somente ao senhor Vanderlei Amauri Graebin, Vereador-Presidente, autoridade que nomeou indevidamente sua própria companheira para ocupar cargos de assessoramento na Câmara Municipal de Vilhena.

Outrossim, foi verificado que o servidor **Adair Hilário Graebin**, atualmente lotado na Diretoria Administrativa da Câmara de Vereadores, é na verdade servidor estadual ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N2, cadastro nº 300003823. Todavia, o referido servidor labora nesta Casa de Leis há muitos anos, por força de sucessivos Decretos de Cedência, firmados pelos Governadores do Estado de Rondônia, sempre com ônus para a Câmara Municipal de Vilhena. Compulsando-se a sua pasta cadastral, verifica-se que o mesmo já trabalhava nesta Câmara de Vereadores desde os idos de 1989, como se vê pelo Decreto nº 010/89, de 6 de setembro de 1989. E assim, sucessivamente, até a presente legislatura, como se demonstra no quadro a seguir:

Ato de nomeação	Presidente da Câmara de Vereadores	Cargo
Decreto nº 010/89, de 6 de setembro de 1989	Ervin Tomasoni	Diretor do Departamento de Finanças
Decreto nº 027/97, de 2 de junho de 1997	Gilson Carlos Ferreira	Diretor Técnico Administrativo
Decreto nº 019/98, de 14 de maio de 1998	Gilson Carlos Ferreira	Diretor Financeiro
Decreto nº 066/98, de 7 de dezembro de 1998	Gilson Carlos Ferreira	Diretor Financeiro
Portaria nº 067/99, de 30 de abril de 1999	Augustinho Pastore	Diretor Administrativo Financeiro
Portaria nº 004/2001, de 2	Luiz Carlos Nichio	Diretor Administrativo

Acórdão AC1-TC 02343/17 referente ao processo 00248/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

de janeiro de 2001		Financeiro
Portaria nº 005/2002, de 4 de abril de 2002	Luiz Carlos Nichio	Diretor Financeiro
Portaria nº 131/2002, de 1º de julho de 2002	Luiz Carlos Nichio	Assessor Parlamentar II
Portaria nº 147/2002, de 13 de novembro de 2002	Luiz Carlos Nichio	Diretor Financeiro
Portaria nº 61/2005, de 21 de março de 2005	João Batista Gonçalves	Diretor Financeiro
Portaria nº 65/2005, de 4 de abril de 2005	João Batista Gonçalves	Diretor Financeiro
Portaria nº 165/2005, de 3 de novembro de 2005	João Batista Gonçalves	Presidente da Comissão de Controle de Bens Patrimoniais
Portaria nº 002/2006, de 2 de janeiro de 2006	João Batista Gonçalves	Diretor Financeiro
Portaria nº 108/2007, de 4 de abril de 2007	Ronaldo Davi Alevato	Diretor Financeiro
Portaria nº 173/2009, de 3 de abril de 2009	Carmozino Alves Moreira	Diretor Financeiro
Portaria nº 146/2012, de 2 de abril de 2012	Antonio Marco de Albuquerque	Diretor Financeiro
Portaria nº 003/2013, de 2 de janeiro de 2013	Vanderlei Amauri Graebin	Diretor Financeiro

Como se vê pelo quadro acima, apesar de o servidor Adair Hilário Graebin trabalhar no Legislativo Municipal há mais de 15 (quinze) anos, o nepotismo, segundo a inteligência da Súmula Vinculante nº 13 do STF, só veio a se caracterizar no início de 2013, permanecendo ainda no exercício de 2014, depois que a sua nomeação para cargo diretivo foi feita pelo senhor Vanderlei Amauri Graebin, seu irmão e como tal parente consanguíneo de 2º grau, ambos filhos de Benno Luiz Graebin e Norma Graebin. Diante dessa situação, entende-se que foi infringido o art. 5º, I, da Lei Municipal nº 3.703/13 c/c a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, cuja responsabilidade deve ser atribuída somente ao senhor Vanderlei Amauri Graebin, Vereador-Presidente, autoridade que nomeou indevidamente seu próprio irmão para ocupar cargo de direção na Câmara Municipal de Vilhena.

17.1.1. Concluiu a Equipe de Inspeção, como revela o enunciado do apontamento, que as nomeações de Maria Cristina Rey dos Santos e Adair Hilário dos Santos pelo Senhor Vanderlei Amauri Graebin (Portarias às fls. 1905, 1906 e 1921), na condição de Presidente da Câmara Municipal, configuraram a prática de nepotismo nos termos da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, infringindo também o artigo 5º, inciso I, da Lei Municipal nº 3.703, de 16.7.2013²².

17.1.2. Sobre a irregularidade foi promovida a audiência do então Presidente da Câmara Municipal, como também sua notificação em 7.10.2014²³, nos termos do item 3.53 da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014²⁴, para que se manifestasse sobre as medidas corretivas e gerenciais enumeradas nos itens VII e VIII do Relatório de Inspeção²⁵, dentre as quais a exoneração dos dois servidores em questão.

²² Fls. 1887/1890.

²³ Ofício nº 1404/2014/D1ªC-SPJ –fl. 5318.

²⁴ Fl. 5282-v.

²⁵ Fls. 5240/5243.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

17.1.3. Embora notificado e tenha apresentado defesa em 10.11.2014²⁶, fato é que o Senhor Vanderlei Amauri Graebin não atendeu a recomendação da Equipe de Inspeção até o término de seu mandato à frente do Legislativo Municipal, constatando-se que os servidores Maria Cristina Rey dos Santos e Adair Hilário Graebin somente foram exonerados em 29.6.2015 por seu sucessor na Presidência da Câmara Municipal, Vereador Ângelo Mariano Donadon Junior, conforme Portarias acostadas às fls. 5814 e 5815.

17.1.4. Pois bem. Na defesa de fls. 5408/5414 o ex-Presidente da Câmara Municipal confirmou ser a Senhora Maria Cristina Rey dos Santos sua companheira e o Senhor Adair Hilário Graebin seu irmão e que ambos foram nomeados para cargos no Legislativo Municipal desde os anos de 2001 e 1989, respectivamente, conforme quadros acima reproduzidos, sustentando ser inaplicável a Súmula 13 do STF ao caso concreto.

17.1.5. Sobre a defesa manifestou-se o Corpo Técnico à fl. 5873 pela manutenção da irregularidade. Destaco:

12 (...) Vale destacar que os servidores exerciam cargos comissionados não tendo vínculo efetivo com o Poder Legislativo, visto que não eram servidores concursados, sendo aplicável a Súmula Vinculante nº 13, do STF, considerando o grau de parentesco. Dessa forma, houve certa negligência do ex-Vereador-Presidente, Vanderlei Amauri Graebin, em promover as recomendações expedidas pela equipe de inspeção, tornando-o passível de sanção por esta Corte de Contas, na forma do inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

13 Portanto, a irregularidade deve permanecer, mesmo após a exoneração dos referidos servidores, ocorridas no exercício de 2015.

17.1.6. À vista dos argumentos de defesa apresentados mostra-se relevante destacar os seguintes fatos incontroversos: a) o Senhor Vanderlei Amauri Graebin, como Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, nomeou para os cargos de provimento em comissão identificados nos quadros reproduzidos no item 17.1, acima, a servidora Maria Cristina Rey dos Santos, sua Companheira, e o servidor Adair Hilário Graebin, seu irmão; b) ambos jamais foram servidores efetivos da Câmara Municipal, tendo apenas sido nomeados de forma recorrente ao longo dos anos para cargos em comissão; os cargos de provimento em comissão para os quais foram nomeados pelo Defendente, de Assessor Parlamentar e Diretor Financeiro, não atribuíram aos servidores a condição de “agentes políticos”. Ante tais constatações, releva rever o teor da Súmula nº 13 do STF:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

17.1.7. Observo que as nomeações em questão, conforme indicam os quadros acima, ocorreram em 2.1 e 1º.7.2013 e a Lei Municipal nº 3.703/13, que a Equipe de Instrução apontou como descumprida, é de 16.7.2013 (cópia às fls. 1887/1890). Dessa forma, ao promovê-las não poderia o Senhor Vanderlei Amauri Graebin estar descumprimento texto legal inexistente.

²⁶ Fl. 5408.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

17.1.8. Configuram, entretanto, a violação ao texto constitucional fixada na Súmula Vinculante nº 13 do STF, consistente, entre outros, na contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, para o exercício de cargo em comissão, **impondo-se, portanto, sejam mantidas as irregularidades apontadas no item 3.1 I, “a” e “b” da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, imputada ao Senhor Vanderlei Amauri Graebin.**

II. Infringência ao art. 37, *caput*, e inciso II, da CF/88 (princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência), em face da nomeação, no exercício de 2014, de servidores comissionados em número desproporcionalmente superior (51 comissionados) aos de efetivos (12 servidores), contrariando a regra constitucional de provimento de cargos através de concurso público.

17.2. A irregularidade foi relatada pela Comissão de Inspeção às fls. 5199-v/5201-v, com base nos papéis de trabalho e documentos constantes às fls. 93/531.

17.2.1. Destacou-se que a Câmara Municipal de Vilhena havia realizado seu último concurso público no ano de 2006 e que em janeiro de 2014 contava com 74 agentes públicos nomeados, sendo 12 servidores efetivos, 10 agentes políticos, 1 servidora municipal cedida e 51 ocupantes de cargos de provimento em comissão, conforme quadros constantes às fls. 5200, 5200-v, 5201 e 5201-v.

17.2.2. Ao detalhar os cargos nos mencionados quadros, esclareceu a Equipe de Inspeção que os cargos públicos disponíveis no Legislativo Municipal de Vilhena eram naquele momento os criados pela Lei Municipal nº 3.488/12²⁷. E acrescentou:

Inicialmente se percebe uma grande disparidade entre os cargos comissionados (183 cargos autorizados) e os efetivos (32 cargos autorizados), tal situação evidencia a necessidade urgente de ser reorganizado o quadro de pessoal daquele Poder Público Municipal de forma a tornar mais eficiente, econômica e racional a máquina administrativa, eliminando cargos e unidades desnecessários, sem contudo deixar de garantir os direitos adquiridos dos servidores efetivos.

17.2.3. O Senhor Vanderlei Amauri Graebin fez referência em sua defesa ao presente apontamento à fl. 5410. Destacou a necessidade de assessoria parlamentar no âmbito da Câmara Municipal, o desempenho de tarefas externas e que o quadro efetivo ocupado por 12 servidores à época atendia satisfatoriamente as necessidades internas do Legislativo. Finalizou tecendo comentários sobre a aprovação da Lei nº 3488/2012, sobre a qual afirma não existir qualquer ilícito no processo legislativo respectivo.

17.2.4. Embora a responsabilidade no presente apontamento tenha sido atribuída ao Senhor Vanderlei Amauri Graebin, que apresentou a defesa acima referida, no Relatório Técnico de fls. 5875/590 o Corpo Técnico analisou apenas a manifestação do Senhor Ângelo Mariano Donadon Junior contida no Ofício nº 67/DF/2015, de 28.5.2015²⁸, data em que exercia a Presidência da Câmara, a qual, embora confirme que permanece a necessidade de reestruturação dos quadros de pessoal, não tratou especificamente do fato atribuído ao Defendente.

²⁷ “⁴ A Lei Municipal nº 3.488/12 dispõe sobre a estrutura administrativa, plano de carreira, cargos e salários, regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Vilhena e dá outras providências.” – fl. 5200.

²⁸ Fls. 5788/5792.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

17.2.5. Tanto é assim, que em sua análise a Unidade Instrutiva se refere à Lei Municipal nº 4.080/2015 como uma iniciativa de reestruturação administrativa, prevendo cargos de Advogado, Contador e outros cargos administrativos a serem preenchidos mediante concurso público, porém mantendo como de provimento em comissão os cargos de Controlador Interno e de Assistente de Controladoria.

17.2.6. A manifestação técnica foi assim concluída:

22 Como não foi comprovada a realização do concurso público até o presente momento, esta irregularidade deve permanecer em sua íntegra, devendo ser determinado o atual Presidente da Casa de Leis, vereador Ângelo Mariano Donadon Junior, para deflagrar, com urgência, concurso público visando a contratação de servidores efetivos em substituição daqueles servidores comissionados que exercem funções típicas, permanentes e da rotina administrativa que não se enquadram nas funções de direção, chefia e assessoramento, de acordo com o disposto no art. 37, caput e inciso II, da CF e jurisprudência desta Corte de Contas (Parecer Prévio nº 17/2013-Pleno).

17.2.7. A conclusão da Equipe de Inspeção foi de que no exercício de 2014 o então Presidente da Câmara Municipal, Senhor Vanderlei Amauri Graebin, infringiu os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, burlando a regra constitucional de provimento de cargos mediante concurso público, ao promover nomeações para 51 cargos de provimento em comissão, existindo apenas 12 cargos efetivos preenchidos.

17.2.8. Tais nomeações se deram sob a vigência da Lei nº 3488/2012 (fls. 480/513), alterada pela Lei nº 3574/2013 (fls. 514/531).

17.2.9. Nos termos do Anexo V da Lei nº 3574/2013, eram 183 os cargos de provimento em comissão existentes, dos quais, portanto, o Senhor Vanderlei Amauri Graebin havia preenchido 51 (cinquenta e um).

17.2.10. Pois bem. Ainda que se considere as peculiaridades da atividade parlamentar e que o Senhor Vanderlei Amauri Graebin, à frente da Câmara Municipal de Vilhena no exercício de 2014, amparado em autorização legislativa vigente, promoveu nomeações para apenas 51 (cinquenta e um) cargos de provimento em comissão dos 183 (cento e oitenta e três) existentes no quadro de servidores do Poder Legislativo, é impositivo reconhecer que o então Presidente da Câmara, que ao final de 2013 havia sido notificado a prestar informações à Corte sobre o cumprimento das Decisões nº 38/11 e 430/11-1ª CÂMARA (fl. 5196-v), nenhuma providência tomou no sentido de alterar o quadro de disparidade entre os cargos de provimento em comissão e efetivos, disparidade essa que se agravou com a edição da Lei nº 3.488/12, cuja aprovação foi também apontada como irregular (item 60, ao final).

17.2.11. Retorno ao relato da Equipe de Inspeção sobre a irregularidade, que bem fundamentou suas conclusões²⁹:

Aquela situação destacada inicialmente quanto a desproporcionalidade na definição de cargos comissionados (183 cargos autorizados) em relação aos cargos efetivos (apenas 32 cargos autorizados), conforme consta da Lei Municipal nº 3.488/12, alterada pela Lei Municipal nº 3.574/13, ficou ainda mais patente com a atual composição dos cargos ocupados (janeiro/14): 12 servidores efetivos e 51 servidores comissionados, ou seja, estes últimos superam aqueles em mais de 4 vezes. É cristalina

²⁹ Fls. 5201-v/5204-v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

a subversão aos princípios republicanos da impessoalidade, moralidade, eficiência e da exigência de realização do concurso público para o preenchimento dos quadros funcionais no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, descumpriu-se assim o que dispõe o art. 37, *caput* e incisos II e V, da CF.

A jurisprudência pátria considera inconstitucional texto legal que tenta inverter os critérios insculpidos nos princípios a que se encontram jungidos a Administração Pública, conforme se observa na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO. 2. Os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente. (ADI 3706 / MS - MATO GROSSO DO SUL; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator (a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 15/08/2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No mesmo sentido: AI 309.399-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 20-3-2012, Primeira Turma, DJE de 23-4-2012; ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 14-4-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011; ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10-6-2010, Plenário, DJE de 15-2-2011).

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido. (STF - RE: 365368 SC, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/05/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00049 EMENT VOL-02282-08 PP-01545 RTJ VOL-00204-01 PP-00385)

Salutar a defesa dos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade e da moralidade promovida pelo Min. RICARDO LEWANDOWSKI³⁰, ao enfrentar esse assunto:

[...] 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República.

Sobre esse assunto também leciona o professor ADILSON A. DALLARI³¹

³⁰ ^{cc8} RE 365368 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007." – fl. 5202.

³¹ ^{cc9} DALLARI, Adilson Abreu. Princípio da isonomia e concursos públicos. Revista Eletrônica de Direito do Estado, n. 6, 2006. <http://www.direitodoestado.com/revista/rede-6-abril-2006-adilson%20abreu%20dallari.pdf> - acessado em 23.01.14." – fl. 5202.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

A regra geral, portanto, é a da obrigatoriedade da realização de concurso público. (...) A criação indiscriminada de cargos em comissão é, sem dúvida alguma, uma afronta à Constituição federal, muito embora seja praticada em larga escala, em todos os níveis de governo e independentemente da coloração partidária dos governantes.

17.2.12. A Inspeção Especial evidenciou o não cumprimento das determinações desta Corte de Contas pelos gestores da Câmara Municipal de Vilhena no que se refere à adequação de seu quadro de pessoal. No presente apontamento foi atribuída ao Senhor Vanderlei Amauri Graebin, na condição de Presidente da Câmara à época, a nomeação de servidores comissionados em número desproporcionalmente superior ao de efetivos, infringindo, desta forma, a regra constitucional de provimento de cargos via concurso público.

17.2.13. Os fatos foram suficientemente expostos, restando evidenciado que o Defendente foi notificado a informar sobre as providências tomadas quanto ao cumprimento das Decisões nº 38 e 430/11-1ª CÂMARA, quando informou estar em andamento o processo legislativo que culminou na aprovação da Lei Municipal nº 3.488/12. Ocorre que referida lei (fl. 480 e seguintes), que já sofreu alterações, ao dispor sobre os cargos da Câmara de Vereadores acabou por aprofundar ainda mais a disparidade detectada.

17.2.14. Restou demonstrada pelo Corpo Técnico, desde a Inspeção Especial realizada, a efetiva desproporcionalidade entre o número cargos de provimento em comissão (ocupados e não preenchidos) e os efetivos, de forma a configurar patente inobservância ao princípio da proporcionalidade, como também aos princípios da moralidade, impessoalidade e da eficiência, além de caracterizar evidente burla ao comando constitucional que vincula o provimento de cargos mediante concurso público. Ressalta-se, quanto a este aspecto, que o último concurso público realizado pela Câmara Municipal de Vilhena ocorreu no ano de 2006 (fl. 5199-v).

17.2.17. **Diante de todo exposto, impõe-se seja mantida a irregularidade apontada no item 3.1, II da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, imputada ao Senhor Vanderlei Amauri Graebin.**

18. **3.2. Responsabilidade do Senhor Célio Batista - Vereador:**

I. Infringência ao art. 46, parágrafo único, da CF/88 c/c o art. 7º da Resolução nº 014/2012/CMVIL, em face de não ter prestado contas até a presente data³² das Diárias concedidas através do Processo nº 167/13, para custear despesas com o deslocamento a Brasília-DF, no período de 17 a 21/12/13, cujo valor de **R\$2.025,00** (dois mil e vinte e cinco reais) deverá ser ressarcido aos cofres municipais, corrigidos monetariamente desde a ocorrência dos fatos.

18.1. Pelo Ofício nº 029/2015/DA/CVMV³³ o Senhor Célio Batista encaminhou à Secretaria Regional de Vilhena cópia do Processo Administrativo referente à concessão de diárias objeto deste apontamento³⁴. Analisando a documentação concluiu o Corpo Técnico que a viagem foi devidamente comprovada, devendo a irregularidade ser afastada³⁵.

³² “7 22.01.14 – encerramento dos serviços de Inspeção in-loco.” – fl. 5275.

³³ Fl. 5839.

³⁴ Juntado às fls. 5840/5874.

³⁵ Fl. 5879-v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

18.2. Ante a comprovação de que foram prestadas contas das diárias concedidas e sua análise pelo Corpo Técnico, **afasto a irregularidade apontada no item 3.2, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída ao Senhor Célio Batista.**

19. **3.3. Responsabilidade do Senhor Sandro Reck – Controlador Interno:**

I. Infringência aos artigos 11 e 14 da Resolução nº 014/2012/CMVIL, por não haver adotado as seguintes providências:

a) não ter comunicado imediatamente à Diretoria Financeira para adoção de medidas tendentes ao ressarcimento do valor concedido a título de Diárias diretamente em folha de pagamento, referente ao Processo Administrativo nº 167/13, cujo beneficiário é o Senhor Célio Batista – Vereador, visto que até 22.11.14 não havia prestado conta dos valores recebidos;

b) não ter notificado os beneficiários das diárias, bem como não comunicou à Diretoria Financeira e a Presidência daquela Casa Legislativa Municipal, para as providências cabíveis, quando da ocorrência dos atrasos nas prestações de contas dos valores recebidos a título de Diárias através dos PA nºs 053/13, 058/13, 060/13, 076/13, 106/13, 116/13, 135/13, 146/13 e 148/13.

19.1. A mencionada Resolução nº 014/12 regulava à época dos fatos a concessão de diárias no âmbito do Legislativo Municipal de Vilhena³⁶. Seus artigos 11 e 14 têm a seguinte redação:

Art. 11. A não prestação de contas, no prazo fixado no artigo 7º desta Resolução, sujeitará o concessionário em desconto em folha de pagamento dos valores recebidos a título de diárias.

Art. 14. Fica sob responsabilidade da Controladoria Interna a apreciação dos processos de diárias em todas as suas fases, inclusive a comunicação à Diretoria Financeira da não prestação de contas no prazo legal para a medida prevista no artigo 11 desta Resolução.

19.2. No item I “a” a Equipe de Inspeção Especial propôs a responsabilização do Controlador Interno por não ter comunicado “imediatamente” a Diretoria Financeira sobre a não prestação de contas até 22.11.2014 das diárias concedidas ao Vereador Célio Batista no processo administrativo nº 167/13, visando o ressarcimento do valor respectivo.

19.2.1. Releva observar que a prestação de contas das diárias concedidas por meio do processo administrativo nº 167/13 foi apresentada pelo Vereador Célio Batista³⁷, ainda que depois de encerrado o prazo legal, conforme análise contida no item anterior (18), fato que determinou o afastamento da irregularidade em consonância com a manifestação do Corpo Técnico (item 18.2, retro).

19.2.2. O artigo 14 da Resolução nº 014/12 atribui responsabilidade à Controladoria Interna pela referida comunicação, porém sem fixar prazo específico para tal providência. Aponto este fato porque em consulta ao processo administrativo nº 167/13 constato que por despacho datado de 14.3.2014 o Senhor Sandro Reck encaminhou os autos à Diretoria Administrativa comunicando que a prestação de contas foi feita com atraso e indicando a necessidade de orientação³⁸.

³⁶ Cópia às fls. 546/551.

³⁷ Fls. 5840/5874.

³⁸ Fl. 5873.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

19.2.3. Dessa forma, considerando o que dispõe o normativo municipal, que a prestação de contas foi apresentada pelo beneficiário e que o fato foi comunicado à Diretoria Administrativa pelo Controlador Interno, entendo que a irregularidade deve ser afastada.

19.3. No item I “b” a omissão atribuída ao Controlador Interno é de não ter notificado os beneficiários das diárias, nem comunicado a Diretoria Financeira e a Presidência da Câmara Municipal dos atrasos nas prestações de contas de diárias concedidas por meio dos processos especificados.

19.3.1. O exame dos processos apontados pela Equipe de Inspeção, constante dos autos por fotocópia, revela que de fato nenhum dos beneficiários foi notificado quanto ao atraso nas prestações de contas das diárias que receberam.

19.3.2. A irregularidade é confirmada pelo próprio Senhor Sandro Reck em sua defesa³⁹ ao afirmar que falhou ao cobrar as prestações de contas apenas de forma verbal e que passaria a notificar formalmente os beneficiários em atraso. Alegou, ainda, que a falha não gerou prejuízo ao erário.

19.3.3. Quanto à omissão apontada na segunda parte do item I “b”, de comunicar o atraso nas prestações de contas à Diretoria Financeira e à Presidência da Câmara Municipal, há de se ressaltar as constatações que seguem:

19.3.4. Processo administrativo nº 106/13 (cópia às fls. 1381/1406). Conforme despacho constante à fl. 1406, ao encaminhar o feito à Diretoria Administrativa para homologação e arquivamento o Controlador Interno observou que a prestação de contas foi feita com atraso, opinando pela sua aprovação ante a ausência de dano ao erário.

19.3.5. Processo administrativo nº 116/13 (cópia às fls. 1431/1459). Repete-se aqui a mesma situação do processo administrativo acima analisado, tendo o Controlador Interno apontado no despacho à fl. 1459 o atraso de dois dias na prestação de contas.

19.3.6. Processo administrativo nº 135/13 (cópia às fls. 1460/1498). Da mesma forma, o Senhor Sandro Reck comunicou a Diretoria Administrativa do atraso verificado nas prestações de contas das diárias concedidas por meio do processo nº 135/13 e das restituições efetuadas, opinando pela regularidade do processo.

19.3.7. Processo administrativo nº 148/13 (cópia às fls. 1595/1638). Trata-se de processo pelo qual foram concedidas diárias à Vereadora Maria Marta José Moreira para deslocamento no período de 18 a 24.11.2013⁴⁰. A prestação de contas⁴¹ foi apresentada em 4.12.2013⁴², portanto dentro do prazo legal de 10 dias. A Equipe de Inspeção considerou extemporânea a prestação de contas por considerar que foi apresentada em 9.12.2013, porém esta é a data do despacho do Senhor Sandro Reck encaminhando o feito à Diretoria Administrativa, com manifestação pela sua regularidade. Portanto, não houve omissão do Controlador Interno no que se refere ao processo administrativo nº 148/13, cuja prestação de contas foi apresentada no prazo legal.

19.4. Ante o exposto, **impõe-se afastar a irregularidade apontada no item 3.3, I, “a” e manter a irregularidade apontada no item 3.3, I, “b” (em relação aos processos administrativos**

³⁹ Fl. 5436.

⁴⁰ Fl. 1609.

⁴¹ Fls. 1613/1632.

⁴² Fl. 1633.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

nº 053, 058, 060, 076 e 146/13, conforme item 19.3), ambos da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, imputada ao Senhor Sandro Reck.

II. Descumprimento do Anexo VI (Descrição das atividades dos cargos) das Leis Municipais nº 3.488/12 e 3.474/13 c/c o art. 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência), por não se manifestar nos Processos Administrativos nº 49/2008 (Vol. IV), 3/2013, 5/2013, 6/2013, 7/2013, 8/2013, 9/2013, 11/2013, 12/2013, 16/2013, 17/1013, 31/2013, 41/2013, 66/2013, 82/2013, 112/2013, 131/2013, 140/2013 e 156/2013, todos identificados no tópico VI, subitem 5 do Relatório Técnico de fls. 5230-v-5231.

19.5. O mencionado Anexo VI das mencionadas leis municipais estabelece as atividades dos cargos que menciona, dentre eles o de Controlador Interno, destacando-se, como se vê às fls. 494/495, analisar e dar parecer nos processos administrativos em todas as suas fases.

19.5.1. Na defesa de fls. 5430/5436 o Senhor Sandro Reck reconheceu a irregularidades nos processos administrativos 049/2008 (vol. IV), 3/13, 5/13, 06/13, 7/13, 8/13, 9/13, 11/13, 12/13, 16/13, 17/13 e 31/13, afirmando que em 2014 buscou-se corrigir a falha. Sustentou se tratar de erro formal que não causou prejuízo ao erário.

19.5.2. Demonstrou, em seguida, ter se manifestado no processo nº 41/13 (não na fase de pagamento) e nos processos administrativos 66/13, 82/13, 112/13, 131/13, 140/13 e 156/13, o que foi confirmado pelo Corpo Técnico em sua análise da defesa, às fls. 5880/ 5880-v, assim concluída:

30. Diante do reconhecimento do controlador da falha apontada pela equipe de inspeção e como houve o devido despacho nos Processos nº 66/2013, 82/2013, 112/2013, 131/2013, 140/2013 e 156/2013, é que entende-se que esta impropriedade não pode ser afastada integralmente, permanecendo com o devido ajuste em relação aos processos em que não se comprovou a devida manifestação do responsável pelo órgão de controle interno, conforme está demonstrado na conclusão deste relatório.

19.5.3. Comprovada sua materialidade, inclusive com reconhecimento por parte do Defendente, **mantenho a irregularidade apontada no item 3.3, II da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS em relação aos processos administrativos nº 049/2008 (vol. IV), 3/13, 5/13, 06/13, 7/13, 8/13, 9/13, 11/13, 12/13, 16/13, 17/13, 31/13 e 41/13, imputada ao Senhor Sandro Reck.**

20. **3.4. Responsabilidade do Senhor Adair Hilário Graebin – Diretor Financeiro, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck – Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da CF/88 e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através dos Processos nº 024/13, 073/13 e 083/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$450,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal corrigido, monetariamente desde a ocorrência dos fatos.

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
-------	------------	---------	--------------------	------------	--------------------	--------------	------------------

Acórdão AC1-TC 02343/17 referente ao processo 00248/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

			CONCEDIDAS		DEVIDAS		
024/13	Adair Hilário Graebin	13 a 16.01.13	4,0	1.200,00	3,5	1.050,00	150,00
073/13	Adair Hilário Graebin	07 a 10.05.13	4,0	1.200,00	3,5	1.050,00	150,00
083/13	Adair Hilário Graebin	09 a 13.06.13	5,0	1.500,00	4,5	1.350,00	150,00
	TOTAL	-	-	3.900,00	-	3.450,00	450,00

20.1. Pelo Ofício nº 071/2014/DA a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Vilhena encaminhou à Corte comprovantes de recolhimento aos cofres municipais, pelo Senhor Adair Hilário Graebin, do valor de R\$574,96⁴³ relativos às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva à fl. 5880-v, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, considerando sanada a irregularidade.

20.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.4, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente aos Senhores Adair Hilário Graebin, Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

21. **3.5. Responsabilidade da Senhora Vitória Celuta Bayerl – Diretora Legislativa, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck – Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através dos Processos nº 024/13, 064/13 e 083/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$450,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos.

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
024/13	Vitória Celuta Bayerl	13 a 16.01.13	4,0	1.200,00	3,5	1.050,00	150,00
064/13	Vitória Celuta Bayerl	23 a 27.04.13	5,0	1.500,00	4,5	1.350,00	150,00
083/13	Vitória Celuta Bayerl	09 a 13.06.13	5,0	1.500,00	4,5	1.350,00	150,00
	TOTAL	-	-	4.200,00	-	3.750,00	450,00

21.1. Pelo Ofício nº 124/2014/DL/CVMV da Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Vilhena a Senhora Vitória Celuta Bayerl encaminhou à Corte comprovante de recolhimento aos cofres municipais do valor de R\$513,16⁴⁴ relativos às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva às fls. 5880-v/5881, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, considerando sanada a irregularidade.

21.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.5, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente à Senhora Vitória Celuta Bayerl e Senhores Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

⁴³ Fls. 5477/5478.

⁴⁴ Fls. 5557/5558.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

22. **3.6. Responsabilidade do Senhor José Garcia da Silva – Vereador, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck – Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através do Processo nº 035/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$175,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
035/13	José Garcia da Silva	19 a 23.02.13	5,0	1.750,00	4,5	1.575,00	175,00
	TOTAL	-	-	1.750,00	-	1.575,00	175,00

22.1. Pelo Ofício nº 017/2014/GVJG o Senhor José Garcia da Silva encaminhou à Corte comprovante de recolhimento aos cofres municipais do valor de R\$183,08⁴⁵ relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva à fl. 5881, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, considerando sanada a irregularidade.

22.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.6, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente aos Senhores José Garcia da Silva, Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

23. **3.7. Responsabilidade da Senhora Ligia Beatriz Martins – Assessora Parlamentar I, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck – Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através dos Processos nº 035/13 e 085/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$250,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
035/13	Ligia Beatriz Martins	19 a 23.02.13	5,0	1.250,00	4,5	1.125,00	125,00
085/13	Ligia Beatriz Martins	12 a 15.06.13	4,0	1.000,00	3,5	875,00	125,00
	TOTAL	-	-	2.250,00	-	2.000,00	250,00

⁴⁵ Fls. 5551/5552.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

23.1. Pelo Ofício nº 0179/2014/GVJG a Senhora Ligia Beatriz Martins encaminhou à Corte comprovante de recolhimento aos cofres municipais do valor de R\$261,55⁴⁶ relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva à fl. 5881, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, manifestando-se no sentido de ser ilidida a irregularidade.

23.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.7, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente à Senhora Ligia Beatriz Martins e Senhores Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

24. **3.8. Responsabilidade do Senhor Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena, solidariamente ao Senhor Sandro Reck – Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através dos Processos nº 045/13, 067/13, 075/13, 104/13 e 108/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$925,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
045/13	Vanderlei Amauri Graebin	25.02 a 01.03.13	5,0	1.750,00	4,5	1.575,00	175,00
067/13	Vanderlei Amauri Graebin	22 a 26.04.13	5,0	2.250,00	4,5	2.025,00	225,00
075/13	Vanderlei Amauri Graebin	07 a 10.05.13	4,0	1.400,00	3,5	1.225,00	175,00
104/13	Vanderlei Amauri Graebin	30.07 a 02.08.13	4,0	1.400,00	3,5	1.225,00	175,00
108/13	Vanderlei Amauri Graebin	13 a 15.08.13	3,0	1.050,00	2,5	875,00	175,00
	TOTAL	-	-	7.850,00	-	6.925,00	925,00

24.1. Pelo Ofício nº 003/2015/DA a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Vilhena encaminhou a esta Corte comprovantes do recolhimento aos cofres do Município pelo Senhor Vanderlei Amauri Graebin do valor de R\$1.283,26⁴⁷ relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva à fl. 5881-v, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, manifestando-se no sentido de ser afastada a irregularidade.

24.1.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.8, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

II. Infringência ao artigo 37 *caput* e artigo 70, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência e economicidade) c/c os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº

⁴⁶ Fls. 5555/5556.

⁴⁷ Fls. 5661/5666.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

4.320/64, por pagamento a maior na ordem de R\$ 5.769,53 (cinco mil setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), das contas do telefone fixo nº 3321-2751, ocorrido no Processo Administrativo nº 5/2013, cujo valor deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos.

24.2. Cópia do processo administrativo nº 05/2013, relativo ao pagamento de despesas com telefonia fixa, consta às fls. 1956/2095. Para melhor compreensão das irregularidades apuradas impõe-se reproduzir as conclusões da Equipe de Inspeção, como constam em seu Relatório, especificamente às fls. 5215-v/5216-v:

Processo nº 5/2013

Este procedimento foi deflagrado para pagamento de despesa com telefonia fixa, nº 3321-2751, para a empresa “Oi S/A”.

a) do empenhamento

Verificou-se que neste processo foi feito o empenho estimativo nº 7/2013, fls. 1958, no dia 2 de janeiro de 2013, sendo que as despesas foram realizadas após esta data, em conformidade, portanto, com o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

b) da liquidação e pagamento

O art. 62 da Lei Federal nº. 4.320/64 assevera que o pagamento da despesa só deve ser efetuado após a sua regular liquidação. Esta, por sua vez, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, para se apurar a origem e o objeto do que se deve pagar e a importância exata a pagar, que terá por base o contrato, a nota de empenho e os comprovantes da entrega do material (art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64).

Será verificado se a despesa foi regularmente liquidada e paga pela Câmara Municipal de Vilhena, confrontando as notas fiscais fatura, com a data de vencimento (liquidação) com os pagamentos (ordem de pagamento).

NOTA FISCAL FATURA Nº.	PERÍODO/VENCIMENTO	VALOR EM R\$
1301.000041950 (fls. 1960)	JANEIRO/19.1.13	753,81
1302.000041869 (fls. 1970)	FEVEREIRO/19.2.13	921,34
1303.000042519 (fls. 1981)	MARÇO/19.3.13	1.015,02
1304.000001410 (fls. 1997)	ABRIL/19.4.13	809,95
1305.000074234 (fls. 2007)	MAIO/19.5.13	959,19
000.041 (fls. 2023)	JUNHO/19.6.13	1.056,21
000.042 (fls. 2033)	JULHO/19.7.13	1.023,44
000.042 (fls. 2044)	AGOSTO/20.8.13	966,20
000.072 (fls. 2054)	SETEMBRO/19.9.13	1.374,27
000.042 (fls. 2064)	OUTUBRO/19.10.13	1.709,85
000.042 (fls. 2074)	NOVEMBRO/19.11.13	1.596,21
000.043 (fls. 2087)	DEZEMBRO/19.12.13	1.504,49
TOTAL		13.690,45

Pagamento:

ORDEM DE PAGAMENTO Nº	DATA	VALOR EM R\$
18/2013 (fls. 1959)	4.2.13	753,81
73/2013 (fls. 1969)	25.2.13	921,34
100/2013 (fls. 1980)	27.3.13	1.015,02
196/2013 (fls. 2015)	21.5.13	809,95
196/2013 (fls. 2015)	21.5.13	959,19
274/2013 (fls. 2021)	10.7.13	1.056,21
310/2013 (fls. 2032)	5.8.13	1.023,44

Acórdão AC1-TC 02343/17 referente ao processo 00248/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

342/2013 (fls. 2043)	20.8.13	966,20
397/2013 (fls. 2053)	23.9.13	1.374,27
459/2013 (fls. 2063)	22.10.13	1.709,85
504/2013 (fls. 2073)	26.11.13	1.596,21
609/2013 (fls. 2085)	30.12.13	1.504,49
TOTAL		13.690,45

A primeira vista poderia se afirmar que a liquidação e o pagamento das despesas com telefonia fixa estariam em conformidade com o que preveem os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64. Todavia, ao se analisar as notas fiscais faturas, verificou-se que a partir do mês de junho de 2013, elas passaram a vir discriminadas, demonstrando que foram cobrados e pagos pacotes e serviços mensais, a partir de R\$ 416,65 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) e a assinatura Velox, no valor de R\$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos), respectivamente. Além desses valores fixos, foram ainda cobradas e pagas outras importâncias variáveis na rubrica “excedentes, outros serviços e taxas”, nela incluídas ligações fixo-fixo, fixo-móvel e serviços de terceiros. A seguir será totalizado, de junho a dezembro de 2013, o que foi pago a mais do que fora contratado nos pacotes mensais de serviços:

Mês	Oi Fixo (Outros pacotes e serviços mensais)-R\$	Oi Velox (serviços de banda larga e assinatura)-R\$	Excedentes, outros serviços e taxas-R\$
Junho de 2013	416,65	49,90	589,66
Julho de 2013	416,65	49,90	556,94
Agosto de 2013	421,13	49,90	495,17
Setembro de 2013	463,50	49,90	860,87
Outubro de 2013	463,50	49,90	1.196,45
Novembro de 2013	464,50	49,90	1.081,38
Dezembro de 2013	465,50	49,90	989,06
TOTAL	3.111,43	349,30	5.769,53

Esses valores que excederam o que fora contratado denotam a falta de controle no uso dos telefones fixos da Câmara de Vereadores de Vilhena, com gastos excessivos principalmente nas ligações para telefones celulares e para outros municípios. Assim, entende-se que essas despesas foram pagas e liquidadas irregularmente, com infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como aos artigos 37, *caput*, (princípio da eficiência) e 70, *caput*, (princípio de economicidade), ambos da Constituição Federal. A responsabilidade por essas infringências deve ser atribuída aos senhores Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck. O primeiro, enquanto Presidente da Casa de Leis e ordenador de despesa deveria ter-se acautelado antes de realizar os pagamentos. O segundo, por ser o Controlador Interno da Entidade e como tal deveria ter estabelecido critérios para o uso dos telefones, e ter-se manifestado acerca da legalidade desta despesa. O valor apontado, no importe de R\$ 5.769,53 (cinco mil setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) deve ser ressarcido pelos acima responsabilizados ao erário municipal.

24.2.1. O último quadro acima reproduzido identifica cada um dos valores pagos a partir de junho de 2013 que foram considerados indevidos.

24.2.2. Na defesa de fls. 5587/5589 o Senhor Vanderlei Amauri Graebin sustenta que houve apenas uma mudança de nomenclatura no faturamento do uso do terminal telefônico 3324-2751, citando os serviços Oi Velox (banda larga). Ainda segundo o Defendente, o que houve foi apenas alteração no pacote de serviços, inclusive com redução dos valores do serviço mensal. Observa-se que o conteúdo da defesa é idêntico à apresentada pelo Senhor Sandro Reck (fl. 5521).

Acórdão AC1-TC 02343/17 referente ao processo 00248/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

24.2.3. As defesas foram analisadas pelo Corpo Técnico que, como se observa à fl. 5883-v, concluiu serem improcedentes as justificativas apresentadas:

45 Os argumentos não devem prosperar, considerando que além dos valores fixos, foram ainda cobradas e pagas outras importâncias variáveis na rubrica “excedentes, outros serviços e taxas”, nela incluídas ligações fixo-fixo, fixo-móvel e serviços de terceiros, cujos defendentes sequer mencionam o mérito desses contatos e não apresentaram documentos para comprovar a finalidade pública das ligações, havendo sem dúvida um descontrole no uso dos aparelhos de telefonia. Entende-se, portanto, que a presente irregularidade deve ser mantida e ser recomendado também que seja implantado um controle rígido de ligações, constando data, hora, nome do servidor, telefone discado, cidade ou órgão, assunto (particular ou serviço) para evitar o excesso de ligações e para comprovar a finalidade das chamadas realizadas.

24.2.4. Os trabalhos de inspeção foram efetuados de forma circunstanciada, constando dos autos as faturas com identificação dos valores cujos pagamentos foram considerados indevidos. As conclusões da Equipe de Inspeção foram materializadas no Relatório de fls. 5195/5242, que detalha as irregularidades, conforme acima reproduzido. As defesas apresentadas não trouxeram elementos concretos capazes de infirmar a conclusão técnica, limitando-se a afirmar que houve mera mudança de nomenclatura no faturamento do serviço de dados. Nenhuma referência específica aos pacotes e serviços mensais cobrados e pagos, à efetiva contratação do pacote de dados Velox e às outras importâncias variáveis cobradas e pagas na rubrica “excedentes, outros serviços e taxas”, nela incluídas ligações fixo-fixo, fixo-móvel e serviços de terceiros. Também não apresentaram os instrumentos de controle da utilização das linhas telefônicas em questão.

24.2.5. No entanto, em que pese não haja nos autos comprovação de controle efetivo no uso dos aparelhos de telefonia à época, não é possível afirmar que não houve finalidade pública nas ligações questionadas e nos serviços prestados pela empresa de telefonia contratada, considerando-se a atividade parlamentar. Entendo, dessa forma, deva permanecer a irregularidade, porém sem imputação do débito aos jurisdicionados.

24.2.6. Nesses termos, ante os pagamentos realizados e à vista da **manifestação técnica no que se refere aos fundamentos para responsabilização do Presidente e do Controlador Interno da Câmara Municipal à época dos fatos, mantenho a irregularidade apontada no item 3.8, II da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, com aplicação de multa aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck, nos termos do artigo 55, II, afastando a imputação de débito por entender não comprovado o dano ao erário.**

25. **3.9. Responsabilidade do Senhor Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena, solidariamente ao Senhor Sandro Reck – Controlador Interno:**

I. Descumprimento do art. 25 da Resolução nº 001/97 c/c o art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por ter prestado contas dos suprimentos de fundos concedidos através dos processos nº 068/13, 109/13 e 127/13 fora do prazo legal, a contar do termo final do período de aplicação;

25.1. Segundo o enunciado, a responsabilidade atribuída ao ex-Presidente da Câmara Municipal e a seu Controlador Interno decorre da infringência aos princípios da legalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

moralidade, impessoalidade e eficiência e ao artigo 25 da Resolução nº 014/12, normativo que regula o regime de adiantamento no âmbito do Legislativo Municipal de Vilhena⁴⁸.

25.1.2. O dispositivo apontado como infringido tem a seguinte redação:

Art. 25 No prazo de 10 (dez), a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.
Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

25.1.3. A norma estabelece a obrigação e fixa o prazo para o responsável prestar contas do adiantamento recebido. Dessa forma, a irregularidade consiste na prestação de contas fora do prazo legal pelo Senhor Vanderlei Amauri Graebin, dos suprimentos de fundos que recebeu nos processos administrativos 068, 109 e 127/13.

25.1.4. No processo administrativo nº 068/13, cópia às fls. 1733/1752, o Senhor Vanderlei Amauri Graebin recebeu o suprimento de fundos e prestou contas intempestivamente conforme respectivo Anexo I (fl. 1751), restando comprovada a infringência, sobre a qual o Controlador Interno não fez qualquer referência quando nele se manifestou (fl. 1752), recomendando seu arquivamento.

25.1.5. No processo administrativo nº 109/13, cópia às fls. 1769/1780, constata-se que o período de aplicação do adiantamento de R\$ 500,00 era de 13 a 15.8.2013 (fl. 1775) e a prestação de contas foi apresentada pelo Senhor Vanderlei Amauri Graebin em 21.8.2013 (Anexo I – fl. 1774). Estaria atendido o prazo legal não fosse o fato de não terem sido prestadas contas de parte do valor recebido (R\$122,16), fato que foi apontado pelo Controlador Interno, Senhor Sandro Reck, em sua manifestação à fl. 1779. Referida importância somente foi restituída aos cofres do Município em 14.1.2014 (comprovante à fl. 1780), data considerada pelo Corpo Técnico como de efetiva prestação das contas, portanto intempestiva.

25.1.6. Processo nº 127/13. A mesma situação aconteceu em relação ao processo administrativo nº 127/13 (cópia às fls. 1789/1808). Período de aplicação de 17 a 20.9.2013 (fl. 1806), tendo o Senhor Vanderlei Amauri Graebin apresentado a prestação de contas (Anexo I – fl. 1805) em 25.9.2013, deixando de incluir o valor de R\$29,40, fato que foi apontado pelo Controlador de Contas à fl. 1808. Tal valor somente foi restituído ao erário em 14.1.2014 (fl. 1809), data considerada de efetiva prestação das contas, portanto intempestiva.

25.1.7. Na defesa que apresentou, constante às fls. 5408/5414, o Senhor Vanderlei reconheceu a ocorrência das irregularidades, argumentando que as prestações de contas foram prestadas, serem ínfimos os valores e não ter havido prejuízo ao erário.

25.1.8. À fl. 5433 do Senhor Sandro Reck afirma que comunicou verbalmente sobre o atraso na prestação de contas do processo administrativo nº 068/13 e que se manifestou nos processos administrativos 109 e 127/13, fato apontado acima.

25.1.9. Quanto à responsabilização do ex-Presidente e do Controlador Interno da Câmara destaco a fundamentação deduzida pela Equipe de Inspeção à fl. 5213:

Devem responder por essa irregularidade cada um dos supridos já identificados, posto que coubesse a eles inicialmente a obrigação de prestar contas dentro do prazo legal, juntamente com o senhor Sandro Reck – Controlador Interno, o qual considerou regulares as respectivas prestações de contas dos supracitados suprimentos de fundos,

⁴⁸ Cópia constante às fls. 1643/1651.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

mesmo sendo elas intempestivas, bem como não providenciou formalmente a devida notificação aos respectivos supridos sobre o atraso na comprovação das despesas e nem comunicou formalmente as Diretorias Administrativa e Financeira e a Presidência daquela Casa de Leis sobre as situações aqui detectadas para as providências cabíveis.

25.1.10. Dessa forma, **ante a comprovada intempestividade das prestações de contas dos suprimentos de fundos concedidos nos processos nº 068, 109 e 127/13, mantenho a irregularidade apontada no item 3.9, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, imputada aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck, sendo que ao Senhor Sandro Reck apenas em relação ao Processo Administrativo nº 068/13.**

II. Descumprimento ao artigo 37, *caput* e incisos II e V, e artigo 70, *caput*, da CF/88 (princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade), por permitir que os ocupantes dos cargos comissionados a seguir elencados, elencados no item 12 do Voto do Relator – às fls. 5253-5254, permaneçam até a presente data⁴⁹ em situações de desvio de função, tendo como agravante o fato de não haver espaço físico suficiente naquele Poder Público para acomodar o excessivo número de servidores comissionados;

25.2. No detalhado levantamento que realizou na Câmara Municipal a Equipe de Inspeção detectou considerável número de casos de desvio de função, como apontado em seu Relatório às fls. 5205-v/5207, cuja reprodução é necessária:

Do Desvio de Função

Quando a verificação da situação de possíveis desvios de função dos ocupantes de servidores comissionados e efetivos ativos, procedeu-se inicialmente o levantamento de todos os ocupantes de cargos comissionados e efetivos existentes em janeiro/2014, em ato contínuo, buscou-se o auxílio na identificação da real lotação daqueles servidores mediante entrevistas com a Srª. Suzana da Silva Freitas, responsável pela área de Recursos Humanos, os senhores Sandro Reck – Controlador Interno e Adair Hilário Graebin – Diretor Financeiro e as Srªs. Maria do Carmo Nogueira Poquiviqui – Diretora Administrativa e Vitória Celuta Bayerl – Diretora Legislativa, aliado àquele trabalho deu-se início a constatação *in loco* nos locais de lotação de todos os servidores comissionados, num total de 51 (cinquenta e um) agentes públicos, os quais se encontravam distribuídos nas unidades administrativas e gabinetes dos Vereadores e da Presidência da Câmara Municipal de Vilhena. Durante as visitas e entrevistas contamos com o apoio dos servidores já supracitados e ainda com a dedicação e o empenho no pronto atendimento das solicitações da equipe de inspeção por parte das servidoras Rosilene Conceição dos Santos Erdmann, Danieli Martineli Nicolodi e Cristieli Correa Prates. Portanto, prestam-se aqui os devidos agradecimentos a todos aqueles agentes públicos pelo zelo no cumprimento de suas funções e atribuições.

Diante de tudo o que fora apurado, mediante entrevistas, confrontação de informações, inspeção *in loco*, verifica-se que realmente há inúmeros ocupantes de cargos comissionados em desvio de função, posto que estejam exercendo atividades típicas de servidores efetivos.

Outro ponto que chama a atenção é quanto ao organograma da estrutura básica, quando especificamente se utiliza de cargos de assessoria para acomodar servidores que executam efetivamente atividades de cunho técnico-administrativo, o que caracteriza desvio de função e burla ao concurso público previsto no art. 37, *caput* e incisos II e V, da CF.

⁴⁹ “8 22.01.14 – encerramento dos serviços de Inspeção *in-loco*.”- fl. 5276-v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Neste aspecto, entende-se que a Estrutura Administrativa de uma entidade pública ou privada deve ser elaborada com vista a dividir adequadamente a carga de trabalho a ser realizada, definir claramente os limites de autoridade e responsabilidade, caracterizar as relações de subordinação entre os diversos órgãos e unidades administrativas e orientar a alocação dos recursos disponíveis (financeiros, humanos e materiais). No processo de estruturação administrativa duas normas são imprescindíveis: a lei de estrutura em si e o regimento interno, este com a finalidade de detalhar a execução das atividades e atribuições de cada unidade administrativa (departamentalização) e a responsabilidade dos seus respectivos dirigentes (delegação de competências).

O que se verifica no caso da Câmara Municipal de Vilhena é que a departamentalização e a delegação de competências não se encontram condizentes com a capacidade de pessoal existentes, em virtude do excessivo número de cargos comissionados criados/ocupados em relação aos cargos efetivos criados/ocupados, além de casos graves de desvio de função, conforme abaixo demonstrado:

SERVIDOR	CARGO COMMISSIONADO	LOTAÇÃO	FUNÇÃO EXERCIDA	DESVIO
Daniela Edviges Brandi	Assessor Parlamentar I	Assessoria de Imprensa	- Atividades Administrativas; - Serviços de divulgação/publicação de matérias; - Registro fotográfico das sessões plenárias para publicação; - Lotação não condizente com as atribuições funcionais.	SIM
Emerson Freitas da Costa	Assessor Parlamentar I	Assessoria de Imprensa	- Atividades Administrativas; - Serviços de divulgação/publicação de matérias; - Atividades de cerimonial; - Lotação não condizente com as atribuições funcionais.	SIM
Sandro Reck	Controlador Interno	Controladoria Interna	- Atividades de execução direta e atribuídas a servidor efetivo.	SIM
Darci Pereira de Almeida ⁵⁰	Assessor Parlamentar III	Diretoria Administrativa	- Atividades administrativas; - Lotação não condizente com as atribuições funcionais.	SIM
Francisca Ferreira de Lima	Assessor Parlamentar III	Diretoria Administrativa	- Zeladora; - Lotação não condizente com as atribuições funcionais.	SIM
Marcelo Domingos da Silva	Assessor Parlamentar II	Diretoria Administrativa	- Reprografia/Serviços Gerais; - Lotação não condizente com as atribuições funcionais.	SIM
Marcos Carlos Correia de Oliveira	Assessor Parlamentar II	Diretoria Administrativa	- Motorista/Serviços Gerais; - Lotação não condizente com as atribuições funcionais.	SIM
Maria Cristina Rey dos Santos	Assessor de Apoio Legislativo	Diretoria Administrativa	- Atividades Administrativas; - Atendimento ao público; - Lotação não condizente com as atribuições funcionais.	SIM
Odair de França	Assessor Parlamentar III	Diretoria Administrativa	- Recepção/Vigia; - Lotação não condizente com as atribuições funcionais.	SIM
Roseli dos Santos	Assessor Parlamentar III	Diretoria Administrativa	- Zeladora/Serviços Gerais; - Lotação não condizente com as atribuições funcionais.	SIM
Rosilene Conceição dos Santos Erdmann	Assessor Parlamentar I	Diretoria Administrativa	- Atividades administrativas; - Procedimentos licitatórios; - Lotação não condizente com as atribuições funcionais.	SIM
Tadeu Martins de Barros Melo	Assessor Parlamentar III	Diretoria Administrativa	- Recepção/Vigia; - Lotação não condizente com as atribuições funcionais.	SIM

⁵⁰ «5 Afastado pelo INSS – Auxílio Doença desde: 24/10/11.» – fl. 5253.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Adair Hilário Graebin	Diretor Financeiro	Diretoria Financeira	- Atividades inerentes a área contábil, que deveriam ser executadas por servidor efetivo (contador); - Atividades de empenho, liquidação e pagamento no sistema da ELOTECH.	SIM
Fernanda Curty de Oliveira	Assessor de Apoio Legislativo	Diretoria Financeira	- Atividades administrativas; - Lotação não condizente com as atribuições funcionais.	SIM
Suzana da Silva Freitas	Assessora de Recursos Humanos	Diretoria Financeira	- Atividades administrativas; - Atividades de arquivamento, expedição de certidões, controles inerentes a área de pessoal, as quais deveriam ser executadas por servidores efetivos; - Apuração dos cálculos de folha de pagamento; - Lotação não condizente com as atribuições funcionais.	SIM
Romildo Valentino Lopes	Assessor da Presidência I	Gab. Presidência	- Atividades administrativas internas e externas; - Motorista/Serviços Gerais.	SIM
Rômulo Chaves de Azevedo	Assessor da Presidência II	Gab. Presidência	- Atividades administrativas externas; - Serviços de divulgação de matérias em mídia impressa.	SIM
Zita Aparecida da Silva	Assessor da Presidência II	Gab. Presidência	- Serviços administrativos internos; - Recepção de autoridades e/ou munícipes.	SIM
Elso Aparecido da Costa	Assessor Parlamentar I	Gab. Ver. Carmozino	- Visitas externas.	SIM
Alan Rodrigo Teófilo	Assessor Parlamentar II	Gab. Ver. Célio Batista	- Visitas externas e divulgação das atividades do parlamentar.	SIM
Katerine Suzan dos Santos Barcelos	Assessor Parlamentar I	Gab. Ver. Célio Batista	- Visitas externas e divulgação das atividades do parlamentar.	SIM
José Pessoa Filho	Assessor Parlamentar II	Gab. Ver. Garcia	- Visitas externas e divulgação das atividades do parlamentar.	SIM
Lilian Cristina Candido Alves	Assessor Parlamentar I	Gab. Ver. Jaldemiro Moreira	- Visitas externas e divulgação das atividades do parlamentar.	SIM
Adriana Ribeiro dos Santos	Assessor Parlamentar III	Gab. Ver. Junior Donadon	- Visitas externas e divulgação das atividades do parlamentar.	SIM
Joel Cassiano de Almeida	Assessor Parlamentar I	Gab. Ver. Junior Donadon	- Motorista; - Visitas externas e divulgação das atividades do parlamentar.	SIM
Pedro Alves da Silva	Assessor Parlamentar I	Gab. Ver. Marcos Cabeludo	- Visitas externas e divulgação das atividades do parlamentar.	SIM
Joana Paula Cabral da Silva	Assessor Parlamentar I	Gab. Ver. Maria José	- Visitas externas e divulgação das atividades do parlamentar.	SIM
Aline Rossani de Carvalho Padiã	Assessor Parlamentar I	Gab. Ver. Maria José	- Visitas externas e divulgação das atividades do parlamentar.	SIM
Lawrence Pablo Ibanez França	Assessor Parlamentar I	Gab. Ver. Maria José	- Visitas externas e divulgação das atividades do parlamentar.	SIM
Ailton Domingos Santos	Assessor Parlamentar I	Gab. Ver. Marta Moreira	- Visitas externas e divulgação das atividades do parlamentar.	SIM
Sandro Gonçalves	Assessor Parlamentar I	Gab. Ver. Valdete	- Motorista; - Visitas externas e divulgação das atividades do parlamentar.	SIM
Elemar Schulz ⁵¹	Assessor Parlamentar I	Gab. Ver. Vanderlei Graebin	- Serviços Gerais	SIM
Juliana da Silva Carvalho Lattaro Leite	Assessor Parlamentar III	Gab. Ver. Vanderlei Graebin	- Serviços Gerais e atendimento ao público.	SIM
Luzileide Camargo Pereira Barros	Assessor Parlamentar I	Gab. Ver. Vanderlei Graebin	- Atendimento ao público.	SIM
Mary Angela Jasen de Brito	Assessor Parlamentar I	Gab. Ver. Vanderlei Graebin	- Atendimento ao público.	SIM

⁵¹ “6 Afastado pelo INSS – Auxílio Doença desde: 29/02/12.” – fl. 5253-v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Michele Santos Faquini Martins	Assessor Parlamentar II	Gab. Ver. Vanderlei Graebin	- Visitas externas e divulgação das atividades do parlamentar.	SIM
Alessandra Ribeiro de Castro	Assessor Parlamentar II	Gav. Ver. Vanderlei Graebin	- Atendimento ao público.	SIM

Vale ressaltar ainda que apesar das situações de desvios detectadas todos os agentes públicos constantes do quadro precedente executaram suas atividades conforme determinado e supervisionado pela autoridade imediata, não sendo o caso de apuração de valores para devolução ao erário municipal.

Na vistoria *in loco* verificou-se ainda que os gabinetes dos edis e da presidência não comportam tão excessivo número de comissionados criados através da Lei Municipal nº 3.488/12, uma vez que:

- O Gabinete da Presidência daquela Casa de Leis possui uma sala para recepção (02 assessores da presidência) e outra sala destinada ao Chefe de Gabinete (01 servidor). Há ainda mais duas salas que estão destinadas a assessoria de imprensa (01 assessor de imprensa e 01 assessor da presidência) e assessoria jurídica (01 assessor jurídico e 02 assessores da presidência), totalizando assim o máximo de 08 cargos comissionados disponíveis para nomeação daquela autoridade política;

- Os gabinetes dos vereadores, num total de 10, são constituídos de dois ambientes, uma sala para recepção (2,74 m x 3,34 m) com capacidade máxima para até 02 servidores e outra sala (2,74 m x 5,13 m), com banheiro interno (1,34 m x 1,69 m), destinada ao edil, totalizando assim 20 cargos comissionados de assessoria parlamentar disponíveis para atender àqueles agentes políticos.

Isto posto, constatou-se que foram nomeados assessores parlamentares em número superior a capacidade de lotação daquele Poder Público e/ou em situações de desvio de funções, ou seja, os ocupantes daqueles cargos estão executando outras atividades incompatíveis com as suas atribuições legais (assessoria), isto posto, descumpriu-se o disposto nos arts. 37, caput e incisos II e V, e 70, *caput*, ambos, da CF (princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade). Por tal irregularidade deve responder o senhor Vanderlei Amauri Graebin – Vereador Presidente, o qual por ato de gestão próprio nomeou aqueles servidores comissionados sem levar em consideração a capacidade estrutural/física daquele Poder Público, bem como suas atribuições funcionais (assessoria), solidariamente com o senhor Sandro Reck – Controlador Interno, que não agiu preventivamente no sentido efetuar verificações periódicas nas unidades administrativas com vista a detectar e alertar aquele gestor público sobre a ocorrência de situações ilegais, dentre elas, os casos de desvio de funções, tanto é assim que não constam dos relatórios anuais do órgão de controle interno, bem como em nenhum tipo de comunicação interna e/ou externa sobre este tipo de apontamento.

25.2.1. As defesas apresentadas pelo ex-Presidente da Câmara (fls. 5411/5412) e às fls. 5433/5434 pelo Controlador Interno, Senhor Sandro Reck, têm a mesma linha de argumentação. Afirmam que a assessoria parlamentar não se presta normalmente a serviços internos, burocráticos, mas sim à interatividade, ao contato direto do gabinete com a população, em outros órgãos públicos, como ocorre na Assembleia Legislativa. O Senhor Sandro Reck concluiu ressaltando que as nomeações são prerrogativas do Presidente da Câmara Municipal, entendendo não ser cabível sua responsabilização.

25.2.2. A irregularidade apontada é de desvio de função. O quadro acima reproduzido identifica servidores que se encontravam nomeados para cargos de provimento em comissão quando da Inspeção Especial, cujas lotações e funções exercidas identificam as situações de desvio de função apuradas.

25.2.3. As defesas foram analisadas pelo Corpo Técnico, que de plano entendeu desarrazoados os argumentos apresentados. Destaco (fl. 5883):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

40 Não merecem prosperar os argumentos dos defendentes pelas mesmas razões expendidas anteriormente. Reitera-se que essa Corte de Contas já se posicionou ser inconstitucional e destoar do ideal da profissionalização do serviço público a nomeação em massa de servidores em cargos de confiança para o exercício de atividades típicas de cargos de provimento efetivo, mormente quando se evidenciar ausência de correlação com o número de cargos efetivos e com as efetivas necessidades da Administração (ACÓRDÃO Nº 117/2014 – PLENO). O próprio defendente afirma que 12 (doze) servidores efetivos dão conta de satisfatoriamente atender os serviços internos, não sendo explicado qual seria o trabalho exercido pelos assessores.

41 Colher as demandas da população para satisfazer os interesses do povo é função do vereador e não de assessores. Os trabalhos de assessoria envolvem trabalhos especializados na coleta e análise de dados técnicos, estatísticos ou científicos. Observa-se que o defendente justifica que em nenhum momento a comissão de inspeção levantou qualquer suspeita sobre o exercício dos encargos atribuídos aos assessores, mas não foi este o enfoque do trabalho desenvolvido, até pela sua extensão, assim não se sabe até o presente momento se houve algum trabalho técnico-científico elaborado pelos servidores (assessores), em função das visitas e de outras atividades administrativas desenvolvidas nas ruas e bairros (trabalhos externos).

42 Considerando a situação detectada quanto a nomeação *ad nutum* de servidores, pode essa Corte, se assim entender pertinente, negar executoriedade a Lei Municipal nº 4.080/2015, de 10.03.2015, e as disposições do seu Anexo V, no todo ou em parte, e assinar prazo para que o responsável comprove as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, além de determinar a exoneração de assessores, principalmente daqueles que não executam atividades internas, considerando a desproporcionalidade entre os cargos efetivos e de livre nomeação e por destoar dos princípios administrativos estabelecidos na Constituição Brasileira.

25.2.4. Em que pese o substancial trabalho realizado pela Equipe de Inspeção e a efetiva existência de casos de desvio de função dentre os relacionados, observo que a atividade parlamentar é marcada por notórias peculiaridades, de forma que algumas das situações indicadas no quadro acima reproduzido não constituem hipótese de desvio de função.

25.2.5. Entendo que os ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Assessor Parlamentar lotados em gabinetes de parlamentares cujas funções exercidas apontadas foram de visitas externas, divulgação de atividades parlamentares e atendimento ao público não podem ser considerados em desvio de função (são os casos dos servidores Adriana, Ailton, Alan, Alessandra, Aline, Elmar, Elso, Joana, Joel, José, Juliana, Katerine, Lawrence, Lilian, Luzileide, Mary, Michele, Pedro, Sandro).

25.2.6. Quando aos demais casos apontados pela Equipe de Inspeção, efetivamente não é possível conceber o assessor parlamentar exercendo as funções próprias do cargo para o qual foi nomeado fora do gabinete do parlamentar, como se vê nas hipóteses dos servidores Daniela E. Brandi, Darci P. de Almeida, Emerson F. da Costa, Fernanda Curty de Oliveira, Francisca F. de Lima, Marcelo D. da Silva, Marcos Carlos C. de Oliveira, Maris Cristina Rey dos Santos, Odair de França, Roseli dos Santos, Rosilene Conceição dos Santos Erdmann e Tadeu M. de Barros.

25.2.7. Há de prevalecer o entendimento técnico também no que se refere ao Senhor Adair Hilário Graebin que, ocupando o cargo em comissão de Diretor Financeiro, exerce as funções próprias do Contador (efetivo), assim como a Senhora Suzana da Silva Freitas ao ocupar o cargo de Assessora de Recursos Humanos, com lotação na Diretoria Financeira, e os ocupantes dos cargos em comissão de Assessor da Presidência, que exercem atividades administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

25.2.8. Dessa forma, entendo configurados os casos de desvio de função identificados pela Equipe de Inspeção, com as exceções identificadas no item 25.2.5, retro, assim como a responsabilidade do ex-Presidente e do Controlador Interno da Câmara Municipal, em conformidade com a manifestação do Corpo Técnico (fls. 5881-v/5883), razão pela qual **mantenho a irregularidade apontada no item 3.9, II da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, imputada ao Senhor Vanderlei Amauri Graebin solidariamente com o Senhor Sandro Reck.**

III. Infringência ao art. 37, *caput*, da CF/88 (princípio da legalidade) c/c os arts. 1º, *caput* e § 1º, e 2º, da Lei Federal nº 12.232/10, pela deflagração do Processo Administrativo nº 18/2013, culminando na contratação de serviços de publicidade junto à empresa Alpha Produções Ltda.-ME, sem observar as formalidades contidas no referido diploma legal;

25.3. A infringência foi atribuída ao ex-Presidente e ao Controlador Interno da Câmara Municipal de Vilhena nos seguintes termos pela Equipe de Inspeção⁵²:

Processo nº 18/2013

O senhor Ivandel Horbach, Diretor Administrativo, memorando de fls. 2352, solicitou autorização para abertura de procedimento administrativo visando a contratação de serviços de filmagem de todas as sessões e ações relativas aos trabalhos legislativos da Câmara de Vereadores de Vilhena, com entrega de DVD's com os conteúdos completos das sessões e das ações, arquivo digital, compreendendo fotos digitais, produção de *video tapes* para televisão, programas institucionais, *spot* para rádio e documentários em vídeo. O Presidente da Casa de Leis, senhor Vanderlei Amauri Graebin, autorizou no corpo do próprio requerimento, cumprindo-se o disposto no art. 38, *caput*, da Lei de Licitações.

Consta dos autos a Portaria nº 14/2013, fls. 2354, que constituiu a Comissão Permanente de Licitação – CPL, composta pelas servidoras Zita Aparecida da Silva (Presidente), Suzana da Silva Freitas e Fernanda Curty de Oliveira (Membros), atendendo-se assim à exigência contida no art. 38, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Presente também a Portaria nº 15/2013, fls. 2353, que constituiu a Comissão Permanente para recebimento de materiais e serviços – CRMS, composta pelas servidoras Danieli Martineli Nicolodi (Presidente), Cristieli Corrêa Prates e André Oviczki Gomes (Membros), em consonância com o art. 71, I, b, da Lei de Licitações.

Presente nos autos o Aviso de Licitação, fls. 2374, devidamente publicado na Imprensa Oficial do Município, fls. 2375.

Os autos foram enviados pela CPL à Controladoria Interna e à Assessoria Jurídica, que opinaram pelo prosseguimento do feito, fls. 2370.

a) julgamento da proposta

A sessão de julgamento das propostas apresentadas foi realizada no dia 18 de janeiro de 2013, conforme ata de fls. 2376, quando os membros da CPL declararam como vencedora do certame a empresa Alpha Produções Ltda.-ME.

Em seguida os autos foram reencaminhados para a Controladoria Interna e para a Assessoria Jurídica, e ambos entenderam que a licitação estaria de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, fls. 2378/2379.

Por seu turno, o Presidente da Câmara, senhor Vanderlei Amauri Graebin, homologou a licitação e adjudicou à Empresa Alpha Produções Ltda.-ME, no valor de R\$ 70.890,00 (setenta mil oitocentos e noventa reais), fls. 2379.

⁵² Fls. 5221/5221-v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Consta dos autos a Carta Contrato nº 003/2013, fls. 2381/2386, celebrado entre a Câmara de Vereadores do Município de Vilhena e a empresa Alpha Produções Ltda.-ME, cujo objeto foi estipulado na Cláusula Primeira, nos seguintes termos: “A presente Carta Contrato tem por objeto a contratação empresa de serviços de filmagem de todas as sessões e de todas as ações que envolvam os trabalhos legislativos desta Casa de Leis, com entrega de DVDs com os conteúdos completos das sessões e das ações, arquivo digital, compreendendo as fotografias das ações, em fotos digitais, produção de VT’s para televisão, programas institucionais, spot para rádio e documentários em vídeo.”

O preço foi estabelecido na Cláusula Terceira, cujo valor global foi estipulado em R\$ 70.890,00 (setenta mil oitocentos e noventa reais) e o prazo de prestação dos serviços foi acordado em 10 (dez) meses, a partir a assinatura da Carta Contrato, que ocorreu em 4 de fevereiro de 2013.

Antes de se adentrar na análise do empenhamento, liquidação e pagamento, cabe registrar que foi cometida uma impropriedade legal quando da escolha da modalidade de licitação, pois o objeto da presente contratação ensejaria a aplicação da Lei Federal nº 12.232/10, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda. Consoante redação do art. 1º, caput e seu § 1º, da referida Lei Federal, estão subordinados a esta Lei os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No mais, o art. 2º do referido diploma legal assim estabelece:

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral,

Verifica-se, pois que foram infringidos os artigos 1º, caput e § 1º, e 2º, caput, ambos, da Lei Federal nº 12.232/10 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade), cuja responsabilidade dever ser atribuída aos senhores Sandro Reck – Controlador Interno, Edelcio Vieira – Assessor Jurídico e Vanderlei Amauri Graebin – Vereador Presidente. Os dois primeiros por não terem se atentado para o objeto da contratação, que ensejaria a sua subordinação ao mencionado diploma legal. E o senhor Vanderlei, por ter homologado o certame licitatório. Vale o registro de que o Presidente da Casa de Leis local, além de ser o ordenador de despesas é também um legislador e como tal não pode alegar desconhecimento de leis às quais está subordinado o Poder Legislativo do Município de Vilhena.

25.3.1. Cópia do processo administrativo nº 18/13 consta às fls. 2351/2426, destacando-se a Carta Contrato nº 003/2013 às fls. 2381/2386.

25.5. O processo foi instaurado a partir de Memorando do Diretor Administrativo Ivandel Horbach à Presidência da Câmara Municipal⁵³ com o seguinte conteúdo:

Venho através do presente, solicitar de V. Ex^a, autorização para abrir processo e empenhar o estimativo por 10 (dez) meses, dos serviços abaixo discriminados para atender as necessidades desta Casa de Leis:

- Serviços de filmagem de todas as sessões e de todas as ações que envolvem os trabalhos legislativos desta Casa com entrega DVD com os conteúdos completos das sessões e das ações.

Obs: Todas as imagens deverão ser no formato digital.

⁵³ Fl. 2352.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- Arquivo Digital compreende as fotografias das ações, em fotos digitais;
- Produções de VT's para televisão, programas institucionais, Spot para radio e documentários em vídeo.

25.3.2. Destaca-se que a contratação dos serviços foi licitada utilizando-se a modalidade Convite (Ata à fl. 2376), que o processo foi analisado e contém pareceres favoráveis do Senhor Sandro Reck, Controlador Interno (fl. 2378) e do Senhor Edelcio Vieira, Assessor Jurídico, que as exigências iniciais fixadas para a contratação, como acima transcritas, constam na Cláusula Primeira da Carta Contrato celebrada (Do Objeto - fl. 2381), e, ainda, que a Cláusula Segunda textualmente afirma que o respaldo legal da avença é a Lei nº 8.666/93.

25.3.3. O Senhor Vanderlei Amauri Graebin sustentou em sua defesa⁵⁴ ter sido equivocada a conclusão a que chegou a Equipe de Instrução porque a Lei nº 12.232/10 “trata especificamente de contratação de serviços de publicidade confiados a uma agência para ser atendida pela mídia em geral, rádio, jornal e televisão.” Na prática, segundo afirma, “cuida-se de uma publicidade externa dos feitos do Legislativo contratante”, e complementa:

Neste caso, a licitação e a contratação foi nos parâmetros da Lei 8666/96, por se tratar de um SERVIÇO INTERNO QUANDO DA REALIZAÇÃO DAS SESSÕES com serviços de filmagem. Tão somente isso, sem qualquer pretensão de publica externa.

25.3.4. Os argumentos de defesa do Senhor Sandro Reck (fl. 5434) foram os mesmos e deles discordou o Corpo Técnico em sua análise, contida às fls. 5883-v/5884, da qual destaco:

48 Descabido os argumentos, visto que a divulgação do conteúdo das sessões legislativas é de interesse da população em geral, não teria sentido realizar as filmagens para depois guarda-las pura e simplesmente num arquivo, pois o princípio da transparência exige que a sociedade tenha conhecimento dos projetos discutidos e aprovados pelo legislativo local.

49 Assim sendo, a presente impropriedade deve ser mantida integralmente.

25.3.5. A Lei nº 12.232/10 dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda. Destaco, grifando:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

25.3.6. Não há nos autos um elemento que revele indícios de que a contratação celebrada no bojo do processo administrativo nº 18/13 envolveu serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agência de propaganda, fato que se torna ainda mais evidente ao se observar a definição de “serviços de publicidade” fixada no artigo 2º da lei em referência, como acima reproduzido. Não há menção nos autos a estudo, planejamento, conceituação, criação, execução

⁵⁴ Fl. 5412.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

interna, intermediação, supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade a veículos e demais meios de divulgação com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

25.3.7. Entendo que assiste razão aos Defendentes. Não encontro nos autos suporte fático à conclusão técnica de que a contratação se enquadre entre aquelas previstas na Lei nº 12.232/10.

25.3.8. Observo, ainda, que o prazo de prestação dos serviços objeto da Carta Contrato nº 003/2013 foi fixado em 10 (dez) meses a partir de sua assinatura, em 4.2.2013 (fl. 2386), encerrando, assim, em 4.12.2013. A leitura dos autos revela que em 4.7.2013 a Câmara Municipal de Vilhena celebrou a Carta Contrato nº 06/2013 (fls. 2513/2523), pelo prazo de 6 (seis) meses, tendo por objeto “(...) a contratação de uma empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de mídia, sendo distribuição de campanhas e peças publicitárias dos programas, obras, serviços e campanhas de orientação social em jornais, rádios, televisão, revistas e som ambulante (...)”. A Cláusula Segunda da Carta Contrato aponta expressamente que a contratação tem amparo legal nas Leis nº 8.666/93 e 12.232/10.

25.3.9. Diante do exposto, considerando os documentos contidos nos autos e os termos da Lei nº 12.232/10, acolho os argumentos de defesa apresentados de forma a **afastar a irregularidade apontada no item 3.9, III da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

IV. Infringência ao art. 37, *caput*, da CF/88 (princípios da legalidade e da eficiência) c/c os artigos 38, § 3º, e 71, I, b, da Lei Federal nº 8.666/93, por não constar do Processo Administrativo nº 19/2013 os Atos de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação e da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços.

25.4. Cópia do processo administrativo nº 19/2013 consta às fls. 3675/3766. Como constatou a Equipe de Inspeção, nenhum ato de nomeação dos membros da Comissão de Licitação foi juntado ao processo, assim como dos membros da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços.

25.4.1. Em suas defesas (fl. 5412 e 5435) os Senhores Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck reconheceram a irregularidade, sustentando não terem os licitantes sofrido prejuízo.

25.4.2. Confirmada a irregularidade de natureza formal pelos Defendentes, que sequer instruíram suas defesas com os atos de nomeação apontados, em conformidade com a manifestação do Corpo Técnico (fl. 5884) **mantenho a irregularidade apontada no item 3.9, IV da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, imputada ao Senhor Vanderlei Amauri Graebin solidariamente com o Senhor Sandro Reck.**

26. **3.10. Responsabilidade do Senhor Carmozino Alves Moreira – Vereador, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck – Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através dos Processos nº 045/13, 067/13 e 076/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$575,00, valor que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
045/13	Carmozino Alves Moreira	25.02 a 01.03.13	5,0	1.750,00	4,5	1.575,00	175,00
067/13	Carmozino Alves Moreira	22 a 26.04.13	5,0	2.250,00	4,5	2.025,00	225,00
076/13	Carmozino Alves Moreira	14 a 17.05.13	4,0	1.400,00	3,5	1.225,00	175,00
	TOTAL	-	-	5.400,00	-	4.825,00	575,00

26.1. As conclusões da Comissão de Inspeção relativas a diárias constam do item 4.1.2 do Relatório de Inspeção de fls. 5195/5242, especificamente às fls. 5207-v/5212, com os papéis de trabalho respectivos acostados às fls. 532/1638.

26.2. Ao avaliar os controles internos praticados pela Câmara Municipal de Vilhena quanto à concessão e comprovação de diárias, a Comissão de Inspeção examinou os processos administrativos identificados no quadro constante às fls. 5208/5209, tendo constatado as seguintes irregularidades: a) pagamento/recebimento de diárias não correspondentes ao período de viagem, conforme quadro às fls. 5209-v/5210; b) atrasos das prestações de contas e/ou concessão de diárias a servidores em alcance, conforme quadro às fls. 5210-v/5211-v.

26.3. A irregularidade objeto do presente apontamento envolve a concessão de diárias ao Senhor Carmozino Alves Moreira, em valores superiores ao devido, nos Processos nº 045/13, 067/13 e 076/13, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública no valor histórico de R\$575,00, conforme quadro acima.

26.4. A mesma irregularidade foi apurada em diversos outros processos, cujos beneficiários, como se observa nos apontamentos correspondentes, recolheram os valores indevidos aos cofres do Município, razão pela qual estão sendo afastadas as respectivas irregularidades.

26.5. O Senhor Carmozino Alves Moreira restituiu ao erário municipal apenas R\$226,22 dos R\$575,00 que lhe foram pagos indevidamente, como se observa no comprovante constante à fl. 5641. Em sua análise às fls. 5884/5884-v, a Unidade Instrutiva apontou o recolhimento apenas parcial do débito apurado, não tendo sido restituída a importância de R\$348,78. Manifestou-se, assim, pela manutenção da irregularidade pelo valor remanescente, a ser restituído devidamente atualizado.

26.6. Dessa forma, nos termos da manifestação técnica **mantenho a irregularidade apontada no item 3.10, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, imputada ao Senhor Carmozino Alves Moreira solidariamente com os Senhores Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck, com imputação do débito no valor histórico remanescente de R\$348,78, a ser corrigido na forma legal, por infringência aos princípios contidos no artigo 37, caput da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º, e 8º, ambos da Resolução nº 014/12.**

27. **3.11. Responsabilidade do Senhor Alceu de Quadros - Assessor Parlamentar I, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck – Controlador Interno:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através dos Processos nº 045/13, 076/13 e 104/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$375,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
045/13	Alceu de Quadros	25.02 a 01.03.13	5,0	1.250,00	4,5	1.125,00	125,00
076/13	Alceu de Quadros	14 a 17.05.13	4,0	1.000,00	3,5	875,00	125,00
104/13	Alceu de Quadros	30.07 a 02.08.13	4,0	1.000,00	3,5	875,00	125,00
	TOTAL	-	-	3.250,00	-	2.875,00	375,00

27.1. Pelo Ofício nº 004/2015/DA a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Vilhena encaminhou a esta Corte comprovantes do recolhimento aos cofres do Município pelo Senhor Alceu de Quadros do valor de R\$521,40⁵⁵ relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva à fl. 5884-v, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, manifestando-se no sentido de que a irregularidade foi sanada.

27.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.4, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente aos Senhores Alceu de Quadros, Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

28. **3.12. Responsabilidade do Senhor Antonio Marcos de Albuquerque – Vereador, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck - Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através dos Processos nº 045/13 e 076/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$350,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
045/13	Antônio M. de Albuquerque	25.02 a 01.03.13	5,0	1.750,00	4,5	1.575,00	175,00
076/13	Antônio M. de Albuquerque	14 a 17.05.13	4,0	1.400,00	3,5	1.225,00	175,00
	TOTAL	-	-	3.150,00	-	2.800,00	350,00

⁵⁵ Fls. 5667/5670.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

28.1. Pelo Ofício nº 066/2014/DA a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Vilhena encaminhou a esta Corte comprovantes do recolhimento aos cofres do Município pelo Senhor Antônio Marco de Albuquerque do valor de R\$446,56⁵⁶ relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva à fl. 5884-v, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, considerando sanada a irregularidade.

28.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.12, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente aos Senhores Antônio Marcos de Albuquerque, Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

29. **3.13. Responsabilidade do Senhor Jaldemiro Dedé Moreira – Vereador, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck - Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através do Processo nº 048/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$225,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
048/13	Jaldemiro Dedé Moreira	04 a 08.03.13	5,0	2.250,00	4,5	2.025,00	225,00
	TOTAL	-	-	2.250,00	-	2.025,00	225,00

29.1. Observa-se pelos comprovantes do recolhimento constantes à fl. 5573 que o Senhor Jaldemiro Dedé Moreira promoveu a restituição aos cofres do Município do valor de R\$259,09, relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva à fl. 5885, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, manifestando-se no sentido de ser afastada a irregularidade.

29.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.13, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente aos Senhores Jaldemiro Dedé Moreira, Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

30. **3.14. Responsabilidade da Senhora Cristieli Corrêa Prates - Agente Administrativo, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena solidariamente ao Senhor Sandro Reck – Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através dos Processos nº 050/13 e 139/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa

⁵⁶ Fls. 5500/5504.



Proc.: 00248/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$375,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
050/13	Cristieli Corrêa Prates	19 a 22.03.13	4,0	1.000,00	3,5	875,00	125,00
139/13	Cristieli Corrêa Prates	21 a 25.10.13	4,5	1.125,00	3,5	875,00	250,00
	TOTAL	-	-	2.125,00	-	1.750,00	375,00

30.1. Pelo Ofício nº 010/2015/DA a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Vilhena encaminhou a esta Corte comprovante do recolhimento aos cofres do Município do valor de R\$507,58⁵⁷, relativo ao débito imputado no presente apontamento. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva à fl. 5885, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, considerando sanada a irregularidade.

30.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.14, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente à Senhora Cristieli Corrêa Prates e Senhores Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

31. **3.15. Responsabilidade da Senhora Rosilene Conceição dos Santos Erdmann – Assessora Parlamentar I, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck – Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através do Processo nº 050/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$125,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
050/13	Rosilene C. dos S. Erdmann	19 a 22.03.13	4,0	1.000,00	3,5	875,00	125,00
	TOTAL	-	-	1.000,00	-	875,00	125,00

31.1. Pelo Ofício nº 007/2015/DA a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Vilhena encaminhou a esta Corte comprovantes do recolhimento aos cofres do Município do pela Senhora Rosilene Conceição dos Santos Erdmann do valor de R\$178,55⁵⁸, relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva à fl. 5885-v, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, considerando sanada a irregularidade.

⁵⁷ Fls. 5683/5684.

⁵⁸ Fls. 5481/5482.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

31.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.15, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente à Senhora Rosilene Conceição dos Santos Erdmann e Senhores Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

32. **3.16. Responsabilidade da Senhora Danieli Martinele Nicolodi – Agente Administrativa, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck – Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento excessivo de Diárias através dos Processos nº 050/13 e 139/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$375,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
050/13	Danieli Martinele Nicolodi	19 a 22.03.13	4,0	1.000,00	3,5	875,00	125,00
139/13	Danieli Martinele Nicolodi	21 a 25.10.13	4,5	1.125,00	3,5	875,00	250,00
	TOTAL	-	-	2.125,00	-	1.750,00	375,00

32.1. Pelo Ofício nº 072/2014/DA a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Vilhena encaminhou a esta Corte comprovantes do recolhimento aos cofres do Município do pela Senhora Danieli Martinele Nicolodi do valor de R\$459,34⁵⁹, relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva à fl. 5885-v, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, considerando elidida a irregularidade.

32.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.16, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente à Senhora Danieli Martinele Nicolodi e Senhores Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

33. **3.17. Responsabilidade do Senhor Romildo Valentino Lopes - Assessor Parlamentar I, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Senhor Sandro Reck - Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através dos Processos nºs 050/13 e 104/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$250,00, valor que deverá ser

⁵⁹ Fls. 5677/5678.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
050/13	Romildo Valentino Lopes	19 a 22.03.13	4,0	1.000,00	3,5	875,00	125,00
104/13	Romildo Valentino Lopes	30.07 a 02.08.13	4,0	1.000,00	3,5	875,00	125,00
	TOTAL	-	-	2.000,00	-	1.750,00	250,00

33.1. Pelo Ofício nº 002/2015/DA a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Vilhena encaminhou a esta Corte comprovantes do recolhimento aos cofres do Município do pelo Senhor Romildo Valentino Lopes do valor de R\$347,48⁶⁰, relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva às fls. 5885-v/5886, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, considerando sanada a irregularidade.

33.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.17, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente aos Senhores Romildo Valentino Lopes, Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

34. **3.18. Responsabilidade da Senhora Zita Aparecida da Silva - Assessora das Comissões, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Senhor Sandro Reck – Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através do Processo nº 050/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$125,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
050/13	Zita Aparecida da Silva	19 a 22.03.13	4,0	1.000,00	3,5	875,00	125,00
	TOTAL	-	-	1.000,00	-	875,00	125,00

34.1. Pelo Ofício nº 009/2015/DA a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Vilhena encaminhou a esta Corte comprovante do recolhimento aos cofres do Município pela Senhora Zita Aparecida da Silva do valor de R\$178,55⁶¹, relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva à fl. 5884, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, considerando sanada a irregularidade.

⁶⁰ Fls. 5658/5660.

⁶¹ Fls. 5681/5682.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

34.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.18, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente à Senhora Zita Aparecida da Silva e Senhores Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

35. **3.19. Responsabilidade da Senhora Maria Marta José Moreira – Vereadora, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck - Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através do Processo nº 053/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$225,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
053/13	Maria Marta J. Moreira	02 a 05.04.13	4,0	1.800,00	3,5	1.575,00	225,00
	TOTAL	-	-	1.800,00	-	1.575,00	225,00

35.1. Pelo Ofício nº 196/2014/CVMV a Senhora Maria Marta José Moreira encaminhou a esta Corte comprovante do recolhimento aos cofres do Município do valor de R\$285,72⁶², relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva às fls. 5886, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, manifestando-se no sentido de ser afastada a irregularidade.

35.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.19, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente à Senhora Maria Marta José Moreira e Senhores Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

36. **3.20. Responsabilidade do Senhor Ângelo Mariano Donadon Júnior – Vereador, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck – Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através dos Processos nº 057/13, 076/13, 096/13 e 143/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$875,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
057/13	Ângelo Mariano D. Junior	09 a 12.04.13	4,0	1.400,00	3,5	1.225,00	175,00

⁶² Fls. 5466/5467.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

076/13	Ângelo Mariano D. Junior	14 a 17.05.13	4,0	1.400,00	3,5	1.225,00	175,00
096/13	Ângelo Mariano D. Junior	02 a 06.07.13	4,5	1.575,00	3,5	1.225,00	350,00
143/13	Ângelo Mariano D. Junior	28.10 a 01.11.13	5,0	1.750,00	4,5	1.575,00	175,00
	TOTAL	-	-	6.125,00	-	5.250,00	875,00

36.1. Pelo Ofício nº 54/2014/DA a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Vilhena encaminhou a esta Corte comprovantes do recolhimento aos cofres do Município pelo Senhor Ângelo Mariano Donadon Júnior do valor de R\$1.081,30⁶³, relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva à fl. 5886-v, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, considerando afastada a irregularidade

36.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.20, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente aos Senhores Ângelo Mariano Donadon Júnior, Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

37. **3.21. Responsabilidade do Senhor Ivandel Horbach - Diretor Administrativo, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck – Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através do Processo nº 060/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$150,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
060/13	Ivandel Horbach	09 a 12.04.13	4,0	1.200,00	3,5	1.050,00	150,00
	TOTAL	-	-	1.200,00	-	1.050,00	150,00

37.1. Pelo Ofício nº 001/2015/DA a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Vilhena encaminhou a esta Corte comprovantes do recolhimento aos cofres do Município pelo Senhor Ivandel Horbach do valor de R\$193,79⁶⁴, relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva à fl. 5886-v, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, considerando afastada a irregularidade

37.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.21, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente aos Senhores Ivandel Horbach, Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

38. **3.22. Responsabilidade da Senhora Ana Paula Teixeira Viana – Assessora Parlamentar I, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin -**

⁶³ Fls. 5487/5495.

⁶⁴ Fls. 5656/5657.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck – Controlador Interno:

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através do Processo nº 061/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$125,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
061/13	Ana Paula Teixeira Viana	23 a 27.04.13	5,0	1.250,00	4,5	1.125,00	125,00
	TOTAL	-	-	1.250,00	-	1.125,00	125,00

38.1. Observa-se pelo comprovante à fl. 5567 que a Senhora Ana Paula Teixeira Viana promoveu a restituição aos cofres do Município do valor de R\$159,29, relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva às fls. 5886-v/5887, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, manifestando-se no sentido de ser afastada a irregularidade.

38.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.22, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente à Senhora Ana Paula Teixeira Viana e Senhores Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

39. **3.23. Responsabilidade do Senhor José Celestino Cassim - Assessor Parlamentar I, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck – Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através do Processo nº 061/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$125,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
061/13	José Celestino Cassim	23 a 27.04.13	5,0	1.250,00	4,5	1.125,00	125,00
	TOTAL	-	-	1.250,00	-	1.125,00	125,00

39.1. Observa-se pelo comprovante à fl. 5568 que o Senhor José Celestino Cassim promoveu a restituição aos cofres do Município do valor de R\$159,29, relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva à fl. 5887, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, manifestando-se no sentido de ser afastada a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

39.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.23, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente aos Senhores José Celestino Cassim, Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

40. **3.24. Responsabilidade da Senhora Ailcy Peixoto Brito Sampaio - Assessora da Presidência, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck - Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através dos Processos nº 064/13 e 139/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$375,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
064/13	Ailcy Peixoto B. Sampaio	23 a 27.04.13	5,0	1.250,00	4,5	1.125,00	125,00
139/13	Ailcy Peixoto B. Sampaio	21 a 25.10.13	4,5	1.125,00	3,5	875,00	250,00
	TOTAL	-	-	2.375,00	-	2.000,00	375,00

40.1. Pelo Ofício nº 125/2014/DL-CVMV a Senhora Ailcy Peixoto Brito Sampaio encaminhou a esta Corte comprovante do recolhimento aos cofres do Município do valor de R\$430,14⁶⁵, relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva à fl. 5887/5887-v, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, considerando afastada a irregularidade

40.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.24, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente à Senhora Ailcy Peixoto Brito Sampaio e Senhores Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

41. **3.25. Responsabilidade da Senhora Fernanda Curty de Oliveira - Assessora de Apoio Legislativo, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Senhor Sandro Reck - Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através do Processo nº 064/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$125,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

⁶⁵ Fls. 5559/5560.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
064/13	Fernanda Curty de Oliveira	23 a 27.04.13	5,0	1.250,00	4,5	1.125,00	125,00
	TOTAL	-	-	1.250,00	-	1.125,00	125,00

41.1. Pelo Ofício nº 075/2014/DA a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Vilhena encaminhou a esta Corte comprovante do recolhimento aos cofres do Município pela Senhora Fernanda Curty de Oliveira do valor de R\$159,29⁶⁶, relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva à fl. 5887-v, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, considerando afastada a irregularidade

41.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.25, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente à Senhora Fernanda Curty de Oliveira e Senhores Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

42. **3.26. Responsabilidade do Senhor Sandro Reck - Controlador Interno, solidariamente ao Senhor Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através dos Processos nº 064/13, 083/13 e 139/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$600,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
064/13	Sandro Reck	23 a 27.04.13	5,0	1.500,00	4,5	1.350,00	150,00
083/13	Sandro Reck	09 a 13.06.13	5,0	1.500,00	4,5	1.350,00	150,00
139/13	Sandro Reck	21 a 25.10.13	4,5	1.350,00	3,5	1.050,00	300,00
	TOTAL	-	-	4.350,00	-	3.750,00	600,00

42.1. Pelo Ofício nº 067/2014/DA a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Vilhena encaminhou a esta Corte comprovantes do recolhimento aos cofres do Município pelo Senhor Sandro Reck do valor de R\$726,64⁶⁷, relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva à fl. 5887-v, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, considerando afastada a irregularidade

42.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.26, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, cuja responsabilidade foi atribuída solidariamente aos Senhores Sandro Reck e Vanderlei Amauri Graebin.**

⁶⁶ Fls. 5563/5564.

⁶⁷ Fls. 5656/5657.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

43. **3.27. Responsabilidade da Senhora Suzana da Silva Freitas - Assessora de Recursos Humanos, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck - Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através do Processo nº 064/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$125,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
064/13	Suzana da Silva Freitas	23 a 27.04.13	5,0	1.250,00	4,5	1.125,00	125,00
	TOTAL	-	-	1.250,00	-	1.125,00	125,00

43.1. Pelo Ofício nº 074/2014/DA a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Vilhena encaminhou a esta Corte comprovantes do recolhimento aos cofres do Município pela Senhora Suzana da Silva Freitas do valor de R\$159,29⁶⁸, relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva à fl. 5888, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, considerando afastada a irregularidade

43.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.27, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente à Senhora Suzana da Silva Freitas e Senhores Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

44. **3.28. Responsabilidade da Senhora Maria Cristina Rey dos Santos - Assessora Parlamentar I, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck - Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através do Processo nº 075/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$125,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
075/13	Maria Cristina Rey dos Santos	07 a 10.05.13	4,0	1.000,00	3,5	875,00	125,00
	TOTAL	-	-	1.000,00	-	875,00	125,00

⁶⁸ Fls. 5565/5566.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

44.1. Pelo Ofício nº 008/2015/DA a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Vilhena encaminhou a esta Corte comprovantes do recolhimento aos cofres do Município pela Senhora Maria Cristina Rey dos Santos do valor de R\$173,92⁶⁹, relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva à fl. 5888, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, considerando afastada a irregularidade

44.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.28, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente à Senhora Maria Cristina Rey dos Santos e Senhores Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

45. **3.29. Responsabilidade da Senhora Edna Nascimento da Silva - Chefe de Gabinete da Presidência, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck - Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através do Processo nº 075/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$150,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
075/13	Edna Nascimento da Silva	07 a 10.05.13	4,0	1.200,00	3,5	1.050,00	150,00
	TOTAL	-	-	1.200,00	-	1.050,00	150,00

45.1. Pelo Ofício nº 006/2015/DA a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Vilhena encaminhou a esta Corte comprovante do recolhimento aos cofres do Município pela Senhora Edna Nascimento da Silva do valor de R\$208,69⁷⁰, relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva às fls. 5888/5888-v, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, considerando afastada a irregularidade

45.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.29, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente à Senhora Edna Nascimento da Silva e Senhores Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

46. **3.30. Responsabilidade da Senhora Luciana Martins Mendes - Assessora Parlamentar I, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck - Controlador Interno:**

⁶⁹ Fls. 5679/5680.

⁷⁰ Fls. 5675/5676.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através do Processo nº 076/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$125,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
076/13	Luciana Martins Mendes	14 a 17.05.13	4,0	1.000,00	3,5	875,00	125,00
	TOTAL	-	-	1.000,00	-	875,00	125,00

46.1. Pelo Ofício nº 065/2014/DA a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Vilhena encaminhou a esta Corte comprovante do recolhimento aos cofres do Município pela Senhora Luciana Martins Mendes do valor de R\$157,39⁷¹, relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva à fl. 5888-v, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, considerando afastada a irregularidade

46.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.30, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente à Senhora Luciana Martins Mendes e Senhores Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

47. **3.31. Responsabilidade do Senhor André Oviczki Gomes - Assessor Parlamentar I, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck - Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através dos Processos nº 083/13, 096/13 e 108/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$525,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
083/13	André O. Gomes	09 a 13.06.13	5,0	1.250,00	4,5	1.125,00	125,00
096/13	André O. Gomes	02 a 06.07.13	4,5	1.125,00	3,5	875,00	250,00
108/13	André O. Gomes	13 a 15.08.13	3,0	900,00	2,5	750,00	150,00
	TOTAL	-	-	3.275,00	-	2.750,00	525,00

47.1. Pelo Ofício nº 005/2015/DA a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Vilhena encaminhou a esta Corte comprovantes do recolhimento aos cofres do Município pelo Senhor André Oviczki Gomes do valor de R\$716,02⁷², relativo às diárias em questão. A documentação foi

⁷¹ Fls. 5597/5598.

⁷² Fls. 5671/5674.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

analisada pela Unidade Instrutiva às fls. 5888-v/5889, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, considerando afastada a irregularidade

47.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.31, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente aos Senhores André Oviczki Gomes, Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

48. **3.32. Responsabilidade do Senhor José Pessoa Filho - Assessor Parlamentar I, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck - Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através do Processo nº 085/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$125,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
085/13	José Pessoa Filho	12 a 15.06.13	4,0	1.000,00	3,5	875,00	125,00
	TOTAL	-	-	1.000,00	-	875,00	125,00

48.1. Pelo Ofício nº 018/2014/GVJG o Senhor José Pessoa Filho encaminhou a esta Corte comprovante do recolhimento aos cofres do Município do valor de R\$130,77⁷³, relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva à fl. 5889, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, considerando afastada a irregularidade

48.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.32, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente aos Senhores José Pessoa Filho, Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

49. **3.33. Responsabilidade da Senhora Valdete de Sousa Savaris – Vereadora, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck - Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12, pela concessão/recebimento de Diárias através do Processo nº 092/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$350,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
-------	------------	---------	-------------------------------	------------	----------------------------	--------------	------------------

⁷³ Fls. 5553/5554.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

092/13	Valdete de Sousa Savaris	25 a 29.06.13	4,5	1.575,00	3,5	1.225,00	350,00
	TOTAL	-	-	1.575,00	-	1.225,00	350,00

49.1. Observa-se pelo comprovante do recolhimento constante à fl. 5570 que a Senhora Valdete de Sousa Savaris promoveu a restituição aos cofres do Município do valor de R\$435,69, relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva à fl. 5889, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, manifestando-se no sentido de ser afastada a irregularidade.

49.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **impõe-se afastar a irregularidade apontada no item 3.33, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente à Senhora Valdete de Sousa Savaris e Senhores Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

50. **3.34. Responsabilidade do Senhor Sandro Gonçalves - Assessor Parlamentar I, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck - Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12, pela concessão/recebimento de Diárias através do Processo nº 092/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$250,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
092/13	Sandro Gonçalves	25 a 29.06.13	4,5	1.125,00	3,5	875,00	250,00
	TOTAL	-	-	1.125,00	-	875,00	250,00

50.1. Observa-se pelo comprovante do recolhimento constantes à fl. 5569 que o Senhor Sandro Gonçalves promoveu a restituição aos cofres do Município do valor de R\$311,21, relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva à fl. 5889, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, concluindo que a irregularidade restou ilidida.

50.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.34, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente aos Senhores Sandro Gonçalves, Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

51. **3.35. Responsabilidade do Senhor Joel Cassiano de Almeida - Assessor Parlamentar I, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck - Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através do Processo nº 9613, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$250,00, valor que deverá ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
096/13	Joel Cassiano de Almeida	02 a 06.07.13	4,5	1.125,00	3,5	875,00	250,00
	TOTAL	-	-	1.125,00	-	875,00	250,00

51.1. Pelo Ofício nº 58/2014/DA a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Vilhena encaminhou a esta Corte comprovante do recolhimento aos cofres do Município pelo Senhor Joel Cassiano de Almeida do valor de R\$308,93⁷⁴, relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva à fl. 5889-v, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, considerando afastada a irregularidade

51.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.35, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente aos Senhores Joel Cassiano de Almeida, Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

52. **3.36. Responsabilidade da Senhora Ilza Norberto Vieira de Moura - Assessora Parlamentar II, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck - Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através do Processo nº 096/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$250,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
096/13	Ilza Norberto V. de Moura	02 a 06.07.13	4,5	1.125,00	3,5	875,00	250,00
	TOTAL	-	-	1.125,00	-	875,00	250,00

52.1. Observa-se pelo comprovante do recolhimento constantes à fl. 5540 que a Senhora Ilza Norberto Vieira de Moura promoveu a restituição aos cofres do Município do valor de R\$308,93, relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva às fls. 5889-v/5890, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, considerando afastada a irregularidade.

52.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.36, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente à Senhora Ilza Norberto Vieira de Moura e Senhores Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

⁷⁴ Fls. 5508/5510.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

53. **3.37. Responsabilidade do Senhor Célio Batista - Assessor Parlamentar I, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck - Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através do Processo nº 106/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$175,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
106/13	Célio Batista	07 a 09.08.13	3,0	1.050,00	2,5	875,00	175,00
	TOTAL	-	-	1.050,00	-	875,00	175,00

53.1. Pelo Ofício nº 59/2014/DA a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Vilhena encaminhou a esta Corte comprovante do recolhimento aos cofres do Município pelo Senhor Célio Batista do valor de R\$214,03⁷⁵, relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva à fl. 5890, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, concluindo que a irregularidade foi sanada.

53.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.37, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente aos Senhores Célio Batista, Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

54. **3.38. Responsabilidade do Senhor Paulo Aparecido Trindade - Assessor Parlamentar I, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck - Controlador Interno:**

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através do Processo nº 108/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$125,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
108/13	Paulo Aparecido Trindade	13 a 15.08.13	3,0	750,00	2,5	625,00	125,00
	TOTAL	-	-	750,00	-	625,00	125,00

⁷⁵ Fls. 5475/5476.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

54.1. As conclusões da Comissão de Inspeção relativas a diárias constam do item 4.1.2 do Relatório de Inspeção de fls. 5195/5242, especificamente às fls. 5207-v/5212, com os papéis de trabalho respectivos acostados às fls. 532/1638.

54.2. Ao avaliar as ações de Controle Interno da Câmara Municipal de Vilhena quanto à concessão e comprovação de diárias, a Comissão de Inspeção examinou os processos administrativos identificados no quadro constante às fls. 5208/5209, tendo constatado as seguintes irregularidades: a) pagamento/recebimento de diárias não correspondentes ao período de viagem, conforme quadro às fls. 5209-v/5210; b) atrasos das prestações de contas e/ou concessão de diárias a servidores em alcance, conforme quadro às fls. 5210-v/5211-v.

54.3. A irregularidade objeto do presente apontamento envolve a concessão de diárias em valores a maior do que o devido ao servidor Paulo Aparecido Trindade no Processo nº 108/13, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública no valor histórico de R\$125,00, conforme quadro acima.

54.4. Reproduzo o trecho do Relatório da Comissão de Inspeção em que tipifica a irregularidade apurada⁷⁶:

Pelo quadro precedente, verifica-se que os beneficiários abaixo elencados receberam diárias não correspondentes ao período da viagem, especialmente quanto ao dia de retorno, quando deveria ter sido paga meia diária, conforme prescreve o art. 2º, § 2º, da Resolução nº 014/12, de 13/03/12:

(...)

108/13	Vanderlei Amauri Graebin	13 a 15.08.13 ⁴⁰	3,0	1.050,00	2,5	875,00	175,00
	André O. Gomes			900,00		750,00	150,00
	Paulo Aparecido Trindade			750,00		625,00	125,00

(...)

Dessa forma, as despesas acima evidenciadas não atenderam ao que dispõe o art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os arts. 2º, § 2º, e 8º, ambos, da Resolução nº 014/12, devendo as importâncias apuradas serem restituídas aos cofres municipais pelos beneficiários, em razão da ausência de comprovação do gasto na forma regulamentar, especialmente quanto ao dia de retorno que deveria ter sido paga meia diária, sendo que também devem responder com aqueles de forma solidária o senhor Vanderlei Amauri Graebin – Vereador Presidente, este por ter autorizado o pagamento de diárias em valores não condizentes com o período das viagens, e o senhor Sandro Reck – Controlador Interno, por não ter determinado a devolução das diárias recebidas em excesso pelos servidores e vereadores quando da apreciação das respectivas prestações de contas.

54.5. Como se extrai do Relatório de Inspeção, foram pagas 3 (três) diárias ao servidor Paulo Aparecido Trindade pela viagem no período de 13 a 15.8.2013, quando o pagamento devido era de 2,5 (duas e meia) diárias.

54.6. Observa-se que à exceção do Senhor Paulo Aparecido Trindade, todos os demais servidores identificados pela mesma irregularidade no quadro de fls. 5209-v/5210 restituíram os valores que receberam irregularmente. O fato foi constatado pelo Corpo Técnico à fl. 5890, que assim concluiu:

⁷⁶



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

81. Verifica-se que o senhor Paulo Aparecido Trindade não realizou a devolução aos cofres do município a importância acima inquirida, portanto, a impropriedade em tela deve permanecer em sua íntegra.

54.7. O Responsável não restituiu o valor, tampouco apresentou defesa, como certificado à fl. 5734.

54.8. Nas defesas que apresentaram, juntadas respectivamente às fls. 5519/5521 e 5587/5589, os responsáveis solidários Sandro Reck e Vanderlei Amauri Graebin, Controlador Interno e Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, manifestaram-se nos seguintes termos⁷⁷:

Vale registrar que a concessão/recebimento de diárias por este Poder Legislativo, desde a sua instituição em 1983 sempre seguiu o critério de dia total, até orientação desse Tribunal acontecida neste ano. Acredita-se que antes da penalidade, deveria haver uma nova orientação de não mais assim proceder, para que se concretizasse o princípio da segurança jurídica, o que está sendo obedecido no exercício de 2014.

Entretanto, entendeu-se mais prudente em pagar a responsabilidade, o que aconteceu com a devolução dos valores tidos como excedentes, estando a quitação da maioria já em poder dessa instituição de controle (...).

54.9. Observa-se que não negaram a irregularidade, sendo que tampouco apresentaram qualquer justificativa que tenha o condão de elidir a responsabilidade que lhes foi fundamentadamente atribuída.

54.10. A propósito da argumentação produzida releva destacar o que dispõe a mencionada Resolução nº 014, de 13.3.2012, que trata da concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Vilhena⁷⁸:

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede de onde o vereador ou o servidor encontra-se lotado, destinando-se a indenizá-lo pelas despesas com alimentação e hospedagem.

§ 1º O deslocamento, nos termos deste artigo, por período inferior a 06 (seis) horas, não confere direito a diárias.

§ 2º No caso de deslocamento por período igual ou superior a 06 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas, será concedida meia diária.

(...)

Art. 8º As diárias recebidas em excesso deverão ser restituídas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de retorno ao Município.

54.11. Ante todo o exposto, em consonância com a manifestação técnica **mantenho a irregularidade apontada no item 3.38, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, com imputação de débito, solidariamente, aos Senhores Paulo Aparecido Trindade, Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck, no valor histórico de R\$125,00, a ser corrigido na forma legal, por infringência aos princípios contidos no artigo 37, caput da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º, e 8º, ambos da Resolução nº 014/12.**

55. **3.39. Responsabilidade da Senhora Sônia Gonçalves da Silva - Assessora Parlamentar I, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin -**

⁷⁷ Fls. 5521 e 5589.

⁷⁸ Normativo constante às fls. 546/548.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck - Controlador Interno:

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através do Processo nº 143/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$125,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos:

PROC.	FAVORECIDO	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS CONCEDIDAS	VALOR PAGO	QUANTIDADE DIÁRIAS DEVIDAS	VALOR DEVIDO	VALOR A DEVOLVER
143/13	Sônia Gonçalves da Silva	28.10 a 01.11.13	5,0	1.250,00	4,5	1.125,00	125,00
	TOTAL	-	-	1.250,00	-	1.125,00	125,00

55.1. Pelo Ofício nº 57/2014/DA a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Vilhena encaminhou a esta Corte comprovante do recolhimento aos cofres do Município pela Senhora Sônia Gonçalves da Silva do valor de R\$146,76⁷⁹, relativo às diárias em questão. A documentação foi analisada pela Unidade Instrutiva à fl. 5890, que confirmou o valor atualizado e sua restituição, considerando afastada a irregularidade.

55.2. Ante o exposto, comprovada a restituição do valor atualizado do débito apurado, relativo às diárias concedidas, **afasto a irregularidade apontada no item 3.39, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente à Senhora Sônia Gonçalves da Silva e Senhores Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck.**

56. **3.40. Responsabilidade do Senhor Romildo Valentino Lopes - Assessor Parlamentar I, solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin - Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena e Sandro Reck - Controlador Interno:**

I. Descumprimento do art. 25 da Resolução nº 001/97/CMVIL c/c o art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por ter prestado contas do suprimento de fundos concedido através do processo nº 124/13, fora do prazo legal de 10 dias, a contar do término do termo final do período de aplicação.

56.1. Trata-se da mesma irregularidade analisada no item 25, retro. A Comissão de Inspeção Especial examinou os processos administrativos listados no quadro de fls. 5212/5212-v., relativos ao regime de adiantamento adotado pela Câmara Municipal de Vilhena no período de janeiro a dezembro de 2013. A partir dos papéis de trabalho constantes às fls. 1639/1877 foram detectados, dentre outras irregularidades, casos de prestações de contas de suprimentos de fundos apresentadas fora do prazo legal. É o que se extrai do Relatório de Inspeção⁸⁰:

Pelo quadro precedente verifica-se que os suprimentos de fundos concedidos através dos processos nºs 068/13 (Suprido: Vanderlei Amauri Graebin), 109/13

⁷⁹ Fls. 5505/5507.

⁸⁰ Fl. 5213.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(Suprido: Vanderlei Amauri Graebin), 124/13 (Suprido: Romildo Valentino Lopes), 127/13 (Suprido: Vanderlei Amauri Graebin), 136/13 (Suprido: Carmozino Alves Moreira), 138/13 (Suprido: Ângelo Mariano Donadon Junior) e 154/13 (Suprido: Célio Batista) foram prestados contas fora do prazo de 10 dias, a contar do término do termo final do período de aplicação. Já quanto ao suprimento de fundos concedido através do processo nº 168/13 (Suprido: Célio Batista) até a data de 22.01.14 não havia sido prestado contas. Desta feita, infringiu-se o disposto no art. 25 da Resolução nº 001/97 c/c o art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência). Devem responder por essa irregularidade cada um dos supridos já identificados, posto que coubesse a eles inicialmente a obrigação de prestar contas dentro do prazo legal, juntamente com o senhor Sandro Reck – Controlador Interno, o qual considerou regulares as respectivas prestações de contas dos supracitados suprimidos de fundos, mesmo sendo elas intempestivas, bem como não providenciou formalmente a devida notificação aos respectivos supridos sobre o atraso na comprovação das despesas e nem comunicou formalmente as Diretorias Administrativa e Financeira e a Presidência daquela Casa de Leis sobre as situações aqui detectadas para as providências cabíveis.

56.2. Conforme apontado pela Comissão de Inspeção, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Vilhena o regime de adiantamento à época dos fatos era regulado pela Resolução nº 001/97, normativo constante às fls. 1643/1651. Seu artigo 25, apontado como infringido, tem a seguinte redação⁸¹:

Art. 25 No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

56.3. Pois bem. O suprimento de fundos ao Senhor Romildo Valentino Lopes foi concedido nos termos do Processo Administrativo nº 124/13 (cópia às fls. 1810/1819). A irregularidade encontra-se documentalmente comprovada, destacando-se o encaminhamento da prestação de contas pelo beneficiário à Controladoria da Câmara de Vereadores pelo Anexo I (fl. 1819).

56.4 Na defesa acostada às fls. 5430/5436 o Senhor Sandro Reck assim se referiu ao descumprimento do prazo legal⁸²:

3 – Referente a prestação de contas do processo nº 124/13, esse Controlador errou em cobrar a prestação de contas de forma verbal, pois por várias vezes cobramos a prestação de contas do suprido. Houve também uma devolução do saldo do suprimento não havendo prejuízo ao erário público. Saliento que estaremos observando e notificando para que tal falha não ocorra mais.

56.5. O beneficiário do adiantamento, Senhor Romildo Valentino Lopes, tratou da irregularidade em sua – fls. 5419/5420. Reproduzo:

Com efeito não há como não reconhecer a impropriedade delatada pelo Relatório da nobre Comissão Inspetora. Entretanto, como visto no processo administrativo supra numerado, trata-se de suprimento de fundos de ínfimo valor que, ao final, as prestações de contas correspondentes foram realizadas, ocorrendo, portanto, uma mera irregularidade, não restando nenhum prejuízo ao erário público, servindo a advertência da Inspeção como um compromisso de futuramente tal impropriedade não mais ocorrer.

⁸¹ Fl. 1648.

⁸² Fl. 5435.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

56.6. O ex-Presidente da Câmara Municipal, Senhor Vanderlei Amauri Graebin, apresentou os mesmos argumentos de defesa (fls. 5408/5414) apresentados pelo Senhor Romildo Valentino Lopes, como acima transcritos. De se destacar, inclusive, que o Anexo I, que materializa a prestação de contas apresentada depois de decorrido o prazo legal, constante à fl. 1819, contém o “visto” do ex-Presidente

56.7. Trata-se, nos exatos termos da análise promovida pelo Corpo Técnico⁸³, de irregularidade formal consistente na intempestiva prestação de contas da aplicação de recursos recebidos pelo regime de adiantamento, que foi reconhecida pelos Defendentes, **impondo-se, dessa forma, seja mantido o apontamento objeto do item 3.40, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, imputada solidariamente aos Senhores Romildo Valentino Lopes e Sandro Reck, afastando-se a responsabilidade do Senhor Vanderlei Amauri Graebin conforme razões declinadas no item 56.7, retro.**

57. **3.41. Responsabilidade do Senhor Carmozino Alves Moreira – Vereador Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena, solidariamente ao Senhor Sandro Reck - Controlador Interno:**

I. Descumprimento do art. 25 da Resolução nº 001/97/CMVIL c/c o art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por ter prestado contas do suprimento de fundos concedido através do processo nº 136/13, fora do prazo legal de 10 dias, a contar do término do termo final do período de aplicação.

57.1. Trata-se da mesma irregularidade examinada no item anterior, figurando como responsáveis o Senhor Carmozino Alves Moreira, beneficiário do adiantamento, solidariamente com o Senhor Sandro Reck, Controlador Interno. Aplica-se aqui, portanto, a abordagem inicial constante dos itens 56.1 e 56.2, retro, sendo que a concessão do adiantamento ocorreu conforme Processo Administrativo nº 136/13, constante dos autos às fls. 1822/1839, que comprova a materialidade da infringência.

57.2. Destaca-se o encaminhamento da prestação de contas pelo beneficiário à Controladoria da Câmara de Vereadores pelo Anexo I (fl. 1827) e a manifestação do Controlador favorável à homologação e arquivamento mesmo constatando o atraso na apresentação (fl. 1839).

57.3. Em sua defesa o Senhor Carmozino Alves Moreira tratou da irregularidade (fl. 5395) nos mesmos moldes da manifestação transcrita no item 56.5, retro, o mesmo ocorrendo quanto à defesa do Senhor Sandro Reck, que à fl. 5435, item 4, apresentou argumentos idênticos aos transcritos no item 56.4, acima.

57.4. Assim, comprovada documentalmente a irregularidade formal consistente na intempestiva prestação de contas da aplicação de recursos recebidos pelo regime de adiantamento, fato reconhecido pelos Defendentes, nos termos da análise técnica⁸⁴ **mantenho o apontamento objeto do item 3.41, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, imputada aos Senhores Carmozino Alves Moreira e Sandro Reck.**

⁸³ Fl. 5890-v.

⁸⁴ Fls. 5890-v/5891.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

58. **3.42. Responsabilidade do Senhor Ângelo Mariano Donadon Junior – Vereador, solidariamente ao Senhor Sandro Reck - Controlador Interno:**
I. Descumprimento do art. 25 da Resolução nº 001/97/CMVIL c/c o art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por ter prestado contas do suprimento de fundos concedido através do processo nº 138/13, fora do prazo legal de 10 dias, a contar do término do termo final do período de aplicação.
- 58.1. Repete-se a irregularidade analisada nos dois itens anteriores, aqui figurando como responsáveis o Senhor Ângelo Mariano Donadon Junior, beneficiário do adiantamento, solidariamente com o Senhor Sandro Reck, Controlador Interno. Aplica-se mais uma vez, portanto, a abordagem inicial constante dos itens 56.1 e 56.2, retro, sendo que a concessão do adiantamento ora examinada ocorreu no bojo do Processo Administrativo nº 138/13, constante dos autos às fls. 1840/1856, que comprova a materialidade da infringência.
- 58.2. Destaca-se o encaminhamento da prestação de contas pelo beneficiário à Presidência da Câmara de Vereadores pelo Anexo I (fl. 1848) e a manifestação do Controlador favorável à homologação e arquivamento mesmo constatando o atraso na apresentação (fl. 1856).
- 58.3. Em sua defesa o Senhor Ângelo Mariano Donadon Junior tratou da irregularidade (fl. 5379) nos mesmos moldes da manifestação transcrita no item 56.5, retro, o mesmo ocorrendo quanto à defesa do Senhor Sandro Reck, que à fl. 5435, item 5, reiterou a argumentação transcrita no item 56.4, acima.
- 58.4. Assim, comprovada documentalmente a irregularidade formal consistente na intempestiva prestação de contas da aplicação de recursos recebidos pelo regime de adiantamento, o que foi reconhecido pelos Defendentes, em consonância com a análise técnica⁸⁵ **mantenho o apontamento objeto do item 3.42, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, imputada aos Senhores Ângelo Mariano Donadon Junior e Sandro Reck.**
59. **3.43. Responsabilidade do Senhor Célio Batista – Vereador, solidariamente ao Senhor Sandro Reck - Controlador Interno:**
I. Descumprimento do art. 25 da Resolução nº 001/97/CMVIL c/c o art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por ter prestado contas do suprimento de fundos concedido através do processo nº 154/13, fora do prazo legal de 10 dias, a contar do término do termo final do período de aplicação, bem como por não ter prestado contas do processo nº 168/13, o qual trata sobre o Suprimento de Fundos concedido para custear o abastecimento de veículo em deslocamento ocorrido no período de 17 a 21/12/13.
- 59.1. Conforme enunciado, o presente apontamento se refere a duas irregularidades detectadas pela Comissão de Inspeção relacionadas ao regime de adiantamento. A primeira consiste na intempestiva prestação de contas pelo Senhor Célio Batista dos recursos que recebeu via Processo Administrativo nº 154/13 e a segunda por não ter prestado contas do suprimento de fundos que recebeu pelo Processo Administrativo nº 168/13.

⁸⁵ Fl. 5891.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

59.2. A primeira irregularidade, envolvendo o Processo Administrativo nº 154/13, é a mesma analisada nos três itens anteriores, aqui figurando como responsáveis o Senhor Célio Batista, beneficiário do adiantamento, solidariamente com o Senhor Sandro Reck, Controlador Interno. Aplica-se, dessa forma, a abordagem expressa nos itens 56.1 e 56.2, retro, destacando-se que o mencionado Processo Administrativo nº 154/13 consta às fls. 1863/1875, comprovando a materialidade da infringência.

59.3. Destaca-se o encaminhamento da prestação de contas pelo beneficiário à Presidência da Câmara de Vereadores pelo Anexo I (fl. 1868) e a manifestação do Controlador favorável à homologação e arquivamento sem considerar o atraso na apresentação (fl. 1875).

59.4. O que se constata, quanto à segunda irregularidade, é a efetiva ausência nos autos da prestação de contas relativa ao Processo Administrativo nº 168/13, não obstante a afirmação de ambos os responsáveis de que foram prestadas.

59.5. Em sua defesa o Senhor Célio Batista tratou de ambas as irregularidades à fl. 5382, *verbis*:

Com efeito, não há como não reconhecer a impropriedade delatada pelo Relatório da nobre Comissão Inspetora. Entretanto, como visto no processo administrativo nº 154/13, numerado, trata-se de suprimento de fundos de ínfimo valor que, ao final, as prestações de contas correspondentes foram realizadas, inclusive com devolução do valor de R\$ 84,86 ocorrendo, portanto, uma mera irregularidade, não restando nenhum prejuízo ao erário público, servindo a advertência da Inspeção como um compromisso de futuramente tal impropriedade não mais ocorrer.

No que toca ao processo administrativo nº 168/13 também houve a regular prestação de contas, havendo até um excesso no gato de R\$ 32,45, que sequer foi solicitada a compensação.

59.6. Sobre a intempestividade da Prestação de Contas relativa ao Processo Administrativo nº 154/13 o Controlador Sandro Reck apresentou os mesmos argumentos de defesa reproduzidos no item 56.4, retro, conforme fl. 5435, item 6. Quanto ao Processo Administrativo nº 168, entretanto, também à fl. 5435, item 7, afirmou:

7 – Processo nº 168/13, não há como não reconhecer a falha apontada pelo Relatório da Comissão Inspetora. Neste caso tentei entrar em contato com o Vereador Célio Batista, mas ele estava viajando nesse período, e nos comunicou verbalmente que tinha em mãos a prestação de contas e só quando retornasse que iria prestar contas do mesmo. Sendo apresentada a prestação de contas no dia 07 de fevereiro de 2014. Fez a prestação de contas não havendo prejuízo ao erário público. E se tiver que ser responsabilizado que seja o Vereador, pois entrei em contato via telefone e o mesmo me disse que não era possível pois estava em viaje.

59.7. O Corpo Técnico concluiu sua análise final pela manutenção da irregularidade⁸⁶.

59.8. Importante observar que ambos os Responsáveis afirmam terem sido prestadas as contas relativas ao Processo Administrativo nº 168/13, ainda que depois de decorrido o prazo legal, porém não comprovaram documentalmente o fato, pois não juntaram cópia da documentação pertinente, o que ensejaria a obrigação de restituir ao erário o valor respectivo. Para tanto haveria de se retomar a instrução processual, pois pela irregularidade foi promovida a audiência dos Responsáveis e

⁸⁶ Fl. 5891-v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

não sua citação⁸⁷, o que não se justifica considerando-se o tempo decorrido desde os fatos, o valor do suprimento de fundos (R\$500,00⁸⁸) e até mesmo a assertiva do Controlador Interno Sandro Reck de que a Prestação de Contas foi apresentada em 7.2.2014, portanto, fora do prazo legal.

59.9. Dessa forma, e considerando o reconhecimento pelos Defendentes de que as prestações de contas não foram apresentadas no prazo legal, em conformidade com a análise do Corpo Técnico⁸⁹ **mantenho a irregularidade apontada no item 3.43, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, imputada aos Senhores Célio Batista e Sandro Reck.**

60. **3.44. Responsabilidade do Senhor Vanderlei Amauri Graebin – Vereador Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena, solidariamente aos Senhores Ivandel Horbach - Diretor Administrativo e Sandro Reck - Controlador Interno:**

I. Descumprimento do art. 34 da Resolução nº 001/97/CMVIL c/c o art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por não adotar medidas administrativas e legais necessárias a apurar os fatos, identificar os responsáveis e ressarcir o erário, no caso de não comprovação dos gastos, quando do atraso na prestação de contas dos Suprimentos de Fundos concedidos através dos Processos Administrativos nº 068/13 (Suprido: Vanderlei Amauri Graebin), 109/13 (Suprido: Vanderlei Amauri Graebin), 124/13 (Suprido: Romildo Valentino Lopes), 127/13 (Suprido: Vanderlei Amauri Graebin), 136/13 (Suprido: Carmozino Alves Moreira), 138/13 (Suprido: Ângelo Mariano Donadon Junior), 154/13 (Suprido: Célio Batista) e 168/13 (Suprido: Célio Batista).

60.1. Como exposto no item 56, acima, a Comissão de Inspeção Especial examinou os processos relativos a adiantamentos que identificou, detectando casos de prestações de contas apresentadas fora do prazo legal, como as tratadas nos itens 56 a 59.

60.2. Pois bem. No presente apontamento a Comissão de Inspeção atribui responsabilidade solidária aos ex-Presidente da Câmara Municipal, Senhor Vanderlei Amauri Graebin, ao ex-Diretor Administrativo, Senhor Ivandel Horbach, e ao ex-Controlador Interno, Senhor Sandro Reck por não adotarem medidas administrativas e legais necessárias para apurar os fatos relativos às mencionadas irregularidades nas prestações de contas de suprimentos de fundos, considerando descumprido o artigo 34 da Resolução nº 001/97 c/c o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência).

60.2.1. Tendo por base os papéis de trabalho de fls. 1639/1877, a Equipe de Inspeção relatou a irregularidade, identificando os responsáveis, nos seguintes termos⁹⁰:

Considerando ainda que não foram tomadas as providências administrativas e legais para apurar mediante sindicância os fatos, identificar os responsáveis e ressarcir o erário, no caso de não comprovação dos gastos dos processos de suprimento de fundos, entende-se que ficou caracterizado a infringência ao art. 34 da Resolução nº 001/97 c/c o art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e

⁸⁷ Mandados de Audiência às fls. 5335 e 5357/5358.

⁸⁸ Fl. 5212-v.

⁸⁹ Fls. 5891/5891-v.

⁹⁰ À fl. 5213 do Relatório de Inspeção Especial de fls. 5195/5243.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

eficiência). A responsabilidade por essa irregularidade deve ser atribuída ao senhor Vanderlei Amauri Graebin – Presidente por ser este agente político quem cabia determinar a abertura de processo de sindicância, solidariamente com os senhores Ivandel Horbach – Diretor Administrativo e Sandro Reck – Controlador Interno, os quais deveriam ter alertado o gestor daquela Casa de Leis sobre a ocorrência de prestação de contas de suprimento de fundos em atraso e/ou tomado as medidas administrativas necessárias para impedir a concessão de novo suprimento de fundos aos servidores e vereadores que estivessem com pendências em relação a suprimento de fundos anteriores.

60.2.2. Na defesa de fls. 5408/5414 o Senhor Vanderlei Amauri Graebin admitiu expressamente a irregularidade (prestações de contas apresentadas fora do prazo legal – fl. 5411) e, especificamente quanto ao presente apontamento, sustentou⁹¹:

5. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS QUANTO DO ATRASO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS

No exercício da Presidência, o defendente teve sobrecarregada a sua atividade parlamentar. Além dos encargos administrativos não pode desprezar as suas atividades de representante popular que lhe manda o cargo de vereador. Tem que atuar nas duas arenas. Na impropriedade supra apontada, o defendente não pode pagar pela omissão de subordinados, no caso o Controlador Geral e o Diretor Administrativo, situação até reconhecida pela digna Comissão ao ditar no Relatório “o senhor Sandro Reck – Controlador Interno..... não providenciou a devida notificação aos respectivos supridos sobre o atraso na comprovação das despesas e nem comunicou formalmente as Diretorias Administrativa e Financeira e a PRESIDÊNCIA DAQUELA CASA DE LEIS sobre situações aqui detectadas para as providências cabíveis.” Assim, o defendente não estava obrigado a tomar decisão a respeito, por desconhecimento da irregularidade.

60.2.3. Já o Controlador interno da Câmara Municipal, Senhor Sandro Reck, alegou na defesa de fls. 5430/5436⁹²:

8 – Houve falha por parte deste Controlador em manifestar-se ou cobrar a prestação de contas mas de forma verbal. Ressalto que vamos procurar corrigir e notificar formalmente através de memorando quando houver atraso nas prestações de contas. Mas os processos apontados mesmo com atraso houve a prestação de contas não causando prejuízo ao erário público.

60.2.4. Na defesa que apresentou às fls. 5416/5417, o Senhor Ivandel Borbach assim se manifestou:

Efetivamente houve as falhas apontadas, porém corrigidas a tempo, Dessa irregularidade, forçoso concluir que os suprimentos de fundo declinados pela digna Comissão Inspetora revelam valores ínfimos e que, após prestadas as contas, não trouxeram nenhum prejuízo ao erário público, não havendo porque levantar responsabilidade sobre uma irregularidade que foi saneada a tempo.

60.2.5. Em sua análise das defesas apresentadas⁹³ o Corpo Técnico reafirmou que a irregularidade em questão decorre da desobediência ao prazo estabelecido para a devida prestação de contas, o que foi reconhecido pelos Defendentes, devendo ser mantida.

⁹¹ Fl. 5412.

⁹² Fl. 5436.

⁹³ Fls. 5891-v/5892.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

60.2.6. A responsabilização dos jurisdicionados deve se dar, segundo a Equipe de Inspeção, por infringência ao artigo 34 da Resolução nº 001/97, disposto que faz referência ao artigo 33. Transcrevo-os⁹⁴ (grifei):

Art. 33 No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o suprido a tenha prestado, a Diretoria de Finanças o oficiará, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo único. Na cópia do memorando o suprido assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data.

Art. 34 Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, a Diretoria de Finanças remeterá, no dia imediato, a cópia do memorando referido no parágrafo único do art. 33 ao Presidente da Câmara, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

60.2.7. O texto legal é claro ao atribuir à Diretoria de Finanças o encargo de oficial ao suprido em mora quanto à obrigação de prestar contas no prazo legal de 10 dias, concedendo-lhe prazo final de mais 3 dias e, descumprido este segundo prazo, remeter cópia do referido expediente ao Presidente da Câmara para abertura de sindicância nos termos da lei.

60.2.8. Ocorre que em nenhum dos processos administrativos relacionados no presente apontamento o Diretor Financeiro da Câmara Municipal tomou as providências previstas nos referidos artigos 33 e 34 da Resolução nº 001/97, sobrevivendo, em todos eles, ainda que a destempo, as respectivas prestações de contas dos suprimidos de fundos concedidos.

60.2.9. Não é razoável, dessa forma, responsabilizar o ex-Presidente da Câmara Municipal, o ex-Diretor Administrativo e nem mesmo o Controlador Interno pelo descumprimento do artigo 34 da Resolução nº 01/97 da Câmara Municipal de Vilhena, normativo que estabelece atribuições ao Diretor Financeiro do Legislativo Municipal, não se justificando, por tal irregularidade de natureza formal, a reabertura da instrução processual para responsabilizar o titular de tal Diretoria à época.

60.2.10. Por tais razões, **afasto a irregularidade apontada no item 3.44, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, que foi atribuída solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin, Ivandel Horbach e Sandro Reck.**

II. Descumprimento do art. 8º, I, da Resolução nº 001/97 c/c os arts. 69 da Lei Federal nº 4.320/64 e 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por permitir concessão indevida de novo suprimento de fundos aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin (Processos nºs 068/13, 074/13 e 095/13; e 109/13 e 127/13) e Ângelo Mariano Donadon Junior (Processos nºs 138/13, 144/13 e 161/13), os quais se encontravam em alcance (prestação de contas em atraso).

60.3. Tratando ainda de regime de adiantamento, apontou a Comissão de Inspeção⁹⁵ a concessão irregular de suprimentos de fundos aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin e Ângelo Mariano Donadon Junior tendo em vista que ambos encontravam-se com prestações de contas em atraso:

⁹⁴ Fl. 1651.

⁹⁵ Fl. 5213.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Outra situação de irregularidade diz respeito a concessão de suprimento de fundos a mesmo servidor que não tinha ainda prestado contas no prazo legal, conforme abaixo elencados:

(...)

Pelo quadro acima foi concedido de forma indevida novo suprimento de fundos aos senhores Vanderlei Amauri Graebin (Processos nºs 068/13, 074/13 e 095/13; e 109/13 e 127/13) e Ângelo Mariano Donadon Junior (Processos nºs 138/13, 144/13 e 161/13), os quais se encontravam em alcance (prestação de contas em atraso), descumprindo-se assim o art. 8º, I, da Resolução nº 001/97 c/c os arts. 69 da Lei Federal nº 4.320/64 e 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência). A responsabilidade por essa irregularidade deve ser atribuída ao senhor Vanderlei Amauri Graebin – Presidente por ser este agente político quem autoriza as concessões de suprimentos de fundos, solidariamente com os senhores Ivandel Horbach – Diretor Administrativo e Sandro Reck – Controlador Interno, os quais deveriam ter alertado o gestor daquela Casa de Leis prestação de contas de suprimento de fundos em atraso) e/ou tomado as medidas administrativas necessárias para impedir a concessão de novo suprimento de fundos para servidores e vereadores que estivessem com pendências em relação a suprimento de fundos anteriores.

60.3.1. Cópia dos processos administrativos identificados pela Comissão de Inspeção constam às fls. 1733/1754, 1763/1764, 1769/1780, 1789/1809, 1840/1856, 1861/1862 e 1859/1860.

60.3.2. Em sua defesa⁹⁶ o Senhor Vanderlei Amauri Graebin sustentou que sua responsabilização é indevida porque, segundo suas palavras, “não tinha conhecimento formal dentro do processo”. Afirma que não havia informação no bojo dos autos de que os concessionários estavam em alcance por omissão na prestação de suprimentos de fundos concedidos anteriormente.

60.3.3. Não assiste razão ao Defendente, máxime nos processos em que ele próprio era beneficiário dos suprimentos de fundos concedidos, encontrando-se omissos quanto à prestação de contas de adiantamentos anteriores.

60.3.4. Relava observar que nos processos administrativos identificados no apontamento foi o Defendente, na condição de Presidente do Legislativo Municipal, quem autorizou as despesas – Notas de Empenho de fls. 1735, 1754, 1764, 1771, 1791, 1842, 1862 e 1860.

60.3.5. O Senhor Sandro Reck, então Controlador Interno, na defesa de fls. 5430/5436 reiterou sua argumentação no sentido de que solicitou verbalmente as prestações de contas e que não houve prejuízo ao erário.

60.3.6. A defesa do Senhor Ivandel Horbach⁹⁷ é a mesma apresentada quanto ao apontamento anterior – valor ínfimo dos adiantamentos e ausência de prejuízo.

60.3.7. Há de prevalecer a conclusão do Corpo Técnico⁹⁸ pela manutenção do apontamento dada a comprovada irregularidade formal consistente na concessão de novos adiantamentos a beneficiários em situação de alcance, procedimento expressamente vedado no artigo 69 da Lei nº 4.320/64 e no inciso I do artigo 8º da Resolução 001/97⁹⁹, configurando descumprimento também dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência – artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. O inciso I do artigo 8º da Resolução nº 001/97 tem a seguinte redação:

⁹⁶ Fl. 5413.

⁹⁷ Fls. 5416/541

⁹⁸ Fl. 5892.

⁹⁹ Fl. 1645.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Art. 8º Não se fará novo adiantamento:

I – a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

60.3.8. **Diante do exposto mantenho a irregularidade apontada no item 3.44, II da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, imputada solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, Ivandel Horbach, ex-Diretor Administrativo e Sandro Reck, ex- Controlador Interno.**

61. **3.45. Responsabilidade do Senhor Antônio Marco de Albuquerque – Vereador Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena (Gestão 2011/2012), solidariamente aos Vereadores José Garcia da Silva, Carmozino Alves Moreira, Elias Alves Damascena, Eliane Back, Jacy Alves de Souza, José Cechinel, Ronaldo Davi Alevato e Vanderlei Amauri Graebin:**

I. Descumprimento ao artigo 37, II, da CF e as determinações contidas nos itens “a” e “b” da Decisão nº 38/2011-1ª Câmara e o item “c” da Decisão nº 430/2011-1ª Câmara, uma vez que foram responsáveis pela aprovação da Lei Municipal nº 3.488/12¹⁰⁰, de 05/06/12, que o Quadro de Pessoal com gritante desproporcionalidade entre os Cargos Efetivos (32 vagas) e os em Comissão (183 vagas), com o agravante de que a maior parte das atribuições não estão compatíveis com o cargo criado e nem com a realidade fática em termos gerenciais (departamentalização/delegação de competências).

61.1. Observa-se no presente apontamento que a Comissão de Inspeção Especial, dentro do objetivo central de sua designação, concluiu não terem sido cumpridas determinações contidas nos itens “a” e “b” da Decisão nº 038/11-1ª CÂMARA (item II) e nº 430/2011-1ª CÂMARA (item I), ambas transcritas no item 13, acima, descumprimento esse materializado na aprovação da referida Lei Municipal nº 3.488/12, que criou 32 cargos efetivos e 183 cargos de provimento em comissão, atribuindo responsabilidade, de forma solidária, ao Presidente da Câmara Municipal no período 2011/2012, Senhor Antônio Marco de Albuquerque, e então Vereadores, Senhores José Garcia da Silva, Carmozino Alves Moreira, Elias Alves Damascena, Eliane Back, Jacy Alves de Souza, José Cechinel, Ronaldo Davi Alevato e Vanderlei Amauri Graebin.

61.2. Considerando que a responsabilização proposta pela Comissão de Inspeção envolve o processo legislativo municipal, entendo relevante trazer a lume a origem da questão envolvendo a desproporcionalidade entre os cargos efetivos e em comissão na Câmara Municipal de Vilhena.

61.3. O voto que proferi em 15.3.2011 no Processo de Auditoria de Gestão relativo ao 1º Quadrimestre de 2009¹⁰¹, condutor da Decisão nº 38/2011 – 1ª CÂMARA, conteve a seguinte análise da questão:

19. No que tange a nomeação excessiva de cargos comissionados, verifica-se haver razão ao controle externo e ao Ministério Público de Contas quanto à necessidade de se determinar à Câmara Municipal de Vilhena que reestruture seu quadro de pessoal, reservando aos cargos comissionados apenas as funções de chefia, direção e assessoramento, consoante art. 37, inciso V, da Constituição Federal, bem como

¹⁰⁰ ^{c7} A Lei Municipal nº 3.488/12 dispôs sobre a estrutura administrativa, plano de carreira, cargos e salários, regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Vilhena e dá outras providências, com alterações da Lei Municipal nº 3.574/13, de 14/01/13.” – fl. 5260.

¹⁰¹ Processo nº 02926/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

realizando concurso público para o provimento de cargos públicos efetivos em quantidade necessária ao bom desempenho do serviço público.

20. Com efeito, os achados de auditoria constataram que a Câmara Municipal de Vilhena possui 113 servidores, dos quais apenas 17 são efetivos, conforme quadro abaixo:

Cargo	Quantidade prevista na lei	Cargos Providos	Vínculo
Agente Administrativo	03	03	Efetivo
Auxiliar Administrativo	03	03	Efetivo
Motorista de Viaturas Leves	01	00	Efetivo
Jardineiro	01	01	Efetivo
Vigia	04	05	Efetivo
Zelador	03	05	Efetivo
Diretor Administrativo	01	01	Comissionado
Diretor Financeiro	01	01	Comissionado
Diretor Legislativo	01	01	Comissionado
Assessor Jurídico	01	01	Comissionado
Chefe de Gabinete	01	01	Comissionado
Controlador Interno	01	01	Comissionado
Assessor das Comissões	01	01	Comissionado
Assessor Parlamentar I	40	34	Comissionado
Assessor de Imprensa	01	01	Comissionado
Assessor da Presidência	05	00	Comissionado
Assessor Parlamentar II	40	15	Comissionado
Assessor Parlamentar III	30	06	Comissionado
Assessor Parlamentar IV	40	09	Comissionado
Assessor Parlamentar V	50	24	Comissionado

21. Como se pode observar, os cargos reservados a servidores efetivos, além de reduzidos, são restritos às atividades básicas da administração, como Agente Administrativo, Motorista, Jardineiro, Vigia e Zelador, enquanto que os cargos comissionados, em quantidade muito maior, estão relacionados com a gestão administrativa e financeira da Câmara, configurando violação ao artigo 37, V, da Constituição Federal.

61.3.1. Diante dos fatos constatados naquele momento foi determinado ao então gestor do Legislativo Municipal:

II – Determinar ao atual Gestor da Câmara do Município de Vilhena que, consoante previsão expressa no artigo 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, adote as seguintes medidas:

- a) Proceder estudos pertinentes à reestruturação do Quadro de Pessoal da Câmara do Município de Vilhena, levando em consideração a adequação do quantitativo de servidores efetivos e a utilização destes para o exercício de funções administrativas típicas e permanentes do Legislativo Municipal, reservando aos cargos comissionados apenas as funções de chefia, direção e assessoramento, conforme disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal;
- b) Apresentar justificativa para os cargos comissionados que pretenda manter em seus quadros, detalhando a carga horária e as funções efetivamente exercidas pelos ocupantes desses cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

61.4. As questões envolvendo servidores do Legislativo voltaram a ser apontadas no Processo de Auditoria de Gestão referente ao 1º Quadrimestre de 2010¹⁰². Do Voto que proferi em 29.11.2011 destaco os seguintes trechos:

6. Com relação à afirmação de que o Legislativo Municipal de Vilhena não adota, como regra, a investidura de servidores via concurso público e atribui a servidores comissionados funções permanentes, relacionadas com a rotina administrativa do Poder, verifica-se que essa impropriedade foi constatada também quando da realização de Auditoria de Gestão referente ao primeiro quadrimestre de 2009 e acompanhada na Auditoria de Monitoramento, tendo sido objeto de determinações por meio da Decisão nº 38/2011 – 1ª Câmara, prolatada nos autos nº 2926/2009, motivo pelo qual o Controle Externo entendeu despidendo a reiteração de recomendações a respeito dessa matéria.

6.1. A Decisão nº 38/2011 – 1ª Câmara, de 15.3.2011, em seu item II, letras “a” e “b”, determina ao atual Gestor da Câmara do Município de Vilhena que, consoante previsão expressa no artigo 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, adote as seguintes medidas:

a) Proceder estudos pertinentes à reestruturação do Quadro de Pessoal da Câmara do Município de Vilhena, levando em consideração a adequação do quantitativo de servidores efetivos e a utilização destes para o exercício de funções administrativas típicas e permanentes do Legislativo Municipal, reservando aos cargos comissionados apenas as funções de chefia, direção e assessoramento, conforme disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal;

b) Apresentar justificativa para os cargos comissionados que pretenda manter em seus quadros, detalhando a carga horária e as funções efetivamente exercidas pelos ocupantes desses cargos.

6.2. Já no item IV, a mencionada Decisão determina que a 5ª Relatoria Técnica, quando da realização de futura Auditoria no Município de Vilhena, verifique o fiel cumprimento, pelo Legislativo Municipal, das medidas contidas nas alíneas “a” e “b” do seu item II.

6.3. Ainda sobre essa questão, deve-se ressaltar que a Decisão supra foi proferida após a conclusão do relatório técnico constante dos presentes autos, de modo que a verificação das implementações determinadas na referida Decisão apenas será objeto de análise pela Unidade Instrutiva nas próximas auditorias no Poder Legislativo de Vilhena.

61.4.1. Dessa forma, na Decisão nº 430/2011 – 1ª CÂMARA foi incluída a seguinte determinação:

I – Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Vilhena que, consoante previsão expressa no artigo 62, inciso II, do Regimento Interno/TCE-RO, adote as seguintes medidas:

(...)

c) Adeque a estrutura administrativa do Controle Interno, promovendo a criação do cargo de carreira necessário ao desempenho da atividade de controle, o qual deverá ser ocupado por servidor efetivo, aprovado em concurso público, com exigência de formação adequada;

61.5. Conforme Relatório de fls. 5195/5243, na execução de seus trabalhos a Comissão de Inspeção Especial concluiu que referidas determinações não foram cumpridas¹⁰³ tendo por base os papéis de trabalho constantes às fls. 93/531.

¹⁰² Processo nº 02207/10.

¹⁰³ Fls. 5197/5207-v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

61.6. A Comissão de Inspeção analisou a estrutura administrativa/quantitativo de cargos, destacando, com citações doutrinárias e jurisprudencial, a exigência constitucional de concurso público de provas ou de provas e títulos para investidura em cargos e empregos públicos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão.

61.7. Evidenciou, ainda, citando jurisprudência do STF, que pelo princípio da proporcionalidade há de ser resguardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão¹⁰⁴.

61.8. Concluiu, assim, que depois de proferidas as mencionadas Decisões nº 38 e 430/2011, em 5.6.2012 a Câmara Municipal de Vilhena aprovou a Lei Municipal nº 3.488/12¹⁰⁵ criando um quadro de pessoal que apresenta desproporcionalidade ainda mais evidente entre cargos efetivos (32 vagas) e de provimento em comissão (183 vagas), com o agravante de que a maior parte das atribuições não estão compatíveis com o cargo criado e nem com a realidade fática em termos gerenciais (departamentalização/delegação de competências). Impõe-se destacar os seguintes trechos do Relatório de Inspeção¹⁰⁶:

Com base nos documentos e informações fornecidas, apurou-se que existia até o mês de janeiro de 2014 o total de 74 agentes públicos, sendo que deste total 12 servidores são do quadro efetivo, 10 são agentes políticos (Vereadores), 01 servidora municipal cedida (Poder Executivo de Vilhena) e 51 ocupam cargos comissionados. Deste total de 51 cargos comissionados, 48 são servidores sem vínculo, 02 são servidores cedidos do Governo do Estado de Rondônia (com ônus para a Câmara Municipal) e 01 é servidora municipal cedida pelo Poder Executivo de Vilhena (com ônus para a Câmara Municipal).

Os cargos públicos disponíveis no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, tanto de servidores efetivos quanto comissionados, estão dispostos atualmente na Lei Municipal nº 3.488/12¹⁰⁷, de 05/06/12, alterada pela Lei Municipal nº 3.574/13, de 14/01/13, com a seguinte composição:

Cargo Público Comissionado	Autorizado Lei 3.488/12¹⁰⁸	Nomeados	Vagas Disponíveis
Diretor Administrativo	01	01	00
Diretor de Comunicação	01	00	01
Diretor Financeiro	01	01	00
Diretor Legislativo	01	01	00
Assessor Jurídico da Presidência	01	01	00
Assessor Jurídico das Comissões	01	01	00
Chefe de Gabinete da Presidência	01	01	00
Controlador Interno	01	01	00
Assessor das Comissões	01	01	00
Assessor Parlamentar I	60	22	38

¹⁰⁴ Fl. 5197.

¹⁰⁵ “⁷ A Lei Municipal nº 3.488/12 dispôs sobre a estrutura administrativa, plano de carreira, cargos e salários, regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Vilhena e dá outras providências, com alterações da Lei Municipal nº 3.574/13, de 14/01/13.” – fl. 5260.

¹⁰⁶ Fls. 5199-v/

¹⁰⁷ “⁴ A Lei Municipal nº 3.488/12 dispôs sobre a estrutura administrativa, plano de carreira, cargos e salários, regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Vilhena e dá outras providências.” – fl. 5200.

¹⁰⁸ “⁵ Alterada pela Lei Municipal nº 3.574/13, de 14.01.13.” – fl. 5200.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Assessor da Presidência I	05	01	04
Assessor de Imprensa	01	00	01
Assessor de Recursos Humanos	01	01	00
Assessor de Apoio Legislativo	02	02	00
Assessor da Presidência II	05	02	03
Assessor Parlamentar II	40	08	32
Assessor Parlamentar III	60	07	53
TOTAL	183	51	132

Cargo Público Efetivo	Autorizado Lei 3.488/12	Contratados	Vagas Disponíveis
Advogado	01	00	01
Contador	01	00	01
Controlador Interno	01	00	01
Agente Administrativo	06	02	04
Taquígrafo	01	00	01
Auxiliar Administrativo	05	02	03
Motorista de Viaturas Leves	01	00	01
Telefonista	01	00	01
Jardineiro	01	01	00
Vigia	07	04	03
Zelador	07	03	04
TOTAL	32	12	20

Inicialmente se percebe uma grande disparidade entre os cargos comissionados (183 cargos autorizados) e os efetivos (32 cargos autorizados), tal situação evidencia a necessidade urgente de ser reorganizado o quadro de pessoal daquele Poder Público Municipal de forma a tornar mais eficiente, econômica e racional a máquina administrativa, eliminando cargos e unidades desnecessários, sem contudo deixar de garantir os direitos adquiridos dos servidores efetivos.

O Projeto de Lei nº 3.752/12 (Processo nº 007/2012-CMV) foi apreciado, discutido e aprovado, por unanimidade dos vereadores presentes a sessão do dia 05.06.12 (Ata da 13ª sessão ordinária da 30ª sessão legislativa da 7ª legislatura da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena), quais sejam: Vereadores Marco Cabeludo – Presidente, Carmozino Taxista, Eliane da Emater, Elias Músico, Garcia, Jacy Alves, José Cechinel, Professor Ronaldo e Vanderlei Graebin. Ausente o Vereador Pedro Panta. Em ato contínuo, aquele projeto de lei foi convertido na Lei Municipal nº 3.488/12, a qual foi devidamente assinada e promulgada, sem quaisquer vetos, pelo Sr. José Luiz Rover – Prefeito Municipal no dia 05.06.12 e publicado no DOM nº 1.333, do dia 19.06.12. Aquela referida lei foi alterada pela Lei Municipal nº 3.574/13, a qual foi assinada e promulgada, sem quaisquer vetos, pelo Sr. José Luiz Rover – Prefeito Municipal em 14.01.13 e publicada no DOM nº 1.461, de 14.01.13.

61.9. Sobre o apontamento ora analisado apresentaram defesa os Senhores José Garcia da Silva (fls. 5384/5385), Antonio Marco Albuquerque (fls. 5388/5389), Eliane Back (fls. 5391/5392), Carmozino Alves Moreira (fl. 5396), Elias Alves Damascena (fl. 5399), José Cechinel (fl. 5402), Jacy Alves de Souza (fl. 5405), Vanderlei Amauri Graebin (fl. 5411), todos sustentando que a aprovação de uma lei pelo parlamentar não se constitui ilícito, sendo que a responsabilidade pode advir se comprovado que agiu com má-fé, o que não ocorreu no caso em exame, tanto que a lei foi sancionada e nunca foi objeto de qualquer questionamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

61.10. Já o Senhor Ronaldo Davi Alevato apresentou a defesa de fls. 5646/5649. Seguindo a mesma linha de argumentação, acrescentou não ter havido descumprimento ao dispositivo constitucional invocado, que o processo legislativo se deu de forma estritamente legal, observando-se as formalidades constitucionais e regimentais, que a lei em referência encontra-se vigente até a presente data, não tendo sido objeto alvo de questionamentos, mormente via Ação Direta de Inconstitucionalidade. Afirmou que todos os cargos em comissão criados se destinam exclusivamente ao exercício de atividades de direção, chefia ou assessoramento, nos quais a investidura não ocorre por meio de concurso público. Destaco:

A disparidade entre a quantidade de cargos efetivos e comissionado, por si só não constitui prejuízo ao erário, mas espelha a realidade da grande maioria dos poderes legislativos municipais brasileiros, compostos por um elevado número de vereadores que atuam numa pequena estrutura administrativa, uma vez que, no caso de Vilhena, seria contraproducente o incremento da estrutura administrativa da Câmara Municipal, haja vista o pequeno porte da cidade.

Quanto às atribuições dos cargos, por mais que umas e outras, aos olhos do Corpo Técnico não sejam compatíveis com os próprios cargos, deverão ser objeto de derrogação a ser realizado doravante pela Câmara Municipal, cuja composição atual não conta com a presença a deste Defendente.

61.11. As defesas foram analisadas pelo Corpo Técnico conforme Relatório de fls. 5892-v/5893, *verbis*:

107 Os argumentos não devem prosperar, visto que a culpa administrativa não envolve apenas a atitude livre e consciente de lesar a ordem pública (dolo), mas também a culpa em sentido restrito, como a negligência do legislador local em observar o que prescreve a CF quanto à nomeação de servidores, sendo isso motivo mais do que suficiente à imputação de responsabilidade. Registre que os *edits* da Casa de Leis representam o povo e tem o dever de aprovar leis condizentes com o ordenamento jurídico Pátrio e também de fiscalizá-las, fazendo valer as normas estabelecidas na Carta Maior.

108 Conforme já observado a Lei Municipal nº 4.080/2015 (fls. 5819/5833) alterou os anexos da Lei Municipal nº 3.488/2012, mas em análise ao anexo II da referida lei, constata-se que foram criados 43 (quarenta e três) cargos a serem preenchidos por servidores de carreira, por sua vez, o anexo V prevê 120 (cento e vinte) cargos a serem ocupados por servidores de livre nomeação. Ressalta-se que para o cargo de Assessor I, são 60 (sessenta) vagas, Assessor II 20 (vinte) vagas, entre outras, devendo também ser registrado que estes cargos em comissão ali previstos não se amoldam ao ordenamento jurídico, pois não são de direção, chefia e assessoramento como prevê o texto constitucional.

109 Mesmo após a aprovação da nova lei e revogação da Lei Municipal nº 3.488/2012 persiste a desproporcionalidade anteriormente constatada por este Tribunal, não sanando a presente irregularidade, em flagrante descumprimento ao art. 37, II, da CF e às determinações contidas nos itens “a” e “b” da Decisão nº 38/2011-1ª Câmara e o item “c” da Decisão nº 430/2011-1ª Câmara.

110 Considerando que o Poder Legislativo não cumpriu as determinações dessa Corte de Contas, deve o Plenário negar executividade a Lei Municipal nº 4.080/2015, de 10.03.2015, e as disposições do seu Anexo V, no todo ou em parte, por contrariar as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, comunicando o fato a Câmara Municipal e assinando prazo para que o responsável comprove as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, além de estarem responsáveis sujeitos a sanção pecuniária por não terem observado o teor das decisões emanadas pelo Plenário deste Tribunal.

Acórdão AC1-TC 02343/17 referente ao processo 00248/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

90 de 123



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

61.12. As bases fáticas do presente apontamento se confundem, em sua maior parte, com as relativas à irregularidade analisada no item 17.2, retro, que trata exatamente de nomeações em 2014 para cargos de provimento em comissão, pelo Senhor Vanderlei Amauri Graebin, em número desproporcionalmente superior às de efetivos.

61.13. Quanto aos aspectos formais, observa-se que não há nenhum questionamento quanto ao processo legislativo que culminou com a aprovação da Lei Municipal nº 3.488/2012.

61.14. A multicitada lei municipal, constante dos autos às fls. 480/513, ao dispor sobre a estrutura administrativa, plano de carreira, cargos e salários e regime jurídico dos servidores da Câmara de Vereadores, previu os questionados quantitativos dos cargos de provimento efetivo (Anexo II – fl. 488) e de provimento em comissão (Anexo V – fl. 491), assim como a Descrição das Atividades dos Cargos (Anexo VI – fls. 492/513), revogando, dentre outras, as Leis Municipais nº 3.393/2012 (cópia às fls. 465/479), 3.157/2011 (fls. 452/464) e 2.550/2009 (fls. 438/451), que trataram da mesma matéria em anteriormente.

61.15. Pois bem. Analisando os textos legais mencionados, observa-se que enquanto a questionada Lei nº 3.488/2012 fixou em 32 o número de cargos de provimento efetivo e em 183 o número de cargos de provimento em comissão, os textos legais antecedentes que foram revogados previam: a) Lei nº 2.550/2009: 16 cargos de provimento efetivo (fl. 432) e **213 cargos em comissão** (fl. 441); b) Lei nº 3.157/2011: mantido o quantitativo de cargos em comissão e efetivos, com alteração apenas de valores; Lei nº 3.393/2012, manteve o número de efetivos, passando para **201 o número de cargos comissionados.**

61.16. A análise histórica da legislação que trata dos cargos da Câmara Municipal de Vilhena revela que a desproporcionalidade entre cargos efetivos e de provimento em comissão não teve origem exatamente no processo legislativo que culminou na Lei nº 3.488/2012, a qual, releva destacar, fez foi reduzir essa diferença para os números apontados pela Equipe de Inspeção: 32 cargos efetivos e 183 de provimento em comissão.

61.16. Ademais, a Lei nº 3.488/2012 sofreu alterações, sendo que a última, pela Lei nº 40.80/2015, revela pelo seu Anexo V a alteração do número de cargos de provimento em comissão para **115** (fl. 5824), sendo de **43** o número de cargos efetivos.

61.17. Os fatos, como acima narrados, sem nem mesmo entrar no mérito sobre a hipótese de responsabilização individual do parlamentar no âmbito de sua atividade legislativa, levam este Relator a concluir não ser razoável responsabilizar os parlamentares que votaram e aprovaram a Lei nº 3.488/2012, a qual inclusive reduziu o número de cargos comissionados em relação à legislação anterior, sendo as leis aprovadas anteriormente apresentavam quadro semelhante.

61.18. Releva destacar que a desproporcionalidade entre cargos efetivos e em comissão detectada pela Equipe de Inspeção em 2014 está sendo objeto de responsabilização no item 17.2, retro.

61.19. Dessa forma, **afasto a irregularidade apontada no item 3.45 da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente aos Senhores Antônio Marco de Albuquerque, José Garcia da Silva, Carmozino Alves Moreira, Elias Alves Damascena, Eliane Back, Jacy Alves de Souza, José Cechinel, Ronaldo Davi Alevato e Vanderlei Amauri Graebin.**

62. **3.46. Responsabilidade do Senhor Edécio Vieira - Assessor Jurídico:**

Acórdão AC1-TC 02343/17 referente ao processo 00248/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

91 de 123



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I. Infringência ao art. 37, *caput*, da CF/88 (princípios da legalidade e eficiência) c/c o art. 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e o Anexo VI da Lei Municipal nº 3.574/13, pela não emissão de parecer jurídico nos PA nºs. 5/2013, 3/2013 e 6/2013.

62.1. A irregularidade ora analisada foi relatada pela Equipe de Inspeção à fl. 5215:

4.1.5 Análise Processual (WP/AGC.05, doc. às fls. 1940/4045)

Os processos que serão analisados a seguir foram selecionados tendo por base o valor e a natureza de seus objetos.

Processos nºs. 5/2013, 3/2013 e 6/2013

Inicialmente foram selecionados os processos relativos a despesas com telefonia fixa (nº 5/2013), energia elétrica (nº 3/2013) e água encanada (nº 6/2013), todos eles enquadrados na exceção prevista no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, por ser inexigível a licitação. No entanto os referidos processos foram autuados sem a devida formalidade, com ausência de parecer jurídico, que é necessário mesmo nas situações em que a licitação for dispensada ou inexigível, conforme o disposto no art. 38, VI, da Lei de Licitações. No mais, o Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Vilhena descumpriu o previsto no Anexo VI da Lei Municipal nº 3.574/2013, que descreve as atividades dos cargos de provimento em comissão. Dentre as suas inúmeras atribuições devem ser destacadas duas: a de assessorar a Presidência na ordenação das atividades da Câmara e a de prestar assistência às autoridades da instituição no preparo e redação de despachos e atos diversos, para assegurar fundamentos jurídicos nas decisões superiores. Assim, frente às omissões acima relatadas, entende-se que deve ser responsabilizado o Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Vilhena, senhor Edelcio Vieira, por terem sido infringidos o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência) c/c o art. 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e o Anexo VI da Lei Municipal nº 3.574/13.

62.1. A questão está claramente colocada: concluiu a Equipe de Inspeção pela responsabilização do Assessor Jurídico da Câmara Municipal que teria sido omissor por não emitir parecer nos três processos administrativos apontados, o que configuraria descumprimento dos dispositivos legais e princípio constitucionais apontados.

62.2. O mencionado Anexo VI da Lei Municipal nº 3.574/13 (fls. 4088 e 4094) estabelece as atribuições do cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Vilhena. Os itens que apontam as atribuições indicadas no Relatório Técnico têm a seguinte redação:

- . Assessorar a Presidência no planejamento, na organização, na supervisão e na ordenação das atividades da Câmara;
- . Prestar assistência às autoridades da instituição na solução de questões jurídicas e no preparo e redação de despachos e atos diversos, para assegurar fundamentos jurídicos nas decisões superiores;

62.3. Há outra atribuição relacionada no Anexo VI que se revela ainda mais consentânea com a questão objeto do presente apontamento: “Exarar pareceres ou prestar informações nos documentos, processos e proposições que lhe forem encaminhados”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

62.4. Já o inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 prevê que aos procedimentos licitatórios serão juntados oportunamente “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”.

62.5. Na defesa que apresentou, juntada às fls. 5373/5376 o Senhor Edelcio Vieira não fez qualquer referência ao presente apontamento.

62.6. Os processos administrativos nº 05, 03 e 06/2013 consta respectivamente, por fotocópia, às fls. 1956/2095, 2096/2133 e fls. 2134/2178. De sua leitura é possível constatar que nenhum dos três, ao contrário de outros processos administrativos examinados na Inspeção Especial, foi em algum momento encaminhado para análise da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal. Dessa forma surge a indagação: como responsabilizar o assessor jurídico pela omissão de não emitir pareceres em três processos administrativos dos quais ao menos do ponto de vista formal não tinha conhecimento?

62.7. Entendo que a omissão teria ocorrido acaso os processos tivessem sido encaminhados e o Senhor Edelcio Vieira não tivesse se desincumbido de suas obrigações exercendo as atribuições próprias de seu cargo.

62.8. Por tais razões, **afasto a irregularidade apontada no item 3.46, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída ao Senhor Edelcio Vieira.**

63. **3.47. Responsabilidade do Senhor Ronaldo Davi Alevato – Vereador Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena (Biênio 2007/2008), solidariamente ao Senhor Jeverson Leandro Costa – ex-Assessor Jurídico:**

I. Infringência ao art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 37, *caput*, da CF/88 (princípios da legalidade e da eficiência), por ter utilizado indevidamente a modalidade Convite ao invés do Pregão Eletrônico (Processo nº 49/2008).

63.1. Da análise que promoveu do processo administrativo nº 49/2008 (cópia parcial às fls. 2179/2282), relativo à contratação de serviços de telefonia móvel, concluiu a Equipe de Inspeção que a modalidade licitatória utilizada foi indevida, configurando infração à Lei nº 10.520/02: utilizou convite quando deveria ter utilizado pregão (eletrônico).

63.2. Releva destacar, inicialmente, que no processo em questão foi celebrada a carta contrato nº 007/2008¹⁰⁹ de prestação de serviços de telefonia móvel pelo prazo de 12 meses ao preço global de R\$51.552,00 (cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta e dois reais).

63.3. Justifica-se a reprodução dos seguintes trechos do relato produzido pela Equipe de Inspeção¹¹⁰:

Inicialmente cabe questionar a escolha da modalidade licitatória para a primeira contratação ocorrida em 2008. Naquele ano já estava em vigor a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, conforme o disposto no artigo 1º e seu único parágrafo.

Em se tratando da eleição da modalidade licitatória, **depois da disponibilidade da modalidade pregão**, o Administrador, embora sendo o seu ato discricionário, está

¹⁰⁹ Fls. 2240/2246.

¹¹⁰ Fls. 5217-v/5211-v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

compelido a decidir em função do interesse coletivo, que não está expresso de forma literal em algum instrumento normativo, mas é superior, é princípio, é fonte do direito donde nascem às normas legais, emerge da Carta Política Nacional, art. 37, *caput*, princípio da eficiência, e do Art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, princípio da contratação da proposta mais vantajosa.

Hoje, sendo o objeto comum, o Administrador está obrigado a escolher a modalidade licitatória para seleção do futuro contratado atendendo aos princípios supramencionados, que significa justificar, motivar sua escolha de forma que ela se mostre a mais adequada, mais eficiente, a que vai conduzir a Administração Pública à celebração do contrato com a proposta mais vantajosa.

Tem entendido esta Corte de Contas, consoante Decisões nºs 561 e 562-2ª Câmara, 24/10/2007, que se o objeto da contratação for comum, por ser mais abrangente, eficiente e conduzir, em regra, à contratação mais vantajosa, Pregão Eletrônico é **obrigatório**, no entanto, pode ser utilizada outra forma – pregão presencial ou outra modalidade licitatória - mediante apresentação de justificativa técnica plausível devidamente acompanhada de parecer jurídico devidamente fundamentado e de documentos que comprovem a viabilidade da escolha.

Em Sessão da 1ª Câmara, realizada no dia 13 de novembro de 2007, quando do julgamento do Processo nº 2950/TCER-07, o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, proferiu o voto, ut infra, discutido e aprovado, do qual se infere um mesmo rumo de entendimento dos já proferidos nas supracitadas Decisões, contudo, com maior fundamentação.

(...)

Portanto, ao invés de ter-se utilizado da carta-convite, a Câmara de Vereadores de Vilhena deveria ter realizado o pregão e de preferência na forma eletrônica, que teria ampliado a participação de potenciais interessados.

Desse modo, entende-se que foi infringido o art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência), cuja responsabilidade deve ser atribuída aos senhores Ronaldo Davi Alevato e Jeverson Leandro Costa. O primeiro porque era o Presidente da Câmara Municipal de Vilhena (biênio 2007/2008), e autorizou a deflagração do Processo nº 49/2008 e o segundo por ser o Assessor Jurídico da Câmara e ter despachado nos autos, recomendando a homologação do certame licitatório.

63.5. Os Responsáveis apresentaram defesas idênticas sobre a irregularidade ora analisada¹¹¹, afirmando, em síntese, que a Lei nº 10.520/02 emprega em seu artigo 1º o vocábulo “poderá”, sendo o pregão, dessa forma, uma modalidade facultativa de licitação para aquisição de bens e serviços comuns. Sustentaram que referidos serviços, por sua natureza, não se classificam como comuns, que no Brasil apenas cinco empresas operam o serviço de telefonia móvel, o qual depende de licença e homologação da ANATEL para funcionar, razão pela qual a adoção do pregão eletrônico não tornaria o certame mais competitivo. Reafirmando que por não ser o pregão eletrônico a modalidade específica e obrigatória ao objeto licitado não há que se falar em ilegalidade, destacaram:

Além disso, serviços de telefonia móvel não podem jamais ser considerados serviços comuns quanto à sua natureza, de tal sorte, que não se enquadram na condição prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 10.520/2002 (ao elaborar o texto do dispositivo citado, o legislador tentou a classificar a natureza dos bens ou serviços, deixando de se reportar a quantidade de fornecedores interessados em licitar).

¹¹¹ Defesa do Senhor Jeverson Leandro Costa às fls. 5455/5460 e do Senhor Ronaldo Davi Alevato às fls. 5650/5655.
Acórdão AC1-TC 02343/17 referente ao processo 00248/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

63.6. O Corpo Técnico se manifestou contrário aos argumentos de defesa argumentos de defesa, *verbis*¹¹²:

116 Os argumentos do defendente não podem prosperar.

117 Segundo a definição adotada por Benedicto de Tolosa Filho¹¹³:

A licitação na modalidade de pregão destina-se à contratação de bens e serviços comuns, estes definidos como padrão e tendo característica de desempenho e qualidade que possam ser estabelecidos de forma objetiva, ou seja, sem alternativas técnicas de desempenho dependentes de tecnologia sofisticada.

118 Para o deslinde da questão é necessário saber se o serviço de telefonia móvel é um serviço comum, e se pode ser licitado por pregão, em qualquer de suas formas, a presencial ou eletrônica. Pode perfeitamente ser estabelecido no edital de licitação as características de desempenho e qualidade para o serviço de telefonia móvel, tanto é verdade que no âmbito federal, o Decreto nº 3.555/00 inclui em seu Anexo II uma série de atividades classificadas como comum. No item 31 do referido anexo, consta o serviço de telefonia móvel.

119 Portanto, não houve equívoco, nem tampouco leviandade do Corpo Técnico - como acusa o defendente - em apontar a ilegalidade e afronta ao princípio da eficiência, uma vez que o serviço de telefonia móvel pode ser qualificado como comum, e ser, por via de consequência, licitado por pregão eletrônico, como, aliás, prevê o Anexo II do Decreto Federal nº 3.555/00.

120 Quanto à discricionariedade do gestor em adotar ou não a modalidade pregão, esta Corte de Contas já sumulou que ao preterir o pregão na forma eletrônica deve haver justificativas plausíveis que demonstre inequivocamente a vantagem econômica, o que de fato não foi apresentado no processo nº 49/2008, muito menos na defesa analisada. O enunciado sumular deste Tribunal apresenta o seguinte conteúdo:

SÚMULA N. 6/TCE-RO

Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

121. Diante do que foi exposto, a impropriedade deve ser mantida em sua íntegra, visto que os serviços de telefonia é considerado comum e deveria neste caso haver justificativas da preterição do pregão eletrônico.

63.7. Indene de dúvidas o entendimento adotado por esta Corte de Contas quanto à utilização preferencial do pregão eletrônico, nos termos da Súmula nº 6/TCE-RO, editada em julgamento de 30.4.2014. Daí a conclusão da Equipe de Inspeção de que ao utilizar a modalidade convite para contratar a prestação de serviços de telefonia móvel pelo prazo de 12 meses ao preço global de R\$51.552,00 o Presidente e o Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Vilhena infringiram o artigo 1º da Lei nº 10.520/02, além dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, por não adotarem o pregão eletrônico.

63.8. Não merece reparo a conclusão técnica ante os termos da mencionada Súmula e dos reiterados julgamentos do Tribunal sobre a questão. Todavia, entendo razoável levar em conta os seguintes aspectos do caso concreto: o exercício em que foi promovido o certame licitatório: 2008,

¹¹² Fls. 5893-v/5894.

¹¹³ ⁴⁵ TOLOSA FILHO, Benedicto. Pregão: uma nova modalidade de licitação. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 9." – fl. 5893-v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

portanto cerca de 6 (seis) anos antes da edição da Súmula; o valor do contrato: R\$51.552,00, significativamente abaixo dos R\$80.000,00 fixados pela Lei nº 8.666/93 como teto para a modalidade convite; o objeto: prestação de serviços de telefonia móvel, os quais eram e são prestados por poucas, grandes e conhecidas operadoras, as mesmas que operam em todo território nacional nas áreas em que possuem equipamentos de transmissão.

63.9. Considero que os fatos apontados acima têm o condão de mitigar a impropriedade na escolha da modalidade licitatória, sendo suficiente que se recomende ao gestor que observe o que dispõe a Súmula nº 6/TCE-RO. Dessa forma, **afasto a irregularidade apontada no item 3.47, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente aos Senhores Ronaldo Davi Alevato e Jeverson Leandro Costa, recomendando ao gestor plena observância da Súmula nº 6/TCE-RO.**

64. **3.48. Responsabilidade do Senhor Vanderlei Amauri Graebin – Vereador Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena, solidariamente ao Senhor Edécio Vieira – ex-Assessor Jurídico:**

I. Infringência ao art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 37, *caput*, da CF/88 (princípios da legalidade e da eficiência), por ter utilizado indevidamente a modalidade Convite ao invés do Pregão Eletrônico (Processos nº 72/2013, 15/2013 e 19/2013).

64.1. Trata o presente apontamento da mesma irregularidade objeto do item anterior (63), porém envolvendo os processos administrativos nº 72/2013 (cópia parcial às fls. 2283/2350), relativo à contratação de serviços de telefonia móvel, nº 15/2013 (cópia às fls. 3131/3364), fornecimento de combustíveis, e 019/2013 (cópia às fls. 3365/3766), por meio do qual deu-se a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática.

64.2. Em relação ao primeiro processo administrativo (072/2013), pelo qual foi celebrada a carta contrato nº 007/2013¹¹⁴, envolvendo também a prestação de serviços de telefonia móvel, pelo prazo de 12 meses ao preço global de R\$42.021,60 (quarenta e dois mil vinte e um reais e sessenta centavos), cumpre esclarecer que a modalidade licitatória adotada pela Câmara Municipal foi a Tomada de Preços (Aviso à fl. 2324) e não Convite como constou no apontamento.

64.3. Pelo processo nº 015/2013 foi celebrada a carta contrato nº 01/2013¹¹⁵, de aquisição de combustíveis, óleos lubrificantes, filtros, cujo prazo foi fixado de sua assinatura até 31.12.2013 ao valor global de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

64.4. Pelo último processo administrativo nº 19/2013 foi celebrada a carta contrato nº 002/2013¹¹⁶, de prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática pelo prazo de 10 meses ao valor global de R\$77.900,00 (setenta e sete mil e novecentos reais).

64.5. Os fundamentos declinados pela Equipe de Inspeção são idênticos aos apresentados no item anterior (63.3, acima).

64.6. O Senhor Vanderlei Amauri Graebin sustentou em sua defesa (fl. 5413) que na qualidade de vereador era agente político e contava com assessoria encarregada de “direcionar as

¹¹⁴ Fls. 2335/2341.

¹¹⁵ Fls. 3202/3206.

¹¹⁶ Fls. 3461/3463.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

atividades camerais”. A sequência de sua argumentação guarda sintonia com a defesa apresentada pelo Senhor Edelcio Vieira, no sentido de que não há nenhuma lei vigente estabelecendo a obrigatoriedade do pregão eletrônico em detrimento do convite, que ao administrador é atribuído o poder discricionário de escolher a modalidade que entender mais vantajosa, obedecidos os limites e procedimentos próprios.

64.7. Em sua análise das defesas apresentadas a Unidade Instrutiva fez remissão aos fundamentos que apresentou no item anterior (63.6, retro)¹¹⁷:

123 As justificativas dos defendentes não podem prosperar. Os mesmos argumentos que foram expostos nos parágrafos 113 a 117 deste relatório servem para combater a tese da defesa, devendo ser esclarecido aos defendentes que a escolha não apenas deve parecer mais vantajosa, mas isso deve ficar demonstrado de forma inequívoca e bem fundamentada, o que de fato não foi apresentado nos processos analisados pela comissão de inspeção e muito menos a defesa trouxe alguma justificativa para ter preterido o pregão eletrônico.

124 Portanto, a impropriedade não foi afastada e deve ser mantida em sua íntegra.

64.8. Tem-se, quanto ao processo administrativo (072/2013), situação semelhante à examinada no item anterior (63), pois também envolve a contratação de serviços de telefonia móvel pelo prazo de 12 meses, aqui ao preço global de R\$42.021,60.

64.8.1. Importante destacar que neste caso a Administração adotou modalidade mais rigorosa de licitação, Tomada de Preços, e não Convite como apontado.

64.8.2. Nos mesmos termos do item 63.8, retro, considero que os fatos relacionados ao valor, objeto e à data em que foi realizada a Tomada de Preços, antes da Edição da Súmula nº 6/TCE-RO, têm o condão de mitigar a impropriedade na escolha da modalidade licitatória no processo administrativo 072/2013, sendo suficiente que se recomende ao gestor plena observância da Súmula nº 6/TCE-RO, afastando-se a irregularidade.

64.9. Tenho o mesmo entendimento em relação ao processo administrativo nº 015/2013, no qual foi celebrada a carta contrato nº 01/2013, de aquisição de combustíveis, óleos lubrificantes, filtros, cujo prazo foi fixado de sua assinatura em 21.1.2013 a 31.12.2013 ao valor global de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

64.9.1. Além de destacar o prazo contratual de 12 meses, o valor global de R\$20.000,00 e que a licitação foi realizada em data anterior à edição da Súmula nº 6/TCE-RO, é importante evidenciar que o objeto da licitação, fornecimento de combustíveis e lubrificantes, destinava-se a abastecer 4 (veículos) da Câmara Municipal. Como é sabido, em se tratando de abastecimento de combustíveis quanto mais próximo da sede do órgão licitante estiver o estabelecimento do fornecedor mais conveniente será para a Administração. Dessa forma, pode-se dizer que adotar pregão eletrônico para licitar a contratação o fornecimento de combustíveis no valor de R\$20.000,00 custaria mais ao órgão licitante do que a modalidade utilizada.

64.9.2. A exemplo dos itens antecedentes, entendo tais fatos relacionados ao valor, objeto e à data em que foi realizada a Tomada de Preços, antes da Edição da Súmula nº 6/TCE-RO, têm o condão de mitigar a impropriedade na escolha da modalidade licitatória no processo administrativo 015/2013,

¹¹⁷ Fl. 5894.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

sendo suficiente que se recomende ao gestor plena observância da Súmula nº 6/TCE-RO, afastando-se a irregularidade.

64.10. Quanto ao último processo administrativo apontado, nº 19/2013, no bojo do qual foi celebrada a carta contrato nº 002/2013, de prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática, entendo que, ao contrário dos itens anteriores, a infringência apurada pela Equipe de Inspeção não pode ser mitigada porque há elementos que demonstram de forma efetiva que a modalidade Convite foi mesmo utilizada indevidamente.

64.11. Observa-se que ao contrário dos demais contratos, cujo prazo é de 12 meses, na carta contrato nº 002/2013 foi fixado prazo contratual de 10 (dez) meses, tendo como valor global R\$77.900,00. Logo, acaso a Administração tivesse adotado o prazo normalmente praticado de 12 (doze) meses, o valor global chegaria a R\$93.480,00, ultrapassando os R\$80.000,00 previstos como teto pela Lei nº 8.666/93 para a modalidade Convite.

64.12. Em tal conduta é possível vislumbrar burla ao artigo 23 da Lei nº 8.666/93 e a infringência ao artigo 1º da Lei nº 10.520/02 apontada pela Equipe de Inspeção, razão pela qual deve o apontamento ser mantido quanto ao processo administrativo em questão.

64.13. Dessa forma, **mantenho a irregularidade apontada no item 3.48, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, quanto ao processo administrativo nº 19/2013, imputada solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin e Edécio Vieira, mitigando a impropriedade na escolha da modalidade licitatória nos processos administrativos 072 e 015/2013, em relação à qual se recomenda ao gestor plena observância da Súmula nº 6/TCE-RO, afastando-se as irregularidades.**

65. **3.49. Responsabilidade do Senhor Carmozino Alves Moreira – Vereador Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena (Biênio 2009/2010), solidariamente aos Senhores Antonio Marco de Albuquerque – Vereador Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena (Biênio 2011/2012), Vanderlei Amauri Graebin – Vereador Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena (Biênio 2013/2014) e Edécio Vieira - Assessor Jurídico:**

I. Infringência ao art. 57, *caput* e inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37, *caput*, da CF/88 (princípios da legalidade e da eficiência), por prorrogar sucessivamente a Carta Contrato nº 007/2008 (Processo nº 49/2008), apesar de não restar caracterizada a natureza continuada do serviço de telefonia móvel contratado.

65.1. Como se infere do Relatório de fls. 5195/5242, a irregularidade foi apontada pela Equipe de Inspeção nos seguintes termos¹¹⁸:

(...)

Em 10 de abril de 2009, por meio do documento de fls. 2235, a empresa contratada manifestou seu interesse em renovar o referido contrato por mais 12 (doze) meses. Esse requerimento foi submetido à Assessoria Jurídica, que no Parecer de fls. 2237, opinou pela prorrogação contratual, com base no art. 57, II, da Lei de Licitações, pois entendeu o nobre Assessor que os serviços contratados seriam de natureza contínua, podendo assim serem prorrogados por iguais e sucessivos períodos. E disse mais: “Neste caso presente, ao que se sabe, a prestação de serviços contratada vem sendo cumprida satisfatoriamente, bem como de boa eficiência o suporte técnico operacional. Como se

¹¹⁸ Fls. 5216-v/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

diz no jargão do futebol, em time que ganha não se deve mudar. Na hipótese de novo certame licitatório evidencia-se o risco de majoração de preços, o que não parece conveniente a esta altura.” Conclui o Parecer alertando que uma nova disputa licitatória poderia implicar em possível majoração de preço e incerteza da eficiência do serviço a ser prestado e ao final aduz que a prorrogação contratual atenderia o interesse público.

A seguir, encaminha os autos à Presidência da Casa de Leis para justificativa e autorização, em atendimento aos ditames do art. 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por seu turno, o Presidente à época, senhor Carmozino Alves Moreira, nem se deu ao trabalho de elaborar sua justificativa, posto que se limitasse a despachar ao final do próprio Parecer Jurídico, nos seguintes termos: “*Acato o parecer supra e faço minhas as justificativas nele exaradas. Empenhe-se e prorrogue-se o contrato por aditivo mesmo preço. Prazo de 12 meses.*”

Em seguida, em 5 de maio de 2009, foi elaborado o Termo Aditivo à Carta Contrato nº 007/2008, fls. 2238, que prorroga por mais doze meses o prazo contratual, com valor do empenho estimativo em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Já em 2010 foi a vez do Presidente da Câmara, ainda o senhor Carmozino Alves Moreira, solicitar da empresa VIVO S/A a prorrogação contratual, documento fls. 2217, com o que concordou a referida empresa, documento fls. 2218.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 23/2010, fls. 2220, opinou mais uma vez favoravelmente, se utilizando basicamente dos mesmos argumentos já registrados no Parecer de 2009. Depois do consentimento do senhor Carmozino, um novo Termo Aditivo foi elaborado em 27 de abril de 2010, fls. 2221, prorrogando por mais doze meses a Carta Contrato nº 007/2008.

O mesmo se sucedeu em 2011, mas naquela ocasião a iniciativa de solicitar a prorrogação do contrato foi do senhor Antônio Marco de Albuquerque, então Presidente do Legislativo local, documento de fls. 2223. Como de praxe, a empresa VIVO S/A anuiu com o pedido, fls. 2224.

E assim como ocorreu nos exercícios anteriores, a Assessoria Jurídica (Parecer nº 067/2011, fls. 2226) entendeu ser imperiosa a prorrogação da Carta Contrato já referida. Novamente a Presidência da Casa se limitou a despachar singelamente no corpo do Parecer: “*Acolho o parecer supra. Providencie-se o necessário.*” Via de consequência foi elaborado o Termo Aditivo, com a data de 5 de maio de 2011, fls. 2227.

Em 2012 apenas a Empresa VIVO S/A manifestou o seu interesse em novamente prorrogar a Carta Contrato nº 007/2008, fls. 2229. Mas mesmo sem a anuência do Presidente da Casa, a Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 42/2012, fls. 2231, opinou favoravelmente, no sentido que se prorrogasse mais uma vez a contratação em epígrafe. O senhor Antônio Marco de Albuquerque, ainda ocupando a Presidência do Legislativo Mirim, acatou o referido Parecer, prorrogando o contrato por mais doze meses. Um novo Aditivo foi providenciado, fls. 2232, este firmado em 4 de maio de 2012.

Já em 2013 foi observada a seguinte situação. O senhor Edécio Vieira, Assessor Jurídico, em seu Parecer nº 56/2013, fls. 2261/2262, relata que teria ocorrido um lapso da parte do Diretor Administrativo, que não teria observado que o permissivo quinquenal para a prorrogação da Carta Contrato nº 007/2008 estaria se esgotando no mês de maio de 2013 e que o referido Diretor não estava ciente da possibilidade de nova prorrogação e por esta razão não havia tomado nenhuma providência para a realização de nova licitação, para atender a mesma finalidade da anterior. Assim, entendeu o nobre causídico que diante da exiguidade de tempo, a abertura de um novo certame licitatório acarretaria a suspensão temporária do serviço de telefonia móvel. Diante de tal situação, o Assessor Jurídico arguiu que deveria haver uma derradeira prorrogação, desta feita com fulcro no art. 57, § 4º, pois o deslize involuntário do Diretor Financeiro poderia ser caracterizado com “fato excepcional”, como previsto no referido parágrafo legal e que a omissão do Diretor poderia prejudicar a continuação da prestação do serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

O Parecer nº 56/2013 foi submetido à apreciação do Vereador Presidente, agora o senhor Vanderlei Amauri Graebin, que corroborou o entendimento do Assessor Jurídico, por meio do Despacho de fls. 2263, acrescentando que a interrupção do serviço de telefonia móvel traria “prejuízo às atividades parlamentares”. Ao final determinou a abertura imediata de licitação para nova contratação do referido serviço e também a prorrogação do contrato vigente. Consta dos autos o Termo Aditivo de fls. 2264, prorrogando o contrato por mais três meses.

Como foi visto, a contratação de serviço de telefonia móvel se iniciou no ano de 2008 e veio sendo prorrogada, ao longo dos anos, por meio de sucessivos Termos Aditivos, até o último deles, fls. 2264, firmado em 2 de maio de 2013, com vigência trimestral.

(...)

A segunda questão a ser abordada nesta análise diz respeito à prorrogação da vigência do contrato, que ocorreu sucessivamente de 2009 a 2013, e que tiveram como respaldo legal uma das exceções ao caput do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, mais especificamente a prevista no inciso II.

Segundo lição do renomado tratadista Jacobi, em sua obra “Licitações e Contratos”, 3ª Edição, serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O Tribunal de Contas da União – TCU também se posicionou a respeito:

(...) A jurisprudência desta Corte de Contas também se alinha a este entendimento: ‘O Exmo. Sr. Ministro Relator Marcos Vilaça, em seu relatório para a Decisão nº 466/1999 - Plenário, traz o entendimento do jurista Carlos Pinto Coelho Motta sobre o assunto: serviços contínuos são aqueles que não podem ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu esgotamento ou conclusão do objetivo. A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, carga ou passageiros. (Eficácia nas Licitações e Contratos, 7.ed., 1998). O Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar utilizou-se da mesma doutrina em seu relatório para o Acórdão 128/1999 - Plenário. No relatório para a Decisão nº 1098/2001 - Plenário, o Ministro Adylson Motta afirma que: De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. Enquadram-se nessa categoria os serviços de limpeza e de vigilância, o fornecimento de água e de energia elétrica, a manutenção de elevadores. [Acórdão 1382/2003 - 1ª Câmara. Ministro Relator: Augusto Sherman Cavalcanti.] Acórdão 1240/2005 – Plenário (relatório do Ministro Relator)

No presente caso, com a devida vênia, não há como concordar com o argumento defendido pela Assessoria Jurídica da Casa de Leis local, e corroborado pelos Presidentes nas sucessivas prorrogações de contrato, de que os serviços de telefonia móvel se constituem em “serviços de natureza contínua”, e que se suspensos ou interrompidos poderiam comprometer o nobre exercício da atividade parlamentar. Em primeiro lugar porque a representação popular exercida pelos vereadores é muito anterior ao advento do “telefone celular”, e desde sempre foi prestada até mesmo antes do próprio telefone dito “fixo”. Em segundo lugar, mesmo que os vereadores não tivessem a sua disposição os telefones corporativos – e não são todas as Câmaras Municipais que disponibilizam esse serviço a seus pares, lhe restariam ainda os seus aparelhos particulares e/ou telefones fixos de seus gabinetes para o mister de tão nobre missão.

No mais, verificou-se ainda que não restou demonstrado em nenhuma das prorrogações contratuais preços e condições mais vantajosas para a administração,

Acórdão AC1-TC 02343/17 referente ao processo 00248/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

como preconizado no inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações. Tal exigência já foi inclusive objeto de Decisão do TCU, no qual determina-se que se justifique “a conveniência de eventual prorrogação do Contrato, demonstrando que o preço a ser praticado é o mais vantajoso para a administração”. (*Acórdão 771/2005 Segunda Câmara*)

Assim, ao prorrogarem indevidamente a Carta Contrato nº 007/2008, por meio de sucessivos Termos Aditivos, entende-se que os senhores Carmozino Alves Moreira, Antonio Marco de Albuquerque, Vanderlei Amauri Graebin e Edelcio Vieira infringiram o art. 57, *caput*, e seu inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, (princípios da legalidade e da eficiência). Os três primeiros na condição de Presidentes da Câmara Municipal de Vilhena, e diretamente responsáveis pelas decisões tomadas, e o último deles por ser o Assessor Jurídico, ao embasar legalmente as prorrogações contratuais, sendo o seu parecer neste caso vinculante em relação às decisões tomadas pelos gestores supracitados.

Por fim entende-se também que os Vereadores-Presidentes, Carmozino Alves Moreira (biênio 2009/2010), Antonio Marco de Albuquerque (biênio 2011/2012) e Vanderlei Amauri Graebin (biênio 2013/2014), ao invés de terem prorrogado a Carta Contrato nº 007/2008, e considerando a natureza do serviço a ser contratado, deveriam ter autorizado a deflagração de procedimento licitatório na modalidade Pregão, de preferência na forma eletrônica, em consonância com o art. 1º, *caput* e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, (princípios da legalidade e da eficiência). Ao não fazê-lo, infringiram os dispositivos legal e constitucional ora mencionados, devendo todos serem responsabilizados solidariamente com o Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores, senhor Edelcio Vieira, este, como dito alhures, por tê-los orientado pela prorrogação sem atentar para a exigência em vigor prescrita pela Lei Federal nº 10.520/02 e pelas jurisprudências sobre esse assunto existentes no âmbito do TCE-RO.

65.1.2. Em sua defesa¹¹⁹, o Senhor Edelcio Vieira sustentou que a prestação do serviço de telefonia é continuada considerando que a Câmara possui apenas duas linhas fixas, razão pela qual a interrupção dos serviços de telefonia móvel causaria, segundo suas palavras, “uma balbúrdia de vereadores, assessores e demais servidores administrativos procurando seu uso ao mesmo tempo”. Argumentou, ainda, que as prorrogações foram vantajosas, pois foi mantido o mesmo preço, o que foi consagrado com o certame licitatório realizado posteriormente, Tomada de Preços da qual tornou-se vencedora a mesma empresa Vivo, única a participar. Concluiu afirmando não haver resquício de má-fé, nem suspeita de prejuízo ao erário.

65.1.3. Os ex-Presidentes da Câmara Municipal Antonio Marco Albuquerque, Carmozino Alves Moreira apresentaram respectivamente às fls. 5388 e 5396, em síntese, os mesmos argumentos de defesa do Senhor Edelcio Vieira. Já o Senhor Vanderlei Amauri Graebin, não obstante chamando em audiência, não se pronunciou sobre o apontamento em sua defesa de fls. 5408/5414.

65.1.4. A manifestação do Corpo Técnico foi pela improcedência das justificativas apresentadas¹²⁰:

127 Alega o defendente que os serviços de telefonia móvel são de natureza continuada, certo é que os serviços continuados são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

¹¹⁹ Fls. 5374-v/5375.

¹²⁰ Fl. 5894-v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

128 O serviço de telefonia móvel não é um serviço continuado porque a sua interrupção não compromete as atividades da Câmara, se não fosse assim as Câmaras e demais órgãos públicos não poderiam funcionar antes da invenção do telefone celular. Também não fez prova a defesa de que as prorrogações foram mais vantajosas, conforme alegado.

129 Dessa forma os argumentos de defesa não merecem ser acolhidos e a impropriedade deve ser mantida.

65.1.5. Os fatos estão suficientemente expostos. Como relatado pela Equipe de Inspeção, em cada uma das prorrogações contratuais a que se refere o presente apontamento houve emissão de pareceres pela Assessoria Jurídica. Quanto à natureza dos serviços contratados trago à colação entendimento consignado pelo eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Voto condutor da Decisão nº 657/2015-2ª CÂMARA, proferida no Processo nº 00139/2013, pela qual a Corte considerou legal formalmente o Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2013/SUPEL. Destaco:

34. No ponto, no que alude ao prazo de vigência contratual consignada no bojo do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 010/2013 – Processo Administrativo n. 001.2201.21064-00/2011/CGAA/RO – infiro que a Administração atribuiu natureza contínua ao serviço objeto da presente licitação¹²¹, possibilitando a prorrogação contratual até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no Inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666, de 1993, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório; (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Sic) (Grifou-se).

35. O Tribunal de Contas da União, em sua Revista n. 109, a respeito dos serviços de natureza contínua, notadamente em relação à possibilidade de prorrogação dos contratos celebrados, considerou, *verbi gratia*:

1.1.1 SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. Constata-se, pela leitura do mencionado dispositivo normativo, que a continuidade dos serviços fundamenta-se na necessidade de sua prestação, cuja interrupção pode resultar no comprometimento significativo, ou mesmo supressão, de atividade estatal essencial de incumbência do órgão ou entidade contratante. (Sic) (Grifou-se).

36. Disso decorre, que a identificação desses serviços não se faz a partir do exame da atividade desempenhada pelo particular, mas da permanência da necessidade pública a ser atendida, uma vez que, se os serviços retratarem uma necessidade rotineira no âmbito administrativo, a ponto de sua interrupção prejudicar o cumprimento das atividades finalísticas do órgão ou entidade contratante, estes poderão ser classificados entre aquele considerados de natureza contínua.

¹²¹ “⁴⁵ Contratação de empresa especializada em telecomunicações, de forma continuada, que possua outorga da ANATEL., para a prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal, pelo sistema digital pós-pago, com chip”.

Acórdão AC1-TC 02343/17 referente ao processo 00248/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

37. *In casu*, a comunicação e interação entre os usuários, dos mais diversificados setores da Administração Pública, são essenciais para a boa governança e maior eficiência dos atos administrativos.

38. Tornando ainda mais cristalina a definição dos serviços executados de forma contínua, o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho¹²², elucida a questão, *ipsis litteris*:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidade públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro (Sic) (Grifou-se).

65.1.6. Dessa forma, considerando o fato de que naquele período a Administração mantinha apenas duas linhas telefônicas fixas na Câmara Municipal de Vilhena, entende este Relator como razoável mitigar a ausência de fundamentação mais aprofundada para as prorrogações contratuais objeto do presente apontamento, de forma a **afastar a irregularidade apontada no item 3.49 da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente aos Senhores Carmozino Alves Moreira, Antonio Marco de Albuquerque, Vanderlei Amauri Graebin e Edélcio Vieira.**

II. Infringência ao art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 37, *caput*, da CF/88 (princípios da legalidade e da eficiência), por prorrogar indevidamente a Carta Contrato nº 007/2008 (Processo nº 49/2008), conforme Processo Administrativo nº 49/2008, ao invés de autorizar a deflagração de licitação na modalidade Pregão, na sua forma eletrônica.

65.2. Na esteira do apontamento anterior relatou a Equipe de Inspeção como irregular a última prorrogação da Carta Contrato nº 007/2008 porque deveria a Administração da Câmara Municipal ter promovido novo certame licitatório para contratar os serviços de telefonia móvel, utilizando a modalidade pregão eletrônico. A prorrogação, dessa forma, teria materializado infração aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, assim como ao artigo 1º da Lei nº 10.520/02, que prevê o pregão como modalidade de licitação.

65.2.1. Entendo que a conduta aqui descrita pela Equipe de Instrução está inserida no contexto das irregularidades apontadas nos itens 3.49 “I” (prorrogações sucessivas da Carta Contrato nº 007/2008) e 3.48 “I” (utilização indevida da modalidade Convite ao invés de Pregão) da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, cuja materialidade e autoria, atribuída aos ex-Presidentes da Câmara Municipal Carmozino Alves Moreira, Antonio Marco de Albuquerque, Vanderlei Amauri Graebin e ao Assessor Jurídico Edélcio Vieira, são objeto de análise e voto nos itens que integram o contexto das irregularidades apreciadas nos itens 65.1 e 64, retro.

65.2.2. Por tais razões, **afasto a irregularidade apontada no item 3.49 “II” da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente aos Senhores Carmozino Alves Moreira, Antonio Marco de Albuquerque, Vanderlei Amauri Graebin e Edélcio Vieira.**

66. **3.50. Responsabilidade do Senhor Vanderlei Amauri Graebin – Vereador Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena, solidariamente aos Senhores**

¹²² “JUSTEN FILHO, Marçal, in Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 504.”.
Acórdão AC1-TC 02343/17 referente ao processo 00248/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Sandro Reck – Controlador Interno, Danieli Martineli Nocolodi, Cristieli Corrêa Prates e André Oviczki Gomes - Nomeados pela Portaria nº 15/2013 para a Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços objeto da Carta Contrato nº 003/13, bem como ao Senhor Carlos Jorge Fernandes da Costa, na condição de Sócio Administrador e Representante Legal da Empresa ALPHA PRODUÇÕES LTDA. ME:

I. Infringência aos artigos 37 *caput*, e 70, *caput*, da CF/88 (princípios da eficiência e da economicidade) c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento/recebimento das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas nº 280, 292, 303, 312, 324, 333, 342, 352, 360 e 367, através do Processo Administrativo nº 18/2013, no importe de R\$ 70.890,00 (setenta mil oitocentos e noventa reais), à empresa Alpha Produções Ltda.-ME, sem a regular liquidação da Despesa, uma vez que não foram comprovadas a entrega de DVD's com os conteúdos das Sessões, Arquivo Digital de Fotos das Ações, VT's produzidos para TV, Programas Institucionais, Spot's para Rádio e Documentário em Vídeo, conforme estipulado na Cláusula Primeira da Carta Contrato nº 003/13, devendo a importância paga ser restituída ao erário municipal, com as devidas correções legais contados a partir de dezembro/2013.

66.1. O apontamento se refere à liquidação irregular de despesas relacionadas à contratação pela Câmara Municipal da empresa Alpha Produções Ltda. para prestação de serviços de filmagem de sessões e ações relacionadas aos trabalhos legislativos da Casa – Contrato nº 0003/2013 (Processo Administrativo nº 18/2013).

66.2. As irregularidades foram constatadas na Inspeção Especial realizada no Legislativo Municipal, conforme relato específico às fls. 5221/5222-v., consistindo na não comprovação da entrega de DVDs as filmagens das sessões, arquivos de fotos das ações, VTs produzidos para TV, programas institucionais, spots para rádio e documentário em vídeo nos termos contratados.

66.3. Sobre o apontamento a manifestação final do Corpo Técnico foi nos seguintes termos¹²³:

133 Os defendentes apresentaram DVD's (fls. 5688/5733 e 5439/5452) contendo fotos e filmagens das sessões legislativas no exercício de 2013 na Câmara Municipal de Vilhena, provando a regular liquidação da despesa.

134 Sendo assim, a irregularidade deve ser afastada.

66.4. Tendo a Unidade Instrutiva confirmado que o material apresentado pelos Defendentes evidencia a regular liquidação das despesas em questão, **impõe-se seja afastada a irregularidade apontada no item 3.50, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída solidariamente aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin, Sandro Reck, Danieli Martineli Nocolodi, Cristieli Corrêa Prates e Andre Oviczki Gomes, assim como à empresa Alpha Produções Ltda.-ME.**

67. **3.51. Responsabilidade do Senhor Sandro Reck – Controlador Interno, solidariamente ao Senhor Edécio Vieira – Assessor Jurídico:**

¹²³ Fl. 5895.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I. Descumprimento do art. 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37, *caput*, da CF/88 (princípios da legalidade e da eficiência), por ausência de embasamento técnico-legal nas dispensas de licitação verificada nos Processos Administrativos nº 158/2013, 77/2013, 28/2013, 38/2013, 55/2013, 103/2013, 47/2013, 23/2013, 59/2013 e 71/2013.

67.1. Analisando as atividades de Controle Interno a Equipe de Inspeção Especial examinou os processos administrativos identificados em que houve dispensa de licitação e apontou infração ao artigo 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência) nos seguintes termos¹²⁴:

Verificou-se ainda que em outros processos o pronunciamento do Controle Interno se deu de forma simplória e burocrática, se limitando em concordar com a manifestação da Assessoria Jurídica, que por sua vez se resumia em afirmar, via de regra, que a licitação era dispensável, em razão do valor, sem, contudo, citar ao menos qual o dispositivo legal que estaria a amparar a aquisição ou contratação direta, bem como fundamentar tecnicamente seu parecer, como observado nos Processos abaixo relacionados:

(...)

A ausência de parecer conclusivo, sem o devido embasamento técnico-legal, que foi observado nos Processos acima relacionados se configura como infringência ao art. 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência), que deve ser atribuída aos senhores Sandro Reck e Edelcio Vieira, o primeiro enquanto ocupante do Cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Vilhena e o segundo por ser o Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Vilhena.

67.2. Em sua defesa à fl. 5436 o Controlador Interno à época, Senhor Sandro Reck, argumentou que “o parecer jurídico tem em sua essência que ser conclusivo sem necessidade de embasamento técnico legal, pois que pela legislação vigente a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei”.

67.3. O Senhor Edelcio Vieira, Assessor Jurídico, tratou do presente apontamento em sua defesa à fl. 5375/5376. Afirmando não haver dispositivo legal que obrigue o operador de Direito a declinar dispositivo legal que ampare um parecer, sustentou que as opiniões jurídicas emitidas nos processos administrativos em questão foram conclusivas e assertivas, apesar de breves, no sentido de ser viável a dispensa de licitação em razão do valor, que se trata de questão de estilo e que a Comissão não apontou ilegalidade da dispensa.

67.4. Em sua análise das defesas¹²⁵ a Unidade Instrutiva se manifesta pela manutenção da irregularidade apontada por entender que o pronunciamento jurídico deve ser fundamentado, afirmando textualmente que “a questão deve ser examinada à luz dos princípios administrativos, do ordenamento normativo vigente, da jurisprudência dos Tribunais judiciais e de contas, bem como da doutrina jurídica. Não é suficiente a simples menção de que (ou não) compatível com a legislação ou com normas de inferior hierarquia. É preciso enunciar os motivos (conjunto das razões de fato e de direito) do entendimento.”

¹²⁴ Relatório de Inspeção – fl. 5229-v.

¹²⁵ Fls. 5895-v/5896.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

67.5. Dois fatos devem ser destacados. Primeiro, nenhuma impropriedade quanto à dispensa de licitação nos processos administrativos indicados foi apontada pela Equipe de Inspeção. Segundo, em todos eles a dispensa efetivamente foi em razão do valor (4 dos 10 processos são de assinaturas de jornais).

67.6. Além disso, pelo entendimento da Comissão de Inspeção o Controlador Interno deve ser responsabilizado por não ter se insurgido em cada um dos processos por não ter o Assessor Jurídico citado em suas manifestações o “dispositivo legal que estaria a amparar a aquisição ou contratação direta”.

67.7. Em que pese o evidente zelo com que atuou a Equipe de Inspeção e a expectativa que se possa ter da atuação daqueles que exercem tão relevantes funções públicas, entende este Relator que a discussão sobre a atuação e responsabilidade do Assessor Jurídico pelos pareceres que emite não deve ocorrer a partir de tais parâmetros. Dos muitos casos concretos sobre a questão objeto de apreciação no âmbito dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário se observa, por exemplo, que o advogado público poderá ser responsabilizado pela medida administrativa tomada em caso de parecer vinculante, verificada a ocorrência de qualquer dano ou irregularidade, e nos demais casos quando agir com dolo ou culpa e caso evidenciado erro inescusável, analisado, aqui, a responsabilidade e a existência do nexo de causalidade entre os embasamentos de um parecer não plausível, omissos ou tendenciosos, e a possibilidade de ocorrência do dano.

67.8. No caso aqui analisado, embora se possa considerar que a manifestação do Assessor Jurídico não se revela substancial em termos de fundamentação, não apontando os dispositivos legais pertinentes, é também necessário reconhecer que transmitiu ao gestor responsável pela despesa o que estabelece a legislação, sendo que a Equipe de Inspeção não apontou irregularidade alguma quanto à dispensa de licitação em razão do valor em cada um dos processos administrativos em questão, exatamente nos termos dos pareceres emitidos pelo Senhor Edelcio Vieira, dos quais não discordou o então Controlador Interno, Senhor Sandro Reck.

67.9. Não vislumbro, dessa forma, a ofensa ao artigo 38, VI, da Lei nº 8.666/93 e aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência imputada aos Senhores Sandro Reck e Edelcio Vieira, **razão pela qual afasto a irregularidade apontada no item 3.58, I da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, atribuída aos Senhores Edelcio Vieira e Sandro Reck.**

68. **3.52. Responsabilidade do Senhor Antônio Marco de Albuquerque – Vereador Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena (Biênio 2011/2012), solidariamente ao Senhor Vanderlei Amauri Graebin – Vereador Presidente do Legislativo Municipal de Vilhena (Biênio 2013/2014):**

I. Descumprimento do item I, alíneas “b” e “c” da Decisão nº 430/2011-1ª Câmara, por não proceder com a implantação de mecanismos de Controle Interno que assegurassem a observância de normas, leis, diretrizes, planos, regulamentos e procedimentos administrativos, voltados ao fortalecimento da gestão, mediante a criação de Manuais de Rotinas e Procedimentos atinentes aos demais setores administrativos daquele Legislativo Municipal, bem como não criar na estrutura administrativa da Casa de Leis Municipal os cargos efetivos necessários à estruturação da carreira de controle interno (Controlador Interno e Auxiliares de Controle), a ser preenchidos através de concurso público, cujo quantitativo de

Acórdão AC1-TC 02343/17 referente ao processo 00248/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

106 de 123



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

pessoal e as exigências de conhecimentos e formação acadêmica sejam adequadas ao volume de trabalho e atribuições legais.

68.1. Dentre as determinações dirigidas Legislativo Municipal de Vilhena pela Decisão nº 430/011-1ª CÂMARA, como reproduzido no item 13, retro, constaram a implementação de mecanismos de Controle Interno que assegurassem a observância às normas, leis, diretrizes, planos, regulamentos e procedimentos administrativos, com o objetivo de fortalecer a gestão, a criação de manuais de rotinas e procedimentos atinentes aos setores da Entidade e a adequação da estrutura administrativa do Controle Interno, com a criação do cargo de carreira necessário ao desempenho da atividade de controle, a ser ocupado por servidor efetivo, aprovado em concurso público, com exigência de formação adequada.

68.2. Referidas determinações, objeto do item I, “a” e “b” da Decisão nº 430/2011-1ª CÂMARA, não foram cumpridas segundo concluiu a Equipe de Inspeção Especial, conforme Relatório de Inspeção de fls. 5195/5243, especificamente às fls. 5219-v e 5229/5230.

68.3. A conclusão resultou do abrangente trabalho realizado, visível nos papéis de trabalho constantes às fls. 4046/5181. Para melhor compreensão da estrutura e funcionamento do Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Vilhena é conveniente reproduzir os seguintes trechos das conclusões da Equipe de Inspeção¹²⁶:

A Constituição da República deu ênfase ao controle na Administração Pública, de uma forma geral, entre outras inovações. Em realidade, dispôs sobre a obrigatoriedade da existência das seguintes classes de controle:

a) controle externo, a cargo do Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, dependendo da esfera de Governo em que se localize, conforme mandamento dos arts. 70 c/c 71 da CF;

b) controle interno, a ser mantido no âmbito de cada Poder, conforme mandamento do art. 70 da CF;

c) controle interno integrado, a ser mantido pelos Poderes constituídos das esferas governamentais, conforme mandamento do art. 74 da CF.

A respeito, assim se pronuncia a Price Waterhouse (1989, p. 456):

A obrigatoriedade de manter um sistema de controle interno não é mais somente do Poder Executivo. A Constituição de 1988 a estende também aos Poderes Legislativo e Judiciário, conforme o disposto no art. 74.

Além do seu próprio sistema de controle interno, os três Poderes manterão de forma integrada outro sistema de controle interno, o que resultará na existência de três níveis de controle: o externo executado pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União; o interno de cada um dos Poderes e o interno integrado, mantido em conjunto pelos três Poderes.

O controle interno compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela Administração para salvaguardar seus ativos, desenvolver a eficiência nas operações, estimular o cumprimento das políticas administrativas prescritas e verificar a exatidão e a fidelidade dos dados da contabilidade.

O controle interno em cada um dos Poderes governamentais deve-se apoiar em um sistema contábil, organizado de modo a permitir informações claras e precisas sobre fatos ligados à Administração orçamentária, financeira, patrimonial e de custos dos serviços mantidos pela entidade. Evidentemente, a transparência nas informações produzidas pela Contabilidade é da maior importância para o seu usuário, interno e externo.

¹²⁶ Fls. 4046/4049.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Ressalta-se que o Controle Interno faz parte das atividades normais da Administração Pública e tem a função ímpar de acompanhar a execução dos atos, indicando, em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações que serão desempenhadas com vistas a atender o controle da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, bem como os controles administrativos de um modo geral.

Segundo o art. 13, inciso IV, da IN nº 005/TCER-2000, de 21 de novembro de 2000, a Prefeitura Municipal deveria encaminhar trimestralmente por meio do Controle Interno, relatório contendo a descrição das falhas e/ou ilegalidades constatadas, acompanhado dos documentos probantes. Contudo, com a edição da IN nº 013/04 o período de avaliação dos controles internos passou a ser de quatro em quatro meses (art. 11, V).

A 1ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas, ao analisar a Auditoria de Gestão realizada na Câmara Municipal de Vilhena, relativa ao 1º Quadrimestre de 2010 (Processo nº 2207/TCE-RO/2010), proferiu a Decisão nº 430/2011, que determinou ao então Gestor do Poder Legislativo Mirim que adotasse algumas medidas, dentre as quais as que seguem, *in verbis*:

(...)

I - Determinar ao atual Gestor da Câmara do Município de Vilhena que, consoante previsão expressa no artigo 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, adote as seguintes medidas:

a) (omissis)

b) Implemente mecanismos de Controle Interno que assegurem a observância às normas, leis, diretrizes, planos, regulamentos e procedimentos administrativos, com o objetivo de fortalecer a gestão, bem como promova a criação de manuais de rotinas e procedimentos atinentes aos setores da Entidade:

c) Adeque a estrutura administrativa do Controle Interno, promovendo a criação do cargo de carreira necessário ao desempenho da atividade de controle, o qual deverá ser ocupado por servidor efetivo, aprovado em concurso público, com exigência de formação adequada:

(...)

DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

O Controlador Interno é o senhor Sandro Reck, nomeado no início da atual legislatura, em 2 de janeiro de 2013 pela Portaria nº 006/2013, fls. 4052. Todavia, o mesmo já ocupa o cargo desde fevereiro de 2011, como se comprova pela Portaria nº 051/2011, fls. 4053.

Em resposta ao Ofício nº 001/CA-TCK-RO/2014, fls. 30, o senhor Sandro Reck encaminhou o Ofício nº 001/2014/CONT/CVMV, fls. 4050/4051, no qual procura responder às questões afetas à sua área de atuação, qual seja o Controle Interno.

A primeira delas foi respondida com o encaminhamento de cópias da Lei Municipal nº 3.488/12, alterada pela Lei Municipal nº 3.574/13, que entre outras providências estabelece as atribuições e competências do órgão de controle interno, no âmbito da Câmara de Vereadores de Vilhena, que são elencadas no Anexo VI (Descrição das atividades dos cargos) de ambas as Leis, como cargo de provimento em comissão (sublinhou-se), cujas atividades são descritas a seguir:

- Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;
- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial;
- Fiscalizar e acompanhar as metas do orçamento anual e na lei de diretrizes orçamentárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- Fiscalizar o patrimônio, especificamente no controle de bens móveis e imóveis, do almoxarifado, das dívidas e de fatos que, direta ou indiretamente possa afetar o patrimônio;
- Controlar os limites e condições para inscrição em restos a pagar;
- Fiscalizar o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Sugerir medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 25/2000;
- Fiscalizar os limites de gastos totais da Câmara;
- Dar ciência ao Chefe do Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- Analisar e dar parecer nos processos administrativos em todas as suas fases;
- Prestar assessoramento e orientação na sua área de competência às unidades administrativas e parlamentares;
- Promover estudos e pesquisas, propor normatização e padronização de procedimentos e fluxograma de processos na sua área de competência;
- Emitir relatório sobre as contas do Poder Legislativo, que deverá também ser assinado pelo Diretor Financeiro, juntamente com o Presidente da Câmara;
- Apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional; e
- Executar outras atividades compatíveis com o cargo.

Quanto à solicitação para apresentação do relatório anual das atividades desenvolvidas pelo órgão de Controle Interno, no exercício de 2013, o senhor Sandro Reck se limita a informar que o referido órgão "desenvolveu suas atividades em 2013, verificando e analisando processos, verificando patrimônio e almoxarifado e analisando pagamentos e despesas", mas que não havia concluído o relatório.

No que tange à apresentação de cópias de manuais de rotinas e procedimentos administrativos e as normas e orientações técnicas emanadas do órgão de controle interno, em 2013, o servidor Sandro Reck afirma que estaria buscando informações e consultando outros órgãos de controle interno para elaborar os referidos manuais, sendo que lhe teria sido dado um prazo até 6 de fevereiro de 2014 para encaminhá-los à Secretaria Regional de Vilhena.

Por fim, em relação a apresentação de plano das auditorias ou inspeções realizados em 2013, o Controlador Interno se resume a informar que desenvolveu suas atividades mas ainda não havia concluído seu relatório.

Quando da inspeção *in loco*, verificou-se que o órgão de controle interno não implantou rotinas de acompanhamento da execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial (previsão, fixação, licitação, empenhamento, liquidação e pagamento).

Também se constatou que ao longo do exercício de 2013 o controle interno deixou de se manifestar em muitos processos administrativos ou quando o fez, foi apenas para solicitar o arquivamento dos mesmos, conforme relação abaixo:

Processo nº	Objeto	
12/2013 (Os. 4233/4298)	Pagamento de pensão vitalícia a senhora Rosângela Fernandes	Pinheiro Graebin
11/2013 (Hs. 4106/4132)	Pagamento de pensão vitalícia a senhora Tânia Judite Miotti	
17/2013 (Hs. 4135/4164)	Pagamento de auxílio saúde aos servidores efetivos e aos servidores estaduais cedidos	
31/2013 (ns. 4299/4336)	Pagamento de auxílio transporte aos servidores efetivos e aos servidores estaduais cedidos	
16/2013 (Hs. 4165/4198)	Pagamento de auxílio alimentação aos servidores efetivos	
49/2008 (Vol. IV)	Pagamento de telefones celulares à empresa Vivo S/A	
9/2013 (Hs. 4337/4430)	Pagamento das obrigações patronais ao IPMV	
8/2013 (lis. 4199/4232)	Pagamento de telefones fixos à empresa Embratel S/A	

Acórdão AC1-TC 02343/17 referente ao processo 00248/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

6/2013	Pagamento de fornecimento de água ao SAAE
3/2013	Pagamento de fornecimento de energia elétrica à CERON
5/2013	Pagamento de telefones fixos à empresa Oi S/A
7/2013(4431/4459)	Pagamento de despesas bancárias para a CEF
41/2013 (fls. 4460/4518)	Aquisição de tintas
156/2013 (lis. 4519/4534)	Pagamento de inscrição em curso
112/2013(115.4535/4550)	Pagamento de inscrição em curso de auditoria
140/2013 (lis. 4551/4566)	Pagamento de inscrição em curso de almoxarifado
66/2013 (lis. 4567/4587)	Pagamento de inscrição em curso
82/2013 (Hs. 4588/4603)	Pagamento de inscrição em curso de contabilidade
13 1/2013 (tis. 4604/4621)	Pagamento de inscrição em curso

Há que se destacar que nos Processos n.ºs. 5/2013 e 49/2008 (Volume IV), referentes a pagamentos de despesas com telefones, fixos e móveis, o Controle Interno ter estabelecido regras e critérios rígidos para o uso desses aparelhos, em especial nas para cidades localizadas em outros estados da Federação, fazendo com que cada justificasse o motivo desses telefonemas interurbanos.

A omissão do Controle Interno acima relatada se configura como infringência ao Anexo VI (Descrição das atividades dos cargos) das Leis Municipais n.ºs. 3.488/12 e 3.474/13 c/c o art. 38, VI, da Lei Federal n.º 8.666/93 e o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência), que deve ser atribuída ao senhor Sandro Reck, na condição de ocupante do Cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Vilhena.

Verificou-se ainda que em outros processos o pronunciamento do Controle Interno se deu de forma simplória e burocrática, se limitando em concordar com a manifestação da Assessoria Jurídica, que por sua vez se resumia em afirmar, via de regra, que a licitação era dispensável, em razão do valor, sem, contudo, citar ao menos qual o dispositivo legal que estaria a amparar a aquisição ou contratação direta, bem como fundamentar tecnicamente seu parecer, como observado nos Processos abaixo relacionados:

Processo n"	Objeto
158/2013 (fls. 4622/4684)	Aquisição de peças para o veículo Fiat Doblô
77/2013(115.4685/4770)	Aquisição de peças para a motocicleta Yamaha YBR
28/2013 (fls. 4771/4815)	Aquisição de cartões de visita
38/2013 (fls. 4816/4871)	Recarga de extintores
55/2013 (fls. 4872/4924)	Pagamento de seguro do veículo Fiat Doblô
103/2013 (fls. 4925/5048)	Aquisição de material de expediente
47/2013 (fls. 5049/5097)	Pagamento de assinaturas dos jornais Correio de Notícias, Folha de Vilhena e Estadão do Norte
23/2013 (fls. 5098/5122)	Pagamento de assinatura do jornal Diário da Amazônia
59/2013 (fls. 5123/5153)	Pagamento de assinatura do jornal Folha do Sul
71/2013 (lis. 5154/5181)	Pagamento de assinatura do jornal Hoje Rondônia

A ausência de parecer conclusivo, sem o devido embasamento técnico-legal, que foi observado nos Processos acima relacionados se configura como infringência ao art. 38. VI. da Lei Federal n.º 8.666/93 c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência), que deve ser atribuída aos senhores Sandro Reck e Edécio Vieira, o primeiro enquanto ocupante do Cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Vilhena e o segundo por ser o Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Vilhena.

Diante dessas constatações, verifica-se grave falha nos controles internos daquele Poder Legislativo Municipal, o que se faz necessário a implantação urgente de normas,

Acórdão AC1-TC 02343/17 referente ao processo 00248/14

Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

diretrizes, planos, regulamentos e procedimentos administrativos, voltados ao fortalecimento da gestão. Além disso, verifica-se a imperiosa necessidade da imediata criação e o provimento na estrutura administrativa daquela Casa de Leis Municipais de cargos efetivos necessários a estruturação da carreira de controle interno (controlador interno e auxiliares de controle), a serem preenchidos através de concurso público, cujo quantitativo de pessoal e as exigências de conhecimentos e formação acadêmica sejam adequadas ao volume de trabalho e atribuições legais. Por tudo isso, **pode-se afirmar categoricamente que não foi cumprida a determinação contida no item I, "b" e "c", da Decisão nº 430/2011-1ª Câmara.** Esse descumprimento deve ser atribuído ao senhor Antônio Marco de Albuquerque - Vereador Presidente (exercícios de 2011/2012), que já houvera sido cientificado por esta Corte de Contas sobre o teor da Decisão nº 38/2011-1ª Câmara através do Ofício nº 722/1ªCÂMARA/SGS/2011, o qual foi recebido em 12.08.11, conforme consta às fls. 958 do Processo nº 2926/09 e em cópia no presente processo. Cabe informar que também que o senhor Vanderlei Amauri Graebin, atual Presidente, foi cientificado do teor da Decisão nº 430/2011-1ª Câmara através dos ofícios nºs 075 e 076/1ªCÂMARA/SS/2012, datados em 26.01.2012, os quais foram recebidos no mesmo dia 08.02.2012, conforme consta às fls. 258/260 do Processo nº 2207/10 e em cópia no presente processo.

68.4. O Senhor Antônio Marco Albuquerque apresentou a defesa juntada às fls. 5387/5389, em que menciona o Mandado de Audiência nº 284/2014/D1ªC-SPJ¹²⁷, porém nela não faz referência alguma ao apontamento ora analisado.

68.5. Da mesma forma o Senhor Vanderlei Amauri Graebin não apresentou defesa específica. Em resposta, porém, ao Ofício nº 175/2013 da Secretaria Regional de Vilhena, em 10.2.2014 manifestou-se o ex-Presidente da Câmara Municipal sobre o cumprimento das determinações constantes do item I, "a" a "c" da Decisão nº 430/2011-1ª CÂMARA pelo Ofício juntado às fls. 5736/5737, dirigido ao Secretário Regional, pelo qual encaminhou cópia da Portaria nº 051/2014¹²⁸, regulamentando processos administrativos em geral, e cópia do Projeto de Lei nº 4.220/2014¹²⁹, aprovado na data do encaminhamento do expediente, alterando a Lei Municipal nº 3.488/2012, que dispõe sobre a estrutura administrativa, plano de carreira, cargos e salários e regime jurídico dos servidores. Destacou o ex-Presidente que segundo o Anexo VI do texto aprovado, o cargo de Controlador Interno passou a ser de provimento efetivo, com o seu preenchimento mediante prévia aprovação em concurso público.

68.6. A documentação foi analisada pelo Corpo Técnico nos termos do Relatório de fls. 5875/5903, que concluiu pela manutenção do apontamento que indica a não cumprimento da Decisão nº 430/2011-1ª CÂMARA, evidenciando a fragilidade de todo o sistema de controle interno do Legislativo Municipal¹³⁰:

143 Observa-se juntada nestes autos a Portaria nº 51/2014 (fls. 5793/5813) que regulamenta os procedimentos para abertura e tramitação de processos, estabelecendo normas de controle para as licitações (arts. 1º *usque* 9º), a concessão de diárias (art. 10), adiantamentos (art. 11) e controle de almoxarifado e dos bens patrimoniais (arts. 12 *usque* 23). Todavia, aquela norma, por ser de natureza precária, não se presta a regular de forma segura as atribuições do órgão de controle interno.

¹²⁷ Fl. 5310.

¹²⁸ Fls. 5744/5765.

¹²⁹ Fls. 5767/5785.

¹³⁰ Fl. 5896.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

144 Além disso, padece aquela Casa de Leis Municipal de uma estrutura administrativa que prioriza os cargos efetivos necessários a implantar uma carreira de controle interno (controlador e auxiliares de controle), a serem preenchidos através de concurso público, para promover o fortalecimento do sistema de controle interno, o qual deve ter garantias legais para o exercício de suas atribuições de forma independente. Nem se questiona aqui sem considerar a índole e ética dos seus ocupantes, mas a forma como está delineada a estrutura administrativa, preenchimento de cargo de controlador e assistentes ao juízo do gestor, posto que o controle será sempre ineficiente, já que os responsáveis pelo sistema de controle interno não estarão protegidos de constrangimentos e pressões hierárquicas no cumprimento de sua obrigação constitucional por não ter estabilidade no serviço público, podendo serem exonerados ao talante do gestor.

145 Os Tribunais de Contas deste país tem entendido que, com vistas ao cumprimento do princípio da eficiência, é recomendável que o cargo de Controlador Interno seja de provimento efetivo ou de provimento em comissão preenchido por servidor de carreira, conforme já exposto neste relatório.

146 Entende-se, por essas razões, que a presente impropriedade não foi devidamente sanada devendo permanecer na íntegra, posto que a edição da Portaria nº 51/2014 não garante o fortalecimento do órgão de controle interno e nem foram elaborados manuais e orientações técnicas por parte daquele órgão de controle que melhorassem os procedimentos administrativos internos, além disso, ainda não há previsão de que o cargo de controlador interno e auxiliares devem ser preenchidos através de concurso público, o que garantiria a sua independência e estabilidade funcional.

68.7. O objetivo central da Inspeção Especial realizada era o de apurar se a Câmara Municipal de Vilhena cumpriu as determinações contidas nas Decisões nº 038 e 430/2011 da 1ª Câmara desta Corte de Contas. As determinações concernentes ao sistema de controle interno foram as fixadas no item I, alíneas “b” e “c”, reiteradamente citadas acima, cujo descumprimento foi sobejamente demonstrado pela Equipe de Inspeção e referendado na análise final do Corpo Técnico.

68.8. Há de se observar que o ex-Presidente do Legislativo Municipal, assim como o seu Controlador Interno, não obstante regularmente cumpridos os mandados de audiência respectivos, não apresentaram defesas específicas sobre as questões envolvendo a estrutura do Controle Interno. Em 10 de fevereiro de 2014¹³¹ os Senhores Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck encaminharam a Portaria nº 51, editada poucos dias antes (3.2.2014)¹³², que “regulamenta procedimentos de rotinas para abertura e tramitação de processos administrativos em geral e dá outras providências”, instrumento considerado de natureza precária pelo Corpo Técnico.

68.9. Em relação ao sistema de Controle Interno apresentaram cópia do Projeto de Lei nº 4.220/2014¹³³ afirmando ter sido aprovado naquela data e enviado ao Executivo Municipal para sanção e promulgação. Pela futura lei o Anexo VI da Lei nº 3.488/2012 passaria a prever o cargo de Controlador Interno como efetivo, a ser preenchido mediante concurso público. Cópia do referido Anexo VI (Descrição das Atividades dos Cargos de Provimento Efetivo) foi juntado às fls. 5772/5782, dele constando o cargo de Controlador Interno – fls. 5774/5774.

68.10. Ocorre que a Lei propriamente não foi juntada aos autos e o Senhor Angelo Mariano Donadon Junior, tendo assumido a Chefia daquele Legislativo, encaminhou à Secretaria Regional de

¹³¹ Fls. 5736/5737.

¹³² Fls. 5744/5765.

¹³³ Fls. 5766/5785.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Vilhena o Ofício nº 67/DF/2015¹³⁴, instruído, entre outros documentos, com cópia da Lei nº 4.080, de 10 de março de 2015¹³⁵, que alterou Anexos da Lei nº 3.488/2012, dentre eles exatamente o Anexo VI (Descrição das Atividades dos Cargos de Provimento Efetivo), constante às fls. 5826/5833, percebendo-se que dele não consta o cargo de Controlador Interno, que, por outro lado, consta do Anexo V, à fl. 5824, o qual trata da Tabela Salarial dos Cargos de Provimento em Comissão.

68.11. Não merecem reparo as conclusões da Equipe de Inspeção, portanto, pois efetivamente o que foi constatado é que não foram implementados mecanismos de controle interno na forma definida na alínea “b” do item I da Decisão nº 430/2011-1ª CÂMARA, tampouco criados manuais de rotinas e procedimentos atinentes aos setores do Legislativo, assim como não foi promovida a adequação da estrutura do Controle Interno, como determinado na alínea “b”.

68.11. Ante os fatos apurados e o que se observa nos processos administrativos examinados na Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de Vilhena **é evidente o descumprimento das determinações objeto do item I, alíneas “b” e “c” da Decisão nº 430/2011-1ª CÂMARA, impondo-se seja mantida a irregularidade apontada no item 3.52 da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 32/2014/GCFCS, imputada solidariamente aos Senhores Antônio Marco de Albuquerque e Vanderlei Amauri Graebin, ex-Presidentes da Câmara Municipal de Vilhena.**

PARTE DISPOSITIVA

Diante do exposto, concordando parcialmente com as conclusões técnicas e observando que o parecer a cargo do Ministério Público de Contas será proferido oralmente em sessão de julgamento conforme Despacho de fl. 5910, submeto à deliberação desta egrégia Câmara, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, imputando responsabilidade aos jurisdicionados individualmente relacionados, pela permanência das seguintes irregularidades:

1 - Responsável: Senhor Vanderlei Amauri Graebin, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vilhena:

I. Descumprimento do artigo 5º, I da Lei Municipal nº 3.703/2013 e da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, por nomear indevidamente:

a) a servidora Maria Cristina Rey dos Santos (companheira) para os cargos de Assessor Parlamentar I (Portaria nº 105/2013, de 2 de janeiro de 2013) e Assessor de Apoio Legislativo (Portaria nº 218/2013, de 1º de julho de 2013);

b) o servidor Adair Hilário Graebin (irmão) para o cargo de Diretor Financeiro – Portaria nº 003/2013, de janeiro de 2013 (conforme análise no item 17.1, retro);

¹³⁴ Fls. 5786/5792.

¹³⁵ Fl. 5819.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II. Infringência ao artigo 37, *caput*, e inciso II da Constituição Federal (princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência), em face da nomeação, no exercício de 2014, de servidores comissionados em número desproporcionalmente superior (51 comissionados) aos de efetivos (12 servidores), contrariando a regra constitucional de provimento de cargos através de concurso público (conforme análise no item 17.2, retro);

2 - Responsável: Senhor Sandro Reck, Controlador Interno da Câmara Municipal de Vilhena:

I. Infringência aos artigos 11 e 14 da Resolução nº 014/2012/CMVIL, por não haver adotado as seguintes providências:

a) não ter notificado os beneficiários das diárias, nem comunicado à Diretoria Financeira e a Presidência daquela Casa Legislativa Municipal, para as providências cabíveis, quando da ocorrência dos atrasos nas prestações de contas dos valores recebidos a título de Diárias através dos processos administrativos nº 053, 058, 060, 076 e 146/13 (conforme análise nos itens 19.1 a 19.4, retro),

II. Descumprimento do Anexo VI (Descrição das atividades dos cargos) das Leis Municipais nº 3.488/12 e 3.474/13 c/c o artigo 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência), por não se manifestar nos processos administrativos nº 049/2008 (vol. IV), 3/13, 5/13, 06/13, 7/13, 8/13, 9/13, 11/13, 12/13, 16/13, 17/13, 31/13 e 41/13, identificados no tópico VI, subitem 5 do Relatório Técnico de fls. 5230-v-5231 (conforme análises no item 19.5);

3 - Responsáveis: Senhor Vanderlei Amauri Graebin, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, solidariamente com o Senhor Sandro Reck, Controlador Interno:

I. Infringência aos artigos 37, *caput* e 70, *caput* da Constituição Federal (princípios da eficiência e economicidade) c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 no pagamento do valor de R\$5.769,53 (cinco mil setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) relativo a serviços de telefonia nas faturas do telefone fixo nº 3321-2751, ocorrido no processo administrativo nº 5/2013, sem imputação de débito ante a não comprovação de dano ao erário (conforme análise no item 24.2, retro);

4 - Responsáveis: Senhor Vanderlei Amauri Graebin, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, solidariamente com o Senhor Sandro Reck, Controlador Interno:

I. Descumprimento do artigo 25 da Resolução nº 001/97 c/c o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por ter prestado contas dos suprimentos de fundos concedidos através dos processos nº 068/13, 109/13 e 127/1 fora do prazo legal, a contar do termo final do período de aplicação, restringindo-se a responsabilidade do Senhor Sandro Reck ao processo administrativo nº 068/13 (conforme análise no item 25.1, retro);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II. Descumprimento ao artigo 37, *caput* e incisos II e V, e artigo 70, *caput*, da Constituição Federal (princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade), por permitir a permanência dos ocupantes dos cargos comissionados relacionados no item 12 do Voto do Relator (às fls. 5253-5254) até a data do Relatório de Inspeção em desvio de função, tendo como agravante o fato de não haver espaço físico suficiente naquele Poder Público para acomodar o excessivo número de servidores comissionados (conforme análise no item 25.2, retro);

III. Infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência) c/c os artigos 38, § 3º e 71, I, b da Lei Federal nº 8.666/93, por não constar do processo administrativo nº 19/2013 os Atos de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação e da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços (conforme análise no item 25.4, retro).

5 - Responsáveis: Senhor Carmozino Alves Moreira, Vereador, solidariamente com os Senhores **Vanderlei Amauri Graebin**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vilhena e **Sandro Reck**, Controlador Interno:

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de diárias através dos processos administrativos nº 045/13, 067/13 e 076/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública no valor remanescente de R\$348,78, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos (conforme análise no item 26, retro).

6 - Responsáveis: Senhor Paulo Aparecido Trindade, Assessor Parlamentar I, solidariamente com os Senhores **Vanderlei Amauri Graebin**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vilhena e **Sandro Reck**, Controlador Interno:

I. Infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, pela concessão/recebimento de Diárias através do Processo nº 108/13, acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública na ordem de R\$125,00, valor que deverá ser restituído ao erário municipal, corrigido monetariamente desde a ocorrência dos fatos (conforme análise no item 54, retro).

7 - Responsáveis: Senhor Romildo Valentino Lopes, Assessor Parlamentar I, solidariamente com o Senhor **Sandro Reck**, Controlador Interno da Câmara Municipal de Vilhena:

I. Descumprimento do artigo 25 da Resolução nº 001/97/CMVIL c/c o artigo 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por ter prestado contas do suprimento de fundos concedido através do processo nº 124/13, fora do prazo legal de 10 dias, a contar do término do termo final do período de aplicação (conforme análise no item 56, retro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

8 - Responsáveis: Senhor Carmozino Alves Moreira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, solidariamente com o Senhor **Sandro Reck**, Controlador Interno:

I. Descumprimento do artigo 25 da Resolução nº 001/97/CMVIL c/c o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por ter prestado contas do suprimento de fundos concedido através do processo nº 136/13, fora do prazo legal de 10 dias, a contar do término do termo final do período de aplicação (conforme análise no item 57, retro).

9 - Responsáveis: Senhor Ângelo Mariano Donadon Junior, Vereador, solidariamente com o Senhor **Sandro Reck**, Controlador Interno:

I. Descumprimento do artigo 25 da Resolução nº 001/97/CMVIL c/c o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por ter prestado contas do suprimento de fundos concedido através do processo nº 138/13, fora do prazo legal de 10 dias, a contar do término do termo final do período de aplicação (conforme análise no item 58, retro).

10 - Responsáveis: Senhor Célio Batista, Vereador, solidariamente com o Senhor **Sandro Reck**, Controlador Interno:

I. Descumprimento do artigo 25 da Resolução nº 001/97/CMVIL c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por ter prestado contas do suprimento de fundos concedido através do processo nº 154/13, fora do prazo legal de 10 dias, a contar do término do termo final do período de aplicação, bem como por não ter prestado contas do processo nº 168/13, o qual trata sobre o Suprimento de Fundos concedido para custear o abastecimento de veículo em deslocamento ocorrido no período de 17 a 21.12.2013 (conforme análise no item 59, retro).

11 - Responsáveis: Senhor Vanderlei Amauri Graebin, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, solidariamente com os **Senhores Ivandel Horbach**, Diretor Administrativo e **Sandro Reck**, Controlador Interno:

I. Descumprimento do artigo 8º, I, da Resolução nº 001/97 c/c os artigos 69 da Lei Federal nº 4.320/64 e 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), por permitir concessão indevida de novo suprimento de fundos aos Senhores Vanderlei Amauri Graebin (Processos nº 068/13, 074/13 e 095/13; e 109/13 e 127/13) e Ângelo Mariano Donadon Junior (Processos nº 138/13, 144/13 e 161/13), os quais se encontravam em alcance - prestação de contas em atraso (conforme análise no item 60.3, retro).

12 - Responsáveis: Senhor Vanderlei Amauri Graebin, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, solidariamente com o Senhor **Edelcio Vieira**, ex-Assessor Jurídico:

I. Infringência ao artigo 1º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência), por ter utilizado indevidamente a modalidade Convite ao invés do Pregão Eletrônico no processo

Acórdão AC1-TC 02343/17 referente ao processo 00248/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

116 de 123



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

administrativo nº 19/2013, mitigando a impropriedade nos processos administrativos nº 72/2013 e 15/2013 (conforme item 64, retro).

13 - Responsáveis: Senhores Antônio Marco de Albuquerque e Vanderlei Amauri Graebin, ex-Presidentes da Câmara Municipal de Vilhena:

I. Descumprimento do item I, alíneas “b” e “c” da Decisão nº 430/2011-1ª Câmara, por não proceder com a implantação de mecanismos de Controle Interno que assegurassem a observância de normas, leis, diretrizes, planos, regulamentos e procedimentos administrativos, voltados ao fortalecimento da gestão, mediante a criação de Manuais de Rotinas e Procedimentos atinentes aos demais setores administrativos daquele Legislativo Municipal, bem como não criar na estrutura administrativa da Casa de Leis Municipal os cargos efetivos necessários à estruturação da carreira de controle interno (Controlador Interno e Auxiliares de Controle), a ser preenchidos através de concurso público, cujo quantitativo de pessoal e as exigências de conhecimentos e formação acadêmica sejam adequadas ao volume de trabalho e atribuições legais (conforme análise no item 68, retro).

II – Imputar ao Senhor Carmozino Alves Moreira, Vereador, solidariamente com os Senhores Vanderlei Amauri Graebin, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vilhena e Sandro Reck, Controlador Interno, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$348,78 (trezentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos) que, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de novembro de 2014), totaliza nesta data o valor de R\$ 570,98 (quinhentos e setenta reais e noventa e oito centavos), por infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, na concessão/recebimento de diárias através dos processos administrativos nº 045/13, 067/13 e 076/13 acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública, irregularidade objeto do item I, 5, I deste Dispositivo, fixando o prazo de 15 (quinze dias) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que procedam ao recolhimento do débito aos cofres do tesouro municipal, comprovando-o a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

III – Imputar ao Senhor Paulo Aparecido Trindade, Assessor Parlamentar I, solidariamente com os Senhores Vanderlei Amauri Graebin, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vilhena e Sandro Reck, Controlador Interno, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais) que, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de agosto de 2013), totaliza nesta data o valor de R\$245,22 (duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), por infringência aos princípios contidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e ao artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 2º, § 2º e 8º da Resolução nº 014/12/CMVIL, na concessão/recebimento de Diárias através do Processo nº 108/13 acima do quantitativo devido, caracterizando despesa antieconômica e sem finalidade pública, irregularidade objeto do item I, 6, I deste Dispositivo, fixando o prazo de 15 (quinze

Acórdão AC1-TC 02343/17 referente ao processo 00248/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

117 de 123



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

dias) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que procedam ao recolhimento do débito aos cofres do tesouro municipal, comprovando-o a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

IV – Multar em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o Senhor Vanderlei Amauri Graebin, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, I, “a” e “b” e II, 3, I, 11, I, 12, I e 13, I deste Dispositivo;

V – Multar em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Sandro Reck, Controlador Interno da Câmara Municipal de Vilhena, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das irregularidades apontadas nos itens 2, I “a” e II, 3, I, 7, I, 8, I, 9, I, 10, I, 11, I deste Dispositivo;

VI - Multar em R\$1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte reais) o Senhor Romildo Valentino Lopes, Assessor Parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade apontada no item 7, I deste Dispositivo;

VII – Multar em R\$1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte reais) o Senhor Carmozino Alves Moreira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade apontada no item 8, I deste Dispositivo;

VIII – Multar em R\$1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte reais) o Senhor Ângelo Mariano Donadon Junior, Vereador da Câmara Municipal de Vilhena, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade apontada no item 9, I deste Dispositivo;

IX – Multar em R\$1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte reais) o Senhor Célio Batista, Vereador da Câmara Municipal de Vilhena, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade apontada no item 10, I deste Dispositivo;

X – Multar em R\$1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte reais) o Senhor Ivandel Horbach, Diretor Administrativo da Câmara Municipal de Vilhena, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade apontada no item 11, I deste Dispositivo;

XI – Multar em R\$1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte reais) o Senhor Edelcio Vieira, ex-Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Vilhena, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade apontada no item 12, I deste Dispositivo;

XII – Multar em R\$1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte reais) o Senhor Antônio Marco de Albuquerque, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade apontada no item 13, I deste Dispositivo;

XIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento das multa a cada

Acórdão AC1-TC 02343/17 referente ao processo 00248/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

um imputadas nos itens **IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII**, retro, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando-o a esta Corte, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XIV – Autorizar desde já que, transitada em julgado a presente decisão sem que ocorra o recolhimento dos débitos imputados nos itens **II e III** e as multas aplicadas nos itens **IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII**, sejam tomadas as providências para a devida cobrança nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XV – Recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Vilhena, casos persistam as graves irregularidades constatadas e o não atendimento efetivo das determinações contidas nas Decisões nº 38 e 430/2011-11ª Câmara, e considerando o tempo decorrido desde o encerramento dos trabalhos de inspeção realizados na Câmara Municipal de Vilhena em fevereiro de 2014, nos termos do Relatório de fls. 5195/5242, que adote as medidas relacionadas a seguir, conforme apontado pelo Corpo Técnico (fls. 5901/5902-v):

1. exigir que os relatórios de viagem sejam melhor elaborados devendo os mesmos conter informações detalhadas sobre a finalidade da viagem, inclusive identificando pessoas contatadas e apresentando quais resultados foram obtidos em favor da municipalidade (projetos, emendas parlamentares, convênios, resolução de questões públicas, etc.);
2. evitar o pagamento de diárias em excesso, ou seja, não correspondente ao período de deslocamento, considerando ainda que o dia de retorno a sede do município de Vilhena deve ser pago meia diária;
3. avaliar criteriosamente a necessidade de se conceder diárias para tratar de assuntos que poderiam ser resolvidos por outros meios (contato telefônico, envio via correios de documentos, etc.), bem como evitar conceder diária a servidores e/ou vereadores que não participarão ou mesmo contribuirão para o objeto/finalidade da viagem, a exemplo dos casos de simples “acompanhamento” de determinado servidor/vereador nas visitas a órgãos e entidades públicas/privadas;
4. determinar que a tramitação de processos e/ou documentos no âmbito do Poder Legislativo de Vilhena ocorra por meio de “sistema eletrônico de protocolo”, o que corroborará para a segurança das informações e o registro efetivo dos responsáveis pelo recebimento e envio dos documentos/processos, as datas em que tais eventos ocorreram e agilizará a consulta sobre a localização atual dos mesmos, deixando assim de usar o procedimento manual denominado “livro de protocolo” ou mesmo o registro da “movimentação” na capa dos processos, por serem arcaicos, frágeis e ineficientes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

5. determinar a unificação de procedimentos de abertura de processos, por meio de protocolo geral, que envolva todas as unidades administrativas e legislativas daquele Poder Público;
6. determinar ao órgão de Controle Interno para que proceda o devido acompanhamento quanto aos prazos de prestação de contas de diárias e que no caso de atrasos adote imediatamente os procedimentos administrativos e legais prescritos nas normas em vigor;
7. adotar política de desenvolvimento de recursos humanos que privilegie também os servidores do quadro efetivo, os quais com certeza contribuirão em longo prazo para a estabilidade e fortalecimento dos controles internos;
8. estabelecer normas voltadas a tornar mais eficiente, racional e transparentes os controles administrativos, dentre eles cita-se: - normas sobre as atividades de recebimento, protocolização, autuação, tramitação, certificação e arquivamento de processos e documentos (ver Resolução n° 037/TCE-RO-2006); manual de procedimentos de controle interno (ver Resolução n° 079/TCE-RO-2011); concessão e comprovação de diárias (ver Resolução n° 102/TCE-RO-2012); concessão e comprovação de suprimentos de fundos (ver Resolução n° 58/TCE-RO-2010); controle e registro de frequência de servidores (ver Resolução n° 72/TCE-RO-2010); uso de veículos oficiais pertencentes a frota do Poder Legislativo Municipal (ver Resolução n° 53/TCE-RO-2008); manual de redação (ver Resolução n° 43/TCE-RO-2006), fluxogramas de processos; controle, prestação de contas e responsabilidade pela utilização de linhas telefônicas fixas e móveis; dentre outras que puderem contribuir para o fortalecimento institucional e melhoria dos procedimentos internos;
9. adotar com urgência todas as medidas administrativas e legais para a efetiva implantação da modalidade licitatória Pregão (Presencial ou Eletrônico), inclusive com a adoção do Sistema de Registro de Preços, conforme prescreve as Leis Federais n° 8.666/93 e 10.520/02;
10. evitar a concessão de novo suprimento de fundos a servidor em alcance, conforme prescreve o art. 69 da Lei Federal n° 4.320/64;
11. determinar a juntada ao processo de suprimento de fundos da portaria de concessão, devidamente assinada pelo Vereador Presidente, juntamente com o comprovante de publicação daquele documento, sendo que o mesmo deverá constar claramente o nome completo, a função/cargo e o cadastro do suprido, o período de aplicação e o prazo limite para a prestação de contas, o objeto do gasto e, no caso de viagens, o número do processo de diárias respectivo;
12. determinar ao órgão de Controle Interno para que proceda ao devido acompanhamento quanto aos prazos de prestação de contas de suprimentos de fundos e que no caso de atrasos adote imediatamente os procedimentos administrativos e legais prescritos nas normas em vigor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

13. proceder a autuação dos processos de diárias e suprimentos de fundos em autos próprios, o que facilitará a tramitação e os controles sobre ambas as despesas;
14. adotar medidas administrativas visando manter atualizados os arquivos da área de Recursos Humanos, especialmente no tocante aos registros cadastrais e funcionais dos servidores públicos municipais, mediante utilização dos recursos da informática para dar maior segurança, agilidade e confiabilidade nas informações produzidas naquela área (férias, licenças, atestados médicos, portarias, certidões negativas, comprovantes de votação eleitoral/TRE, declarações de rendas e de bens, folhas de ponto, contrato de trabalho, controle de frequência, tempo de serviço, afastamentos, nomeações/lotação, descontos salariais, etc.);
15. organizar as diversas áreas administrativas da Câmara de Vereadores de Vilhena, com a lotação e treinamento de servidores do quadro efetivo;
16. adotar providências legislativas com vistas a instituir alterações na legislação de pessoal a fim de garantir a aplicação da proporção entre cargos comissionados e efetivos na Câmara Municipal de Vilhena, em obediência ao dispositivo constitucional;
17. determinar ao órgão de controle interno que promova vistoria e análises técnicas periódicas nas unidades administrativas para averiguar a ocorrência de desvio de funções e outras situações relacionadas a área de pessoal;
18. reorganizar, com urgência, no prazo máximo de 180 dias, a estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal, em especial quanto aos critérios da departamentalização, discriminando claramente as atribuições das unidades administrativas, o organograma administrativo-funcional, o quantitativo de cargos comissionados e efetivos em proporção razoável de acordo com as necessidades a serem desenvolvidas por cada unidade administrativa, sendo que o número de servidores efetivos deverá ser superior ao número de cargos comissionados, estabelecer o percentual mínimo de cargos em comissão que poderão ser preenchidos por servidores de carreira (art. 37, V, da CF), valor das remunerações, nomenclatura e atribuições dos cargos, tornando assim mais eficiente, econômico e racional os serviços prestados por àquele poder público, e, posteriormente, proceda a imediata realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos;
19. atentar para que a designação de função a servidor público respeite as atribuições relativas ao cargo ocupado por ele tanto os decorrentes de aprovação em concurso público quanto os nomeados para os cargos comissionados (direção, chefia e assessoramento), conforme previsão contida no art. 37, caput e incisos II e V, da Constituição Federal;
20. regularizar imediatamente as situações dos servidores em desvio de função, bem como reduza o número atual dos cargos de assessores de acordo com a capacidade de lotação dos gabinetes dos vereadores e da presidência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

21. adquirir bens ou contratar serviços comuns através de licitação na modalidade pregão, de preferência na sua forma eletrônica, com fulcro na Lei Federal nº 10.520/02, inclusive com a utilização do sistema de registro de preços, prescrito no art. 15, II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 11 da Lei Federal nº 10.520/02;
22. usar o instituto da prorrogação de contratos de prestação de serviços somente que possam ser caracterizados como contínuos; exigir maior rigor no preenchimento das requisições de combustível para os veículos da Câmara de Vereadores de Vilhena;
23. abster-se de oferecer cursos de informática ou de outra natureza, por não ser tal atividade atribuição do Poder Legislativo Municipal;
24. exigir dos responsáveis pela Assessoria Jurídica a emissão de parecer fundamentado em todos os processos de despesa, mesmo naqueles em que a licitação seja dispensável ou inexigível;
25. estabelecer procedimentos para a organização e tramitação dos processos administrativos, os quais devem ser devidamente numerados sequencialmente por cada unidade administrativa onde ocorrer a juntada de documentos, obedecendo assim ao que preceitua o artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao art. 37, caput, da CF;
26. cumprir integralmente as determinações contidas nas alíneas “a” e “b” do item II da decisão nº 38/2011 – 1ª Câmara, bem como nas alíneas “c” e “d” do item I da decisão nº 430/2011-1ª Câmara;
27. prover os cargos para o órgão de controle interno, mediante concurso público, de modo a possibilitar sua plena atuação, proporcionando a administração mais eficiência e economicidade na aplicação dos recursos públicos;
28. providenciar capacitação aos servidores do controle interno, para a ampliação do conhecimento nas áreas de administração pública e de controles administrativos, sob o prisma das orientações e normas do TCE-RO, haja vista a crescente necessidade de qualidade nas informações de caráter gerencial e financeiro, para demonstrar com fidedignidade o desempenho da entidade no trato dos recursos que lhe foram confiados;
29. proceder ao cumprimento integral das determinações contidas no item I, “b” e “c”, da Decisão nº 430/2011-1ª Câmara;

XVI – Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

XVII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara a remessa de cópia da presente decisão e dos Relatórios Técnicos constantes dos autos ao Conselheiro Relator das Contas da Câmara Municipal do Município de Vilhena para conhecimento e providências que entender adequadas;



Proc.: 00248/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

XVIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, acompanhe as medidas prolatadas. Após, archive-se.

Em 12 de Dezembro de 2017



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR